



6084 JUL-10 '14

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Do CDI
5
10/7/20
200460-10080860



R J 6 4 5 2 1 8 ANTA S VIDEIRA

Exmo(a). Senhor(a)
DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça
Direcção Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, Nº 1.08.01 D/e - Pisos 0, 9º Ao 1

1990-097 Lisboa

Processo: 2001/12.7TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 13722156 Data: 09-07-2014
Autor: Ministério Público Réu: Thyssenkrupp Elevadores, S.A.		

Assunto: Certidão

Por ordem da Mmª Juíza e em conformidade com o preceituado na Portaria 1093/95 de 6 de Setembro junto se remete a certidão da sentença com nota de trânsito em julgado

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

Marias Amélia Gonçalves Dias

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Amélia Gonçalves Dias, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2001/12.7TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, , domicílio

e

Réu: Thyssenkrupp Elevadores, S.A., NIF - 501445226, domicílio: Rua do Centro Cultural, N.º 5- 2.º, 1700-106 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 18-06-2014.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida,

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 09-07-2014

N/Referência: 13722147

O Oficial de Justiça,

Maria Amélia Gonçalves Dias



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

13405472

CONCLUSÃO - 29-10-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luisa Isabel Santos Bernardino)

=CLS=

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO veio intentar os presentes autos de acção inibitória, sob a forma de processo declarativo comum sumário, contra **THYSSENKRUPP ELEVADORES, S.A.**, com sede na Rua do Centro Cultural, n.º 5, 2.º, São João de Brito, 1700-106 Lisboa, pedindo que o Tribunal:

1. Declare nulas as cláusulas 2.3., 2.4., 3.1.6., 3.1.7., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10. do contrato denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)», junto como documento n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que, de futuro, venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).
2. Condene a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença.

Para o efeito, alega o A., Ministério Público, em síntese:

- No exercício da sua actividade, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar o formulário denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)», que, na primeira página, contém espaços em branco destinados ao número do contrato, à data de emissão, ao nome do titular do contrato, ao número de contribuinte, à morada do titular do contrato, ao número de elevador(es), ao uso do edifício, à morada da instalação, à descrição das características dos elevadores, ao início do contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento, e no verso do formulário contém uma página impressa que não inclui quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

- É referido na 1ª página do mencionado formulário que: “... *fica celebrado o presente contrato, feito em dois exemplares, assinados por ambos os contratantes, pelo qual o TKE, nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo a assistência e conservação de ___elevador(es)...*”.
- Configurar a redacção das cláusulas 2.3. (secção de “*Atendimento de Avarias*”), 2.4. (secção de “*Responsabilidade Civil*”), 3.1.6 (secção de “*Exclusões*”), 3.1.7 (secção de “*Exclusões*”), 3.2 (secção “*Exclusões*”), 4.2 (secção das “*Generalidades*”), 5.2 (secção de “*Prorrogação do Contrato*”), 5.3 (secção de “*Prorrogação do Contrato*”), 6 (“*Preço do Serviço*”) e 10 (“*Foro*”), matéria que, pelos fundamentos especificamente apontados na petição inicial para cada caso, configuram cláusulas absolutamente ou relativamente proibidas, nos termos da legislação aplicável às cláusulas contratuais gerais, devendo, em consequência, serem declaradas nulas e proibida a R. de as utilizar.

Citada para a presente acção, **veio a R. deduzir contestação**, pugnando pela improcedência da presente acção, defendendo-se **por excepção** (invocando as excepções de litispendência e falta de interesse em agir do A.) e **por impugnação**.

- **Quanto à invocada litispendência** ou, caso assim se não entenda, **requerendo a apensação dos presentes autos ao processo nº 1146/11.TTJLB, do 8º Juízo Cível de Lisboa, 3ª Secção, quanto a algumas cláusulas, com o conseqüente pedido de absolvição da instância**, fundamentou-a a R. no facto de se encontrar pendente no 8º Juízo, 3ª Secção do Tribunal Cível de Lisboa, sob o processo nº 1146/11.5TJLSB, uma acção inibitória em tudo semelhante à presente acção, sendo os mesmos os sujeitos processuais, o pedido e a causa de pedir, pelo que a presente acção constituiria uma repetição da acção referida.

- **Quanto à invocada excepção de falta de interesse em agir do A.**, fundamentou-a a R. no facto de, em cumprimento de notificação, em 11/10/2010 e 18/11/2010, da Direcção Geral do Consumidor do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, tendo em vista alterar algumas cláusulas dos contratos-tipo, pelo que “*em cumprimento do ordenado, do decurso do ano de 2011, a Ré procedeu a uma revisão geral do clausulado dos seus contratos, apresentando presentemente a todos os clientes o contrato cuja minuta ora junta*”



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

como doc. nº 4" artº 12º da p.i.), alterações que refere terem-se verificado nas cláusulas 2.3, 2.4, 3.1.6, 3.1.7, 3.2, 4, 5.3, 6. e 10, considerando terem sido já satisfeitas as questões que motivaram o pedido do A. relativamente a cada uma dessas cláusulas.

- **Na defesa por impugnação**, impugnou a R., especificadamente, os fundamentos invocados pelo A., para cada uma das cláusulas referidas, pugnando pela improcedência do pedido, nos termos que constam da respectiva contestação.

As invocadas excepções de litispendência e de falta de interesse em agir do A., foram julgadas improcedentes, no saneador-sentença proferido nestes autos em 28/09/2012, não tendo sido objecto de impugnação em sede do recurso interposto do mesmo. Encontram-se, em consequência, tais decisões transitadas em julgado.

Elaborada a base instrutória, procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, com observância do legal formalismo.

II)

A instância mantém-se válida e regular.

III)

São as seguintes as questões a decidir nos presentes autos:

- a) Qualificação, ou não, do clausulado em causa como cláusulas contratuais gerais.
- b) Implicação na decisão a proferir do facto de os destinatários e potenciais subscritores deste modelo de contrato poderem ser "consumidores finais" ou "empresários ou equiparados".
- c) Nulidade, ou não, das cláusulas objecto dos pedidos formulados nestes autos e inibição da R. de as utilizar nos contratos por si celebrados e condenação da Ré a dar publicidade à decisão.

III) DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

III.1) MATÉRIA DE FACTO ASSENTE

4
e



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

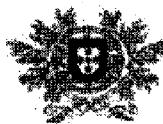
Com base no modelo de contrato junto aos autos a fls. 20 a 51 e 136 a 138, e em confissão da R., **consideram-se provados os seguintes factos** com relevo para a decisão a proferir nos mesmos:

1º) A Ré, THYSSENKRUP ELEVADORES, S.A. tem por objecto social a *“fabricação, montagem, instalação e manutenção de elevadores, monta-cargas, passadeiras e escadas mecânicas e hidráulicas de equipamentos electrónicos e sistemas informáticos, industriais de controle e de segurança; tecnologia de tratamento de calor e frio, de ar condicionado, de canalizações e condutas; consultadoria e técnica da protecção de meio ambiente, do tratamento de resíduos e da luta contra incêndios; qualquer actividade relacionada com electrónica, sistemas de comunicação e de automação, engenharia de sistemas e construção, planificação, manutenção de edifícios inteligentes; promoção dos equipamentos e serviços anteriormente identificados”*.

2º) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores, apresentando, para tanto, aos interessados que com ela pretendem contratar, formulários desses contratos.

3º) Em resposta a notificação do Ministério da Economia, Inovação e Desenvolvimento – Direcção Geral do Consumidor, através do ofício nº 8766/2010, de 11/10/2010, a ora R., por carta de 19/11/2010, enviou àquele organismo o contrato-tipo denominado “CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)”, por si apresentado aos interessados com quem pretendia contratar, constituído por uma folha com frente e verso, conforme cópia junta aos autos pelo A. a fls. 50 a 51 e pela R. a 136 a 138.

4º) Na frente do formulário do referido contrato são consideradas o que, normalmente se designa por **Condições Particulares**, a configurar de acordo com cada contrato celebrado, constituídas por: número do contrato e data de emissão; nome/qualidade, número de contribuinte e morada do titular do contrato; número de elevador(es) objecto do contrato, finalidades a que se destinam e morada da instalação; descrição das características dos elevadores objecto do contrato; início e prazo de duração do contrato (em anos); preço mensal; periodicidade de pagamento.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

5º) No verso do formulário do referido contrato consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, constituído por 10 cláusulas, habitualmente designado por **Condições Gerais**, não incluindo qualquer espaço em branco para ser preenchido para além do local destinado à assinatura das partes, Nº de B.I, e data (da assinatura).

6º) Consta de texto impresso na frente do formulário: “... *fica celebrado o presente contrato, feito em dois exemplares, assinados por ambos os contratantes, pelo qual a TKE, nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo a assistência e conservação de _____ elevador(es)...*”.

7º) Estabelece-se na **cláusula 2.3. das condições gerais transcritas no verso**, sob a epígrafe “*Atendimento de Avarias*” e inserida na secção “*2. Âmbito do Contrato*”:

«*A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es).*».

8º) Estabelece-se na **cláusula 2.4.**, sob a epígrafe “*Responsabilidade Civil*” e inserida na secção “*Âmbito do Contrato*”, o seguinte:

«*A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável.*».

9º) Estabelece-se na **cláusula 3.1.6.**, incluída na secção das “*Exclusões*”, o seguinte:

«*3.1. Excluem-se do presente contrato:*

3.1.6. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo;”.

10º) Estabelece-se na **cláusula 3.1.7.**, inserida na secção “*Exclusões*”, o seguinte:

«*3.1. Excluem-se do presente contrato:*

3.1.7. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos;».



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

11º) Estabelece-se na **cláusula 3.2.**, incluída na secção “**Exclusões**”, o seguinte:

«A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.4.».

12º) Estabelece-se na **cláusula 4.2.**, incluída na secção das “**Generalidades**”, o seguinte:

«A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorram modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações.».

13º) Estabelece-se na **cláusula 5.2.**, incluída na secção titulada de “**Prorrogação do Contrato**”, o seguinte:

«O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo.».

14º) Estabelece-se na **cláusula 5.3.**, incluída na secção titulada de “**Prorrogação do Contrato**”, o seguinte:

«Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato.».

15º) Estabelece-se na **cláusula 6.**, sob a epígrafe “**Preço do Serviço**”, o seguinte:

«O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano.».

16º) Estabelece-se na **cláusula 10.**, incluída na secção titulada de “**Foro**”, o seguinte:

«O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.».

III.2) BASE INSTRUTÓRIA.

Feita a prova, considerando os factos a provar ínsitos na base instrutória, é a seguinte a decisão relativa à matéria de facto provada e não provada:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

III.2.1 – Matéria de Facto Provado

17º) Ao utilizar o clausulado por si pré-elaborado, a R. admite negociar alterações quanto às condições relativas ao prazo para denúncia (cláusula 5.2) e actualização do preço (cláusula 6), as quais têm como resultado adendas ao contrato relativas àquelas cláusulas.

III.2.2 – Não se provou:

- 1) Que a R. sempre admite alterações ao clausulado por si pré-elaborado [propostas] pelos clientes ou destinatários.
- 2) Que a R. aceite negociar com os clientes ou destinatários alterações ao clausulado por si pré-elaborado quando lhe são apresentadas.
- 3) Que as negociações com os clientes ou destinatários tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base no clausulado pré-elaborado pela R.

FUNDAMENTAÇÃO:

A decisão do Tribunal sobre a matéria considerada provada e não provada, objecto dos quesitos da Base Instrutória, teve como base os documentos remetidos aos autos pela R. e os depoimentos prestados em audiência de julgamento pelas testemunhas apresentadas, confrontados entre si e analisados criticamente à luz da experiência.

Prova documental remetida aos autos pela R.:

Para prova factual da sua prática quanto à matéria alegada e a que se reportam os quesitos formulados, remeteu a R. aos autos **34 cópias de contratos** celebrados com diversos clientes, correspondentes a:

- a) **4 contratos** com designação igual – “*Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)*” – e clausulado geral igual ao do formulário em causa nos autos (fls. 727 a 731; 743 a 745, repetido a fls. 771 a 776; 765/766 e 770; 774 a 776);
- b) **14 contratos** com designação igual – “*Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)*” – mas com redacção alterada do clausulado geral relativamente ao que está em causa nestes



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

autos (fls. 732 a 735; 739 a 742; 746 a 750; 754 a 758; 759 a 764; 777 a 781; 782 a 805 (5 contratos); 872 a 889 (3 contratos);

c) **6 contratos** com designação diferente – “*Contrato de Manutenção Completa (ou Completa Plus) Elevadores*” e “*Contrato de Manutenção Simples Escada(s) Tapete(s) Rolante(s)*” e “*Contrato de Manutenção Simples Monta-Cargas*” – e clausulado geral idêntico ao clausulado do formulário em causa nos autos (fls. 736 a 738; 751 a 753; 859 a 862; 890 a 894, repetido, com os mesmos dados, a fls. 903 a 906, ainda que com nº de contrato sequencial diferente); 895 a 898; 907 a 911;

d) **10 contratos** que não têm como base formulários pré-elaborados mas documentos e condições específicos para cada entidade, celebrados com entidades específicas, como organismos ou empresas públicas (fls. 809 a 855 (8 contratos); 863 a 868; 899 a 902), geralmente com base em Cadernos de Encargos elaborados por essas entidades.

Apreciando:

A) Relativamente aos 4 exemplos de contratos referidos na alínea a) – únicos estritamente conformes com o modelo de contrato a que se reportam os autos – constata-se que:

i) São contratos celebrados entre Maio de 2008 (1) e Janeiro de 2010 a Novembro de 2011 (3), tendo este último o início de vigência em 01/01/2012.

ii) A duração destes contratos, fixada na 1ª página do contrato, é variável entre 1 ano (1 contrato), 5 anos (1 contrato) e 8 anos (2 contratos).

iii) Apenas em 1 dos 4 contratos é referido expressamente no aditamento tratar-se de “alteração” a duas das cláusulas constantes do verso do contrato (2.3 e 5.2), sendo que a reportada alteração à cláusula 2.3 corresponde, não a uma alteração da cláusula em causa, mas à inclusão de uma condição contratual específica - *Serviço Thyssen Mais*.

iv) São as seguintes as matérias objecto de “Aditamentos” a estes contratos:

iv.1) “*Atendimento de avarias*” (cláusula 2.3) – “*Serviço Thyssen Mais*”: atendimento 24 horas por dia, todos os dias, qualquer pedido – inclusão de uma condição específica própria de um outro modelo de contrato, em substituição da condição prevista na cláusula 2.3 do “Contrato de Manutenção Simples” – (1 caso).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

iv.2) “Prorrogação do contrato” (cláusula 5.2): Prorrogado por igual período se não ocorrer denúncia com 30 dias de antecedência em relação ao seu termo. (1 caso – no contrato celebrado por 1 ano).

iv.3) “Preço do serviço” (cláusula 6): Fixação de condição diversa de actualização da prevista na cláusula 6 que implica a previsão de períodos de não actualização (durante os primeiros 2 ou 4 anos) e remissão para o índice do INE, nos anos posteriores (os 3 contratos celebrados em 2010 e 2011).

B) Quanto aos depoimentos das testemunhas:

- Declarou a **testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto**, que disse ser engenheiro electrotécnico e ter sido director da rede da R. até 30/09/2013 e actualmente director-geral desde 01/10/2010:

“Esse contrato-tipo, pese embora seja apresentado aos clientes, admite alterações e é normal fazerem-se essas alterações nas diferentes formas: quer seja na forma de adendas quer seja, até ao limite, de, por exemplo, utilizarmos não essa minuta mas minutas dos próprios clientes”.

Questionado se existem adendas de certas cláusulas ou das mais variadas cláusulas, declarou: *“Não tenho aqui nenhuns elementos agora para o dizer com rigor, mas é evidente que há algumas cláusulas que são mais frequentes, nomeadamente: manutenções gratuitas, actualizações de preço. Esse tipo de cláusulas serão mais frequentes. Mas aparecem todo o tipo de cláusulas. Algumas muito particulares que têm justificação apenas para o cliente”.*

Questionada concretamente a testemunha sobre o contrato de fls. 727 a 731 (supra referido) se se trata de uma adenda introduzida a pedido do cliente, declarou:

“Exactamente. Ou seja, (...), este contrato simples não inclui este serviço Thyssen Mais. Outro tipo de contratos inclui. E neste caso, provavelmente por negociação entre as partes, acabámos por incluir este serviço Thyssen Mais, que basicamente é o atendimento 24 horas, ao contrato de manutenção simples.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

A este respeito, inquirida a testemunha se a disponibilidade de 24 horas por dia, 365 dias, versus a questão da prestação de serviços durante o horário laboral e em dias úteis, são prestações de serviço completamente diferentes com preços diferentes, declarou:

“Nós temos no contrato simples a prestação de serviços em horário normal de trabalho e temos complementarmente um serviço, que designamos por Thyssen Mais ou 24 horas que não está incluído no contrato de manutenção simples, de base. Pode ser sempre acrescentado, como vimos há bocado no exemplo, através duma adenda. Está incluído noutra tipo de contrato”.

Instado se se trata, neste caso, doutro contrato, que não o dos autos, respondeu:

“Nesse caso, como mencionou, o serviço pode ser adicionado a esse contrato como pode ser adicionado a qualquer contrato”.

Perguntada a testemunha sobre a frequência com que são alteradas as minutas de contratos apresentadas aos clientes pela R., declarou:

“Bom, as minutas não se alteram todos os dias nem sequer todos os anos. Mas ao longo da história consigo identificar pelo menos dois ou três pontos importantes em que as minutas sofreram alteração. Recordo-me que na introdução do 320 [Decreto-Lei] houve, obviamente, uma alteração em função dessa alteração legislativa. Houve outra alteração quando foram introduzidos os contratos de manutenção completa. E, mais recentemente, quando, por sugestão do MEID [Ministério da Economia, Inovação e Desenvolvimento – Direcção Geral do Consumidor], fizemos também uma alteração no clausulado dos contratos. Estes são os pontos mais importantes, do ponto de vista histórico mais recente”.

Mais confirmou a testemunha que o formulário do contrato em causa nos autos foi um dos que foi objecto dessas alterações ao longo do tempo, designadamente a mais recente efectuada na sequência da comunicação do MEID, de 19/11/2010, junta aos autos.

A instância do Tribunal sobre se tinha ideia de quantas vezes terá sido este formulário de contrato utilizado e alterado a pedido dos clientes, disse a testemunha não conseguir responder a estas questões, igualmente desconhecendo quando terá sido criado e desde quando foi utilizado o formulário em causa. Igualmente desconhecia a testemunha quando é que terá sido efectuada a primeira alteração deste formulário e em que cláusulas.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

Perguntada a testemunha se, concretamente, quanto ao **prazo de denúncia**, sabia em quantos contratos é que foi alterado, declarou:

“Não sei quantificar. Mas não penso que tenha uma expressão muito grande. Surgiu como exemplo. E posso explicar porquê. Se eu lhe disser que neste exercício que terminou em Setembro (porque o nosso exercício termina em Setembro) nós renegociámos os nossos contratos que estão em vigor, reduzindo o seu preço global em 5%, significa que nós renegociámos muitos contratos, pese embora eles estejam em vigor e portanto não estejam sequer no prazo de denúncia”.

Disse ainda a testemunha, em resposta à observação: *“mas essa renegociação teve por objecto o preço”:*

“Sim, mas é comum hoje, principalmente ao nível das empresas de administração de condomínios, anunciarem a rescisão antecipada dos contratos só com o fim de renegociarem as condições do contrato. E, portanto, o prazo aí acaba por ser uma cláusula que existe no contrato, que em princípio é para ser respeitada. Mas que, para além disso, existe completamente disponibilidade para negociar”.

- Declarou a **testemunha Luís Filipe Ferrador Pereira**, que disse trabalhar para a R. há 17 anos, e desempenhar actualmente e desde há 3 anos o cargo de director de negócios corporativos, da R.:

“Isto é um contrato em que é apresentado como uma proposta aos nossos clientes, cujos clientes poderão, obviamente, sempre que o entenderem, entrar em contacto connosco ou no acto da negociação, propor alterações ao próprio contrato”.

Perguntado à testemunha se, quando apresentam esse clausulado aos clientes, esclarecem os clientes que eles podem analisar e eventualmente propor alterações, declarou:

“Sim, sim. Por isso mesmo é que nós temos já algumas adendas já pré-definidas em que há muitos serviços que não estão incluídos no próprio contrato de manutenção. Para adicionar alguns serviços que não estão nesse clausulado nós apresentamos algumas adendas que fazem com que adicionemos serviços ao contrato de manutenção. Por outro lado, sempre que



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

o cliente vê que alguma das cláusulas não vai de encontro aos seus desejos, nós alteramos também essa cláusula, através de uma adenda que fica apensa ao contrato de manutenção”.

Questionada a testemunha se, podia dizer, mais ou menos, se isso aconteceu quanto a este formulário de contrato em concreto e relativamente a que cláusulas, declarou:

“Por exemplo, a actualização do valor do contrato é uma coisa que muitas vezes os clientes nos pedem que fique definido de que forma é feita a actualização do valor do contrato. Foi uma das cláusulas que nós alterámos e que neste momento... Nós previamente informamos o nosso cliente da nossa proposta de aumento do próximo ano. É uma das cláusulas que normalmente os clientes nos pedem. (sublinhados nossos)

Outras cláusulas têm a ver com a duração do contrato: o cliente pede-nos muitas vezes que nós alteremos a prorrogação do contrato.

Nós também alteramos as datas da prorrogação do contrato. Poderá estar previsto para de 3 em 3 anos e muitas vezes nós alterámos para uma duração inferior ou superior. Depende do critério com que o cliente entenda. Estas são as que normalmente nos solicitam mais: a duração do contrato, a alteração de preços”.

Questionada a testemunha se também as regras de manutenção e exclusões são alteradas, por vezes, declarou:

“Sim, por vezes os clientes também pretendem que nós alteremos algumas destas cláusulas. Não é o factor decisivo, normalmente, mas sempre que é necessário incluir algo mais que o cliente entenda que deve incluir, nós estamos sempre disponíveis para alterar alguma destas cláusulas”. (sublinhado nosso)

Sobre se também a cláusula do contrato relativa ao foro houve situações em que foi alterada, declarou:

“Também houve situações em que o cliente propôs que não considerava que fosse razoável ter que vir à comarca de Lisboa para resolver um diferendo, e nesses casos nós também muitas vezes alterámos”.

“Sempre foi a nossa política. Aliás apresentámos vários exemplos disso mesmo que ao longo de muitos anos, independentemente do tipo de contrato que fomos alterando, modificando, sempre fizemos esse tipo de negociação com o cliente”.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Acerca do sentido, motivação e conteúdo das “alterações” introduzidas, por virtude de “renegociações” dos contratos, na sequência do já referido pela anterior testemunha, declarou: *“Repare, nós neste momento somos solicitados a nível de todo o país e todos os dias (e neste momento ainda é maior porque estamos a passar um período um bocadinho complicado a nível sócio-económico) e, portanto, nós somos contactados diariamente em todos os pontos do país por clientes a solicitarem-nos a renegociação do contrato. E a renegociação do contrato pode ser através das cláusulas do próprio contrato, pode ser do valor do contrato, da duração do contrato. E todos os dias nós fazemos esse tipo de trabalho com os nossos clientes. Portanto estamos completamente abertos sempre”.*

Acrescentou ainda a testemunha que “são milhares de casos por ano”.

Tendo a testemunha referido que este modelo de contrato já não é presentemente utilizado pela R., e perguntado se sabia desde quando e até quando foi utilizado, respondeu: que “em 2010 ou 2011 fizemos algumas alterações”; que “já tem uns bons aninhos. Deverá ter mais de uns 7 anos, talvez. Como entretanto nós mudámos a nossa imagem... Só consigo entender por causa da alteração da imagem da própria empresa”.

Quanto à ideia de quantos contratos foram celebrados, deste modelo, no período em que foi utilizado, respondeu a testemunha que “são milhares”, não sabendo, contudo, dizer um número desses milhares em que teriam sido feitas alterações às cláusulas ora em causa.

Solicitado a referir se tinha alguma notícia de alterações concretas a essas cláusulas e quais, disse a testemunha:

“Sim, fizemos alterações a essas cláusula, com certeza”-

“No atendimento de avarias, por exemplo, por vezes os clientes impõem-nos um determinado período de tempo de resposta às avarias. Querem que nós concretizemos exactamente que esse tempo de resposta seja em determinado período de tempo. E nós concretizamos isso sempre por uma adenda ou uma alteração. Sei que depois já concretizámos isso a dizer que, de facto, nós damos sempre um poder de resposta no máximo de 24 horas. Que isso também nos é imposto por lei. Portanto muitas vezes nós também fazemos isso. Mas temos casos em que não são 24 horas, podem ser 18 horas, podem ser 8 horas, podem ser... Temos clausulados em que nos impõem até tempos de resposta de duas horas. (...).”



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

Perguntado se sabia que isso aconteceu, em concreto, neste contrato de manutenção simples, e se podia concretizar, respondeu a testemunha:

“Sim”. “Concretizar em termos de números não. São feitos em variadíssimas delegações em variadíssimos locais”.

Declarou a testemunha **Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro**, que disse ser Coordenador Regional da Thyssenkrup, desde o início do corrente mês de Outubro, trabalhando para a R. há 14 ou 15 anos, tendo trabalhado antes com os **clientes especiais da Thyssen**, tais como: centros comerciais, hotéis..., tendo depois passado para coordenador de zona de Lisboa, função que envolve todas as áreas: “comercial, técnica,... tudo”.

Disse a testemunha:

“Isto é a nossa minuta base do contrato. E desde há muitos anos para cá que nós (por necessidades do nosso negócio) alteramos constantemente o clausulado do nosso contrato. Hoje em dia, antigamente também se fazia. Há uma série de alterações que, por vezes, o cliente indica que quer fazer e nós alteramos. Fazemos uma adenda ao contrato e fazemos isso regularmente”.

Questionado se com este modelo de contrato em concreto fizeram essas alterações, uma vez ou várias vezes, declarou: Fazemos várias. Não sei quantificar. Faz-se pelo país inteiro”. (sublinhados nossos).

Perguntada a testemunha sobre quais as cláusulas deste contrato que foram objecto de alterações, declarou:

“Estamos a falar de alterações com adendas que fazemos?”

Sim, fazemos, quando o cliente solicita, fazemos algumas adendas”, referindo:

“Objecto de negociação temos: validade do contrato; aumentos anuais de acordo com o IPC; alguns clientes que querem reduzir o prazo de rescisão contrato. Às vezes mais um caso ou outro, depende. Mas estes serão a maioria”.

Perguntado expressamente se também há alterações na cláusula sobre “atendimento de avarias”, declarou a testemunha:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

“Atendimento de avarias tem uma adenda sempre já há muitos anos que é do nosso serviço 24 horas, onde está incluído o atendimento de avarias durante todos os dias do ano a qualquer hora. Existe desde há muito tempo uma adenda para isso.” (sublinhado nosso).

Perguntado se, *“por exemplo, estabelecem um prazo para atenderem avarias se o cliente pedir”*, declarou:

“Isso... sim, temos, mas isso mais clientes profissionais, digamos assim. O Metro de Lisboa... O condomínio, o que está estabelecido por lei é atender uma avaria em 24 horas. Isso está regulado pelo 320”.

Perguntada a testemunha se em relação à cláusula do foro, deste contrato em concreto, também houve alterações ou se foram propostas alterações por clientes, respondeu:

“Eu acho que sim. Acho que isso foi alterado. Não tenho aqui agora presente, mas acho que foi alterado”.

Questionada a testemunha de houve uma, duas ou mais alterações e se tinha a impressão de se essas alterações tinham alguma dimensão, respondeu:

“Não sei quantificar. Sei lá se foram 100, 50. Não sei quantificar”.

“É assim: a dimensão aqui, de há três anos para cá, eu não sei qual é o contexto da dimensão. Mas para mim o importante (e sempre tivemos este princípio) é que quando há uma necessidade de alterar o que quer que seja, nós falamos e normalmente altera-se. (...). Normalmente nós alteramos sempre o clausulado através de uma adenda. Agora a quantidade, posso dizer-lhe que de há 3 anos para cá essa quantidade tem vindo a ser cada vez mais significativa. Mas cada vez é mais”. (sublinhado nosso)

Em conclusão:

Com base na prova produzida através dos exemplos de contratos remetidos aos autos, celebrados com base no concreto formulário de contrato e respectivas cláusulas em causa nestes autos, e dos depoimentos prestados conclui-se que:

1) A R. celebra com os clientes várias “adendas/aditamentos” aos contratos elaborados com base no formulário de “Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)”, em causa nestes autos, contratos de que fazem parte integrante as cláusulas pré-elaboradas e inscritas no verso do mesmo.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

2) Algumas dessas “adendas/aditamentos” (cuja amostra é reduzida por ser igualmente reduzido o número de exemplos destes contratos apresentados como prova) dizem respeito a condições específicas negociadas com clientes concretos que não configuram alterações à redacção das cláusulas pré-elaboradas para integrarem um determinado quadro contratual padronizado de que essas cláusulas fazem parte, mas que integram outros quadros negociais da R.; ou que fixam condições de excepção para determinadas situações em concreto, não generalizáveis, precisamente por se tratar de condições específicas e de excepção que a R. entende dever conceder, caso a caso.

Na primeira situação referido, está o *Serviço Thyssen Mais*” (assistência garantida durante 24 horas por dia, todos os dias do ano e sob qualquer pedido) que, como referido pelas testemunhas, é um serviço diferente, previsto noutro tipo de contrato e que pode ser aditado “*complementarmente*” a este contrato (ou a qualquer outro), a pedido do cliente, em substituição do serviço normalmente oferecido, nos termos previstos na cláusula 2.3. e que, como referido por uma testemunha, para tal serviço específico, a integrar noutros contratos, tem a R. já preparada uma adenda “*desde há muito tempo*”.

Na segunda situação referida, se enquadra a aceitação pela R. da não actualização do preço durante determinado (e variável) período de tempo – situação que a dita cláusula não se propõe regular, antes prevendo exactamente o contrário: que o preço será actualizado anualmente.

3) A R. apenas remeteu aos autos 4 (quatro) contratos elaborados com base no formulário em causa nos autos e referente ao período em que o utilizou (que, segundo as testemunhas, terá sido durante vários anos, ainda que não concretamente quantificados), sendo que 3 desses exemplos são do período final da sua utilização.

Nesses 4 contratos, apenas existe 1 caso de alteração à cláusula 5.2 (Prorrogação do contrato), em que é convencionado um período de denúncia de 30 dias de antecedência, em vez dos 90 dias previstos para a generalidade; e 3 casos (os celebrados em 2010 e 2011), em que é aditada uma condição específica quanto à “actualização do preço do serviço” prevista na cláusula 6, estabelecendo períodos excepcionais de não actualização de 2 ou 4 anos, e, simultaneamente, consignando que a partir daí a actualização será segundo o índice do INE.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Nenhuma outra alteração a qualquer outra cláusula, para além das cláusulas 5.2 e 6. (e nos termos referidos), se encontra documentada pelos exemplos apresentados nem tão pouco foi referida pelos diversos depoimentos prestados, como tendo resultado de negociações na sequência de pedidos dos destinatários de tal formulário de contrato.

Tal prova é insusceptível de demonstrar, como alegado pela R. ou simplesmente afirmado pelas testemunhas, a existência de uma prática “normal” e “reiterada” da R. demonstrativa de que: “*não raras vezes são efectuadas alterações ao clausulado pré-elaborado*”; que nessas alterações “*aparecem todo o tipo de cláusulas*”; que os clientes “*pedem muitas vezes*” ou que “*normalmente os clientes pedem*” alterações das cláusulas pré-elaboradas; que “*a R. sempre admite alterações ao mesmo pelos clientes ou destinatários*”; que “*tais negociações têm como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado*”. Em conclusão, que a R. não usa este clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários, sempre que solicitada.

4) O interesse e prática da R. em defender o princípio da estabilidade do modelo de contrato por si pré-definido e proposto a destinatários diversos (contra a flexibilidade negocial ou ausência de rigidez alegadas), concretamente quanto às cláusulas por si pré-elaboradas que integram esse modelos e que a própria R. designa no seu articulado da contestação como “*cláusulas gerais*”, **resulta comprovado**:

- pelo alegado pela R. ao referir que as alterações a que decidiu proceder no clausulado em causa, foram efectuadas na sequência e para dar resposta a notificação para o efeito, pela Direcção Geral do Consumidor (notificação a que, ainda assim, a R. só respondeu cerca de 1 ano depois), ainda que tenha a R. justificado tais alterações, “*não porque o clausulado que antes utilizava era abusivo*” (artº 39º da contestação), nem porque concordasse com as motivações expressas na carta da Direcção Geral do Consumidor quanto às sugestões de alteração feitas, mas porque “*sentiu necessidade de clarificar o clausulado dos contratos que apresentava, nos pontos suscitados, (...)*” (artº 40º da contestação) e para evitar “*controvérsias*”, em momento algum se reportando à sua experiência e prática ao longo dos anos e, designadamente, a ter-se apercebido que, por essa via, poderia responder e obviar, de



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

forma generalizada e sem prejuízo para os seus interesses, aos alegadamente frequentes (e não provados) “*muitos pedidos*” de alteração dos clientes/destinatários, às “*múltiplas adendas*” e “*não raras alterações*” a essas cláusulas;

- por tal resultar dos depoimentos prestados, designadamente do depoimento da testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto que melhor especificou as motivações das alterações que foram sendo introduzidas pela R. no clausulado dos seus contratos, ao longo da sua história, nunca reportadas a respostas a exigências ou à frequência dos pedidos dos clientes, de acordo com a experiência e prática da R., tendo declarado:

“As minutas não se alteram todos os dias nem sequer todos os anos. Mas ao longo da história consigo identificar pelo menos dois ou três pontos importantes em que as minutas sofreram alteração:

- *na introdução do 320 [Decreto-Lei], alteração em função dessa alteração legislativa.;*
- *quando foram introduzidos os contratos de manutenção completa;*
- *na sequência de sugestão do MEID [em Outubro de 2010].*

Como também referido pela testemunha Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro. “*desde há muitos anos para cá que nós (por necessidades do nosso negócio) alteramos constantemente o clausulado do nosso contrato.*”.

Isto é, existiram alterações efectivas no próprio clausulado (e não apenas através de adendas pontuais), feitas pela R., mas sempre como resposta a exigências externas (nova legislação ou Direcção Geral do Consumidor) ou a interesse próprio da R., mas jamais resultantes da sua experiência, da sua prática, reportada a uma frequente solicitação dos clientes, que não foi provada.

5) Nada tem a ver com a alegada disponibilidade da R. para sempre negociar alterações no clausulado por si pré-definido, a pedido dos clientes (inclusive quanto ao prazo para denúncia), a alegada frequência invocada nos depoimentos das testemunhas com que a R., nos últimos tempos, aceita a “renegociação” dos contratos, renegociações que as próprias testemunhas reportam às condições concretas e actuais da crise e do mercado e aos interesses da R. em manter tais contratos. Aliás, não se entende por que motivo precisaria a R. de negociar com os clientes uma sua iniciativa ou disponibilidade para redução generalizada dos

29



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

preços acordados em 5%, como referido pela testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto que declarou: “(...) *neste exercício que terminou em Setembro (...) nós renegociámos os nossos contratos que estão em vigor, reduzindo o seu preço global em 5%*”. Trata-se, obviamente, de realidades inteiramente distintas das que estão em discussão nestes autos, inclusive quanto à questão concreta do período para denúncia.

6) Os depoimentos das testemunhas caracterizam-se, eles próprios, por afirmações genéricas e conclusivas, tal como o alegado pela R., que não só não resultam factualmente confirmadas pelos exemplos constantes dos contratos remetidos aos autos, como nada de concreto é acrescentado pelas próprias testemunhas, antes confirmando que o teor dos aditamentos ou adendas relacionadas com o clausulado pré-elaborado se limita ao que resulta dos exemplos dos contratos juntos como prova: duas cláusulas e com uma frequência que não é possível avaliar dos exemplos apresentados.

C) Embora respeitando a realidades contratuais diversas da que é objecto dos presentes autos, refira-se, contudo, que, quanto aos demais contratos remetidos aos autos como prova dos factos a demonstrar (estes em maior número), a situação que os mesmos documentam só confirma e reforça a realidade e as conclusões que resultam da apreciação da reduzida amostra de exemplos do modelo de contrato em causa nos autos, reforçando o sentido da decisão proferida quanto à matéria provada e não provada da Base Instrutória.

Vejamos:

C.1) Quantos aos 10 contratos que nem sequer têm como base formulários pré-elaborados mas documentos e condições próprios ajustados a cada entidade, celebrados com entidades específicas, regista-se o que, sobre as condições a que obedece a celebração de tais contratos, foi declarado pela **testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto, quando perguntado se há situações em que, pura e simplesmente a minuta elaborada pela R. não é utilizada (alegadoamente como demonstrativo de que a R. tem total abertura negocial de todas as cláusulas pré-elaboradas e apresentadas aos destinatários do modelo de contrato em causa):**

“Há. Em clientes... em determinados clientes (obviamente não estamos a falar de um condomínio com administração interna, numa forma geral, porque as pessoas não têm essas



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

valências, essas competências, essa capacidade), mas falando quer de empresas de administração de condomínio quer de empresas ou de institutos públicos, normalmente o contrato não é o nosso. É apresentado pelo cliente, é discutido pelas partes. Mas aí os papeis estão invertidos, claro". (Realces nossos).

Também sobre estes contratos, a testemunha **Luis Filipe Ferrador Pereira**, questionado se há até situações, designadamente quando são institutos públicos ou empresas públicas, em que esse formulário em concreto não foi pura e simplesmente aceite na globalidade, declarou:

"Exactamente. Por norma apresentamos o nosso, mas muitos clientes utilizam os seus próprios contratos de manutenção. Têm as sua próprias regras, o seu próprio clausulado. E o que nós fazemos é, normalmente com alguma discussão, acabamos sempre por aceitar os contratos, sejam de entidades públicas ou mesmo privadas".

Assim, as situações que os referidos contratos documentam não só não têm qualquer relação com a situação em apreço de contratos celebrados com base em clausulado pré-definido proposto a entidades diversas com poder negocial, em princípio, inferior ao da R., como se trata de situações em que, como referido pelas testemunhas, a força e capacidade de imposição de condições se inverte, desde logo porque, em vários dos casos apresentados pela R., tais contratos obedecem a regras ou concursos públicos com condições pré-definidas.

Carecem, assim, de qualquer valor probatório no sentido das questões em discussão nos autos, estes exemplos de contratos com que a R. pretende demonstrar ser de tal modo ampla a sua disponibilidade para negociar que até aceita contratos que prescindem inteiramente dos seus modelos, como os contratos feitos com base em Cadernos de Encargos e concursos públicos.

C.2) Quantos aos 14 contratos com designação igual – “Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)” – mas com redacção já alterada do clausulado geral relativamente ao que está em causa nos autos.

i) São contratos celebrados entre Março de 2012 e Abril de 2013, isto é, todos de data posterior à propositura da presente acção, em 07/02/2012.

Não tendo as testemunhas conseguido concretizar a data em que este formulário alterado começou a ser adoptado pela R. (referindo-se a 2010 ou 2011), o certo é que, como ficou



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

referido, em Novembro de 2011 ainda foi celebrado um contrato com o formulário em causa nos autos, com início de vigência previsto para 01/01/2012.

ii) São contratos celebrado com base num modelo em que a A. efectuou alterações na redacção de 9 (nove) das 10 (dez) cláusulas objecto da presente acção inibitória, alegadamente, apenas com o objectivo de “clarificar” o que, no seu entender, não era abusivo, alterações, contudo, efectuadas na sequência de notificação da Direcção Geral do Consumidor, de 19/11/2010, chamando a atenção para a desconformidade de tais cláusulas com a legislação específica sobre cláusulas contratuais gerais (cfr. fls. 143 a 148), a que a ora R. respondeu em 21/09/2011, nos termos de fls. 151 a 154, considerando, contudo, a R. encontrarem-se satisfeitas as questões suscitadas nestes autos, ao ponto de ter suscitado a inutilidade da lide.

iii) A duração/validade destes contratos, fixada na 1ª página, é variável entre 1 ano (1 contrato), 2 anos (1 contrato, alterada logo por aditamento para 1 ano a partir de 2 anos de validade), 3 anos (4 contratos), 5 anos (5 contratos), 6 anos (3 contratos).

iv) Em apenas 1 dos 14 contratos é referida expressamente, no texto duma adenda, tratar-se de alteração à cláusula 6 (Preço do Serviço).

v) Pela primeira vez, num caso (o contrato de fls. 881 a 889, celebrado em 29/04/2013 com “TDGI – Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.”, do qual fazem parte 4 “Aditamentos”), foi titulada uma das 4 adendas como “Alteração de Cláusulas de Condições Gerais Contratuais”, reportando-se à cláusula 5 (prorrogação do contrato), em que se consigna que é de 30 dias o prazo de antecedência da denúncia do contrato em relação ao seu termo.

Neste mesmo contrato é elaborado um “aditamento” de 4 folhas, com clausulado específico.

vi) No contrato de fls. 872 a 876, celebrado em 01/05/2012, com “Acciona Facility Services, S.A.”, para além do aditamento “*Serviço TK Mais 24 horas*”, foi celebrado um outro Aditamento, no qual consta que “*acordam ainda as partes, entre si, a alteração das Cláusulas 5., 6, 7.1 e 8 do Contrato de Manutenção nº 9421, (...)*”.

vii) São as seguintes as matérias objecto de “Aditamentos” a estes contratos e respectiva frequência:

vii.1) Em 13 contratos: Aditamento do “*Serviço TK Mais 24 horas*”.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

- vii.2) Em 5 contratos: Aditamento com especificação da “*Actualização do preço segundo o Índice do INE*” (matéria da cláusula 6)
- vii.3) Em 8 contratos: Aditamentos com previsão de períodos de “*Assistência Gratuita*” (variáveis entre 3, 6, 10, 12 e 14 meses), com a condição de que tal concessão ficará sem efeito, no caso de o Proprietário vir a pôr termo ao contrato, em qualquer momento, sem justa causa, nos termos da cláusula 5.3).
- vii.4) Em 1 contrato: Aditamento prevendo a “*não actualização de preço até final da vigência*” do contrato.
- vii.5) Em 1 contrato: Aditamento sobre a “*não facturação do preço de 1 ascensor enquanto se mantiver imobilizado*”.
- vii.6) Em 1 contrato: Aditamento em que acordam as partes *alterar a validade do contrato de 2 para 1 ano a partir dos 2 anos de validade*.
- vii.7) Em 1 contrato: Aditamento em que se reduz para 30 dias a antecedência para efectuar a denúncia do contrato em relação ao seu termo. (matéria da cláusula 5.2).
- vii.8) O contrato de fls. 881 a 889, celebrado com “TDGI – Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.”, configura uma situação específica, com 4 aditamentos, três dos quais já considerados nos anteriores tipos de aditamentos e 1 que corresponde a um “Aditamento ao Contrato”, relativo a “*Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHAT)*”, de 4 folhas.

Em conclusão:

Do que precede se conclui que, também em relação a este novo formulário de contrato, que a R. diz ter substituído o formulário de “*Contrato de Manutenção Simples*” em causa nos autos, alegando a R. que nele estão já contempladas as alterações das cláusulas questionadas na presente acção, se constata que:

- 1) Todos estes contratos se reportam a datas posteriores à propositura da presente acção: 07/02/2012.
- 2) É a própria R. que titula um dos aditamentos ao contrato celebrado em 29/04/2013, com a “TDGI – Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.”, reportando-se a uma das cláusulas pré-



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

impressas (cláusula 5 - prorrogação do contrato), como "Cláusulas de Condições Gerais Contratuais".

3) Dos 30 "Aditamentos" documentados nos 14 contratos em apreço, apenas 6 desses "Aditamentos" se reportam a matéria que se pode considerar alteração do que se encontra nas cláusulas pré-elaboradas pela R. e insertas no verso do contrato:

- 5 referem-se à cláusula 6., sobre "*actualização do preço*", remetendo para o Índice do INE;
- 1 refere-se à cláusula 5.2 (prorrogação do contrato), estabelecendo 30 dias de antecedência para denúncia em vez dos 90 dias previstos na cláusula pré-definida.

4) Mais nenhuma das restantes alterações (efectuadas por aditamentos), também neste modelo de contrato, é susceptível de configurar alteração das cláusulas pré-elaboradas em causa nos autos (ou mesmo das novas cláusulas alteradas), por versarem matérias específicas fora do âmbito daquele clausulado geral.

6) Em consequência, também os exemplos de aditamentos referidos e documentados neste modelo de contrato:

- não são susceptíveis de comprovar, em função do seu conteúdo, natureza e frequência, *uma prática normal e reiterada da R.* de proceder a alterações do conteúdo das cláusulas pré-definidas;
- não são susceptíveis de comprovar, pelo restrito número de cláusulas (duas) em que foram aceites alterações, e pela reduzida frequência em que tal aconteceu, que *a R. sempre admite alterações ao clausulado por si pré-elaborado, que lhe são apresentadas pelos clientes ou destinatários;*
- não são susceptíveis de comprovar que as alegadas negociações com os clientes ou destinatários, *tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado.*

C.3) Quantos aos 6 contratos com designação (e âmbito) diferente e clausulado semelhante ao que está em causa nos autos, regista-se que:

i) São contratos celebrados entre Abril de 2012 e Fevereiro de 2013 (havendo um que tem data de Setembro de 2011 mas não se encontra completo, faltando-lhe as cláusulas pré-



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

impressas), portanto todos de data posterior à instauração da presente acção, em Fevereiro de 2012.

ii) São as seguintes as matérias objecto de “*Aditamentos*” a estes contratos:

- Contrato de fls. 736 a 738:

- Refere-se à “*actualização do preço*”, dizendo-se que não haverá actualização do preço durante a vigência do contrato, “anulando-se, desta forma, a *cláusula nº 6 relativa ao preço do serviço*”.

- Contrato de fls. 751 a 753:

- Aditamento: “*Actualização de preço*”: “*Não aumenta durante toda a vigência do contrato de 2010 a 2014*”.

- Contrato de fls. 859 a 862:

- Aditamento: Actualização do preço segundo o IPC publicado pelo INE.

- Aditamento: Adita: “*Serviços TK Mais 24 horas*”.

- Aditamento: Estabelece uma condição específica quanto à rescisão do contrato

- Contrato de fls. 890 a 894:

- Aditamento, onde, fazendo reportar as alterações a determinadas cláusulas, se consigna:

- “*Na cláusula 5.2 o prazo é alterado de 90 dias para 30 dias*”.

- “*Na cláusula 5.3*”: Condição específica fixando um valor máximo para o caso de rescisão sem justa causa.

- “*Na cláusula 6*”: Actualização do preço em 1,5%, no início de cada ano.

- “*Na cláusula 7.1*”: Fixa um prazo diferente para pagamento.

- Aditamento: “*Assistência gratuita*” durante 6 meses e com a condição de não resolução do contrato sem justa causa, caso em que a “*Assistência gratuita*” ficará sem efeito.

- Contrato de fls. 895 a 898:

- Aditamento: Redução em 20% do valor do contrato nos primeiros 24 meses.

- Aditamento: Consideram-se “nulas” as cláusulas 5.2, 6, 7, e 10, sendo substituídas pelas cláusulas do Caderno de Encargos.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

- Aditamento: Constituído por um documento específico.

- Contrato de fls. 907 a 911:

- Aditamento: “*Atendimento de Avarias*”: Diz-se que “*altera a cláusula 2.3*”, mas consignando que se exclui do valor do contrato a deslocação do técnico à instalação em caso de avaria, sendo fixado o valor a pagar por deslocação.

- Aditamento: “*Manutenção*”: Diz-se que “*altera a cláusula 2.1*”, mas consignando que a TKE se compromete a enviar trimestralmente um técnico especializado ao local da instalação.

- Aditamento: “*Manutenção*”: Diz-se que é “*a acrescentar à cláusula 7.3*”, mas consignando que o valor mensal indicado corresponde ao valor unitário por cada intervenção a efectuar trimestralmente, e será facturado no mês em que a intervenção se realizar.

Em conclusão:

Também neste grupo de contratos remetidos aos autos pela R., se constata que:

- 1) A generalidade das alterações objecto de “Aditamentos” respeitam a condições específicas negociadas com clientes concretos, estranhas ao teor das cláusulas em causa nos autos, não podendo considerar-se como alterações do texto das mesmas, inclusive naqueles casos em que tais cláusulas são expressamente, mas impropriamente, referidas como a elas se reportando a matéria acordada, ao ponto de, nalguns casos, se considerarem tais cláusulas pré-definidas “*nulas*”, com fundamento em que são outras as que constam do “*Caderno de Encargos*”.
- 2) Não se pode considerar alteração a uma cláusula pré-definida, que visa regular, em geral, as condições de actualização do preço do serviço um acordo que elimina, pura e simplesmente, em casos concretos, tal actualização, aliás, referindo-se mesmo tratar-se, não de uma “alteração” mas sim de uma “*amulação*” da cláusula, não se questionando, contudo, que tal possa ser exemplo da disponibilidade da R. para negociar o que entender, quando entender e com quem entender.
- 3) Não se pode considerar alteração a uma cláusula que visa regular, em geral e de forma uniforme, as condições da resolução unilateral do contrato, nos termos em que o faz, um

26
10



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

acordo que estabelece, especificamente numa situação, um valor máximo para o caso de rescisão sem justa causa.

4) Não se pode considerar alteração a uma cláusula que regula os termos da actualização anual do preço a negociação de “Assistência gratuita” durante determinado período, concessão que aparece, inclusive, subordinada, à condição de não resolução do contrato sem justa causa, sob pena de tal liberalidade de “assistência gratuita” ficar sem efeito.

5) Assim, de todos os “Aditamentos” referidos nos 6 contratos, apenas parte do conteúdo de um dos aditamentos e apenas num mesmo contrato se limita a alterar (em conjugação com outras condições específicas) o que consta de duas das cláusulas pré-elaboradas:

- alteração do prazo de denúncia de 90 para 30 dias (cláusula 5.2);
- fixação em 1,5% da actualização do preço no início de cada ano (cláusula 6).

A este respeito releva-se que o formulário adoptado para a celebração deste contrato (como dos demais deste grupo de contratos) já continha as alterações que a R. alegou ter efectuado como resposta à notificação da Direcção Geral do Consumidor e que responderiam às questões ora suscitadas nestes autos, concretamente nas duas cláusulas referidas (5.2 e 6.). Contudo, nem por isso tais alterações dispensaram a necessidade de recorrer a aditamento para satisfazer uma situação específica, sendo que as alterações em causa já faziam parte das sugestões de alteração apresentadas pela Direcção Geral do Consumidor, que a R. não adoptou, preferindo optar por outras soluções que não condicionam a sua margem de decisão, em casos específicos.

6) Face ao que precede, também quanto ao concreto teor das alterações objecto dos “Aditamentos” a estes contratos, os exemplos remetidos aos autos pela R. apenas seriam susceptíveis de provar o contrário daquilo que a R. se propunha demonstrar através de exemplos da sua alegada prática reiterada: que *a R. sempre admite alterações ao clausulado por si pré-elaborado, que lhe são apresentadas pelos clientes ou destinatários; que as propostas dos clientes/destinatários e a disponibilidade da R. para negociar alterações a todas essas cláusulas, tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado.*

27
10



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

D) Por último, referiremos alguns documentos de prova remetidos pela R. aos autos com a petição inicial, também considerados na formação da convicção do Tribunal.

Ainda que com finalidade específica de prova do entendimento que a R. faz, em acções por si propostas, da cláusula 5.3 (indenização por resolução unilateral do contrato pelo proprietário – artº 130º da p.i.) e da cláusula 10 (Foro – artº 143º da p.i.), remeteu a R. aos autos cópia de peças processuais de acções por si instauradas, duas em 2008 (em Vila Nova de Gaia e Setúbal), e uma em 2010 (no Funchal), de cujos articulados de resposta da ora R. (então A.) à matéria de excepção invocada pelas respectivas RR., resulta a expressa admissão pela ora R. (então A.) de que as cláusulas utilizadas nesses contratos são cláusulas gerais sujeitas ao regime específico das cláusulas contratuais gerais, nos termos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, e que cumpriu todos os requisitos impostos por tais disposições normativas, na celebração dos respectivos, nunca pondo em causa a natureza de tais cláusulas gerais.

- No documento de fls. 181 a 193 – Proc. nº 10631/08.5TBVNG (Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia) na resposta à invocada excepção, pelo aí R., de “*invalidade das condições gerais*” ao abrigo dos referidos diplomas legais das cláusulas gerais, defende-se a então A. (aqui R.) alegando (e passaremos a citar): ter comunicado o teor das cláusulas contratuais gerais ao Réu (artº 19º); tê-lo feito de forma adequada de forma a proporcionar ao Réu um conhecimento completo e efectivo do respectivo clausulado (artº 20º); encontrar-se a assinatura do Réu aposta no contrato após o conteúdo das condições gerais (artº 21º); o Réu teve atempado conhecimento do seu conteúdo e teve tempo para o analisar (artºs 22º a 26º); serem as cláusulas constantes das condições gerais antecedidas por um título identificativo do seu conteúdo, identificando claramente que o texto que se segue respeita às condições gerais do contrato, precedidas de um título escrito a “bold” e em maiúsculas “CONDICÕES GERAIS” (artºs 27º, 28º e 29º); possibilitando assim ao Réu a percepção da sua existência e abrindo o caminho para delas tomar conhecimento, completo e efectivo, usando da comum diligência, tendo em conta o exposto no artº 5º, nº 2 (*Almeno de Sá in Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*) (artº 30º); não vinga igualmente a alegação do Réu de que apenas foi informado genericamente (...) (artº 31º), é que na ânsia de se furtar ao



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

cumprimento das suas obrigações não alega o Réu em momento algum ter pedido qualquer tipo de esclarecimento ou informação à A. com referência às condições gerais, nomeadamente àquelas cláusulas concretas” (artº 32º); se é certo que nos termos do artº 6º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelos Decretos-Lei nºs 220/95, de 31.08 e 249/99, de 7.07) impendia sobre a ora A., enquanto utilizadora das condições gerais, o ónus de comunicação e informação (artº 35º), certo é também que o dever de informação a que alude o artº 6º nº 2 do D.L. nº 446/85, pressupõe uma iniciativa do aderente, *in casu* do Réu, nesse sentido – cf. Acórdão do STJ de 19.01.2006 in www.stj.pt (artº 36º); sendo que ao assinar o contrato eventualmente sem ler o seu conteúdo, foi o Réu quem não agiu com a diligência exigível ao contraente médio, porquanto se terá limitado a assinar o contrato (artº 43º); atento o exposto, necessário será pois concluir pela não violação de qualquer dos preceitos do Decreto-Lei nº 446, de 25 de Outubro (alterado pelos Decretos-Lei nºs 220/95, de 31.08 e 249/99, de 7.07) (artº 47º), e, consequentemente pela validade das cláusulas gerais anexas ao contrato *sub judice*. (artº 48º).

- Relativamente ao teor da resposta da então A. (aqui R.) às excepção de “*nulidade das cláusulas dos contratos invocados pela A.*” e à “*invalidade das condições gerais*”, dada no âmbito do Proc. nº 15/10.0TCFUN (Tribunal da Comarca do Funchal – fls. 204 a 223), dispensamo-nos, por economia de espaço, de referir o aí alegado e que reproduz, quase inteiramente, o já referido quando ao processo anterior, remetendo para os artºs 44º a 68º da resposta deduzida pela aqui R..

- Também no que respeita à resposta da aqui R. (então A) à matéria de excepção de “*nulidade dos contratos*”, no Proc. nº 6122/08.2TBSTB (Tribunal Judicial de Setúbal – fls. 240 a 260), ainda que adoptando um tipo de articulado diverso dos anteriores, a ora R. assume o mesmo posicionamento quanto à sua defesa no âmbito do quadro legal específico das cláusulas contratuais gerais (cfr. artºs 65º a 99º), concluindo: “razão porque, necessário será concluir pela não violação de qualquer dos preceitos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelos Decretos-Lei nºs 220/95, de 31.08 e 249/99, de 7.07), e, consequentemente pela validade das cláusulas gerais anexas ao contrato *sub judice*”. (artºs 98º e 99º).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

30
1

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

A este respeito, permitimo-nos assinalar apenas uma alteração relativamente aos contratos agora remetidos aos autos e àqueles que terão servido de fundamento às acções referidas proposta pela ora R., alteração cuja finalidade e interesse não se entendem:

É que nestes formulários de contratos a R. omitiu o que então invocou como “um título identificativo claro” de que o texto que se segue respeita às condições gerais do contrato, precedidas de um título escrito a “bold” e em maiúsculas “CONDIÇÕES GERAIS” (artºs 27º, 28º e 29º); “possibilitando assim ao Réu a percepção da sua existência e abrindo o caminho para delas tomar conhecimento, completo e efectivo, usando da comum diligência, tendo em conta o exposto no artº 5º, nº 2”.

De tal identificação claramente visível restou apenas a referência no(s) modelo(s) de contrato ora em apreço, à discreta menção na 1ª folha: *“(…) fica celebrado o presente contrato (...), nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, (...)*”. (O “bold” é nosso).

Registe-se ainda, e para concluir, que a R., na resposta por si dada, em 21/09/2011, à comunicação da Direcção Geral do Consumidor, datada de 19/11/2010, em momento algum põe em causa que o clausulado objecto dos reparos e sugestões de alteração então feitos tivesse a natureza de cláusulas contratuais gerais, designadamente em momento algum refere que tal clausulado fosse um mero instrumento ou proposta de trabalho que pudesse ser alterado, em qualquer ou em todas das suas cláusulas, com base em propostas alternativas dos seus destinatários.

IV)

Provados que estão os factos, importa aplicar o direito.

Foi a presente acção instaurada pelo Ministério Público, contra a R., ao abrigo do disposto nos artºs 25º e seguintes do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, e artº 13º, nº 1, alínea c), da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

Nos termos das referidas normas legais, o direito de propor acção inibitória destina-se a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor, legalmente



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

protegidos, entre as quais a previsão de práticas que se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas.

A procedência, parcial ou total, da presente depende da verificação de duas situações:

1º) que estejamos perante cláusulas gerais, nos termos definidos no artº 1º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto;

2º) que essas cláusulas devam ser consideradas nulas e, conseqüentemente vedado o seu uso a quem as predispõe, no caso a R., por serem absolutamente proibidas ou relativamente proibidas, nos termos em que tal proibição é configurada pelo citado diploma legal.

Vejamos:

1º) Qualificação, ou não, do clausulado pré-elaborado pela R. e pré-impresso no verso do contrato-tipo em causa nestes autos, como cláusulas contratuais gerais.

Contestando os pressupostos da acção inibitória intentada pelo Ministério Público, alegou a R. que o clausulado por si pré-elaborado e apresentado aos seus potenciais clientes não tem a natureza de cláusulas contratuais gerais, não se encontrando, por isso, abrangido pela legislação específica que regula tais cláusulas.

Defende a R. que *“sendo embora verdade que a R. utiliza e apresenta aos seus clientes ou potenciais clientes um clausulado pré-elaborado por si, é também uma realidade que admite alterações sempre que as mesmas sejam por estes apresentadas”* (artº 46º da contestação), *“com efeito, não raras vezes são efectuadas adendas aos contratos, bem assim como alterações do clausulado pré-elaborado, não estando os clientes vinculados a aceitar o respectivo conteúdo.”* (artº 47º da contestação).

Conclui, a R., na sequência do alegado nos transcritos artºs. 46º e 47º, que o contrato em causa não é um contrato de adesão.

Por se considerar poder conter o alegado pela R. factualidade relevante para a decisão, desde logo quanto à qualificação jurídica a operar das cláusulas em causa, e a fim de permitir à R., por via documental e testemunhal, no caso de vir a ser feita prova concreta demonstrativa do por si alegado e, designadamente, como se escreveu no acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que determinou as diligências de prova, *que a R., ao utilizar o clausulado*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

por si pré-elaborado, sempre admite alterações ao mesmo, quando apresentadas pelos seus clientes ou potenciais clientes, com frequentes adendas ou alterações àquele clausulado, tal correspondendo a “uma prática sua existente e reiterada”, “não usando o clausulado em causa de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários (casos estes assim o pretendam), designadamente através da junção dos contratos que tenham resultado de efectiva negociação daquele clausulado, com alterações ou aditamentos ao mesmo, em maior ou menor substância contratual, que poderão, realmente, ajudar a perceber se existe, ou não, uma finalidade e uma prática de uso rígido, tendo subjacente uma intenção nesse sentido, nos moldes comuns das cláusulas contratuais gerais”, e “por forma a obter-se uma visão global quanto à intencionalidade/motivação/destinação do predisponente utilizador”, foi anulada a decisão proferida por este Tribunal e elaborada Base Instrutória, tendo os presentes autos prosseguido com a produção de prova.

Apreciando:

O instituto das cláusulas contratuais gerais encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Janeiro e pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho.

Dispõe o artº 1º (sob a epígrafe “Cláusulas contratuais gerais”) do referido diploma legal:

1 – As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2 – O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

3 – O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

E o artº 2º (sob a epígrafe “Forma, extensão, conteúdo e autoria”) estipula que:

“O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiro”.

E no artº 7º (sob a epígrafe “Cláusulas prevalentes”) consigna-se que:

“As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes”.

Das normas legais citadas resulta que:

1) São elementos essenciais caracterizadores das cláusulas subordinadas ao regime legal específico das cláusulas contratuais gerais:

- Serem elaboradas sem prévia negociação individual entre as partes que as subscrevem;
- Terem destinatários indeterminados;
- Proponentes e destinatários limitarem-se a subscrevê-las ou aceitá-las, na forma em que se apresentam.

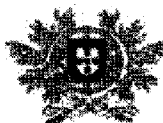
2) É ainda aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

3) O facto de terem sido assinados pelas partes contratos com base em formulários que contêm cláusulas contratuais gerais, não obsta a que sejam especificamente acordadas cláusulas que prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais constantes dos formulários assinados.

Quanto às motivações que determinaram um instituto legislativo específico para as cláusulas contratuais gerais, escreveu-se no preâmbulo do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro:

“As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma séria indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela”.

“A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e precisão, (...), aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correcção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência”.

“Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores”.

“O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa fé”

“(…) o problema das cláusulas contratuais gerais oferece aspectos peculiares. De tal maneira que sem normas expressas dificilmente se consegue uma sua fiscalização judicial eficaz. Logo, a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-nos à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor”.

Das referidas citações, se extrai que:

- 1) As cláusulas contratuais gerais são um produto do princípio geral da liberdade contratual.
- 2) As padronizações negociais, em si, são um meio instrumental útil, facilitador e gerador de eficácia nas relações contratuais e benéficas às partes, incluindo aos próprios consumidores.
- 2) Em princípio (e em abstracto) quem adere a esquemas negociais pré-definidos para vários destinatários, está a exercer a sua autonomia e liberdade e o seu direito de aderir ou não, isto é, de contratar.
- 3) Também, em princípio, quem predispõe condições contratuais, ou negocia com base em condições negociadas ou pré-definidas, é suposto que o faça com boa fé.
- 4) Contudo, a realidade é também constituída por dificuldades, desvios e situações abusivas e inconvenientes que se não podem ignorar.
- 5) Daí que a criação e efectivo funcionamento de mecanismos que visem garantir a correcção e clareza da norma (sobremaneira a que é elaborada no âmbito da liberdade contratual das partes) e a sua fiscalização judicial eficaz sejam um imperativo para salvaguardar todas as demais vantagens do exercício da liberdade contratual e que as vulnerabilidades resultantes das limitações de conhecimento e os possíveis desvios e situações abusivas e inconvenientes podem ameaçar e comprometer.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

Posto isto, passemos à aplicação das normas e princípios referidos, à caracterização ou qualificação do clausulado em causa, pré-elaborado e apresentado pela R. aos seus potenciais clientes.

Não questiona a R. que se trata de um clausulado por si pré-elaborado, sem negociação entre as partes que o subscrevem e que tem destinatários diversos. Isto é, que tem duas das características das cláusulas contratuais gerais: pré-formulação (sem qualquer negociação) e de generalidade.

O que a R. nega é que tal clausulado se destine a ser simplesmente aceite por aqueles a quem é apresentado, sem possibilidade de negociação – o que designa por “rigidez” ou “imutabilidade” – porque, como alega, não só tem uma atitude de princípio de estar aberta a qualquer negociação e alterações desse clausulado, que os seus destinatários pretendam, como a sua prática reiterada, demonstra que na celebração dos contratos com tal clausulado pré-elaborado, *admite alterações sempre que as mesmas sejam por estes apresentada e não raras vezes são efectuadas múltiplas adendas ou alterações do clausulado pré-elaborado, não estando os clientes vinculados a aceitar o respectivo conteúdo.*

Vejamos:

1) Começaremos por destacar as posições contraditórias da R., que ficaram documentadas na fundamentação da matéria de facto, que, nas acções por si propostas contra clientes defende intransigentemente, e sem qualquer questionamento, a natureza dessas cláusulas como cláusulas contratuais gerais, submetidas ao regime legal das cláusulas contratuais gerais, cujas determinações diz ter cumprido inteiramente, e, nos presentes autos, defende que tal regime não é aplicável, por não se tratar de cláusulas contratuais gerais.

Se à invocação da prática da R. se deve recorrer para, em conjugação com a substância das próprias cláusulas, se perceber qual o entendimento e a qualificação que a R. tem de tais cláusulas e aferir da sua intencionalidade ao predispô-las e do nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, nos termos em que lhes é apresentado, então a defesa da R. apresentada nas peças processuais que remeteu aos autos é prova clara de como a R., na



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

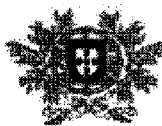
Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

prática e em situações de contencioso surgidas no âmbito de tais contratos, não tem qualquer dúvida sobre tratar-se de cláusulas contratuais gerais, tal como são caracterizadas no artº 1º do Decreto-Lei nº 446/82, de 25 de Outubro, com as respectivas alterações.

Existe, assim, inteira consonância, entre a substância e forma das referidas cláusulas e o entendimento que a R. faz das mesmas, quando se trata de contrapor a sua defesa, o seu entendimento ao entendimento e interesses dos clientes, tendo em conta os documentos por si remetidos aos autos, correspondentes aos articulados de acções, alegadamente com base em contratos de clausulado idêntico ao dos autos.

2) Quanto à prova efectuada (documental e testemunhal), tal como ficou expresso na fundamentação da matéria de facto da Base Instrutória, tal prova, se virtualidade tem, é de demonstrar exactamente o contrário do que a R. pretendia provar: nem os exemplos apresentados provam uma prática reiterada e uniforme da R. de que admite múltiplas alterações a todo o clausulado pré-elaborado; nem sequer provam que existam muitos pedidos dos clientes de alterações a essas cláusulas, como alegado e afirmado, apenas conclusivamente, pelas testemunhas.

Aliás, a R. confunde condições específicas negociadas, caso a caso, com cláusulas gerais com redacção pré-elaborada e utilizada de forma generalizada e estável; a R. confunde disponibilidade sua para negociar cláusulas que são por si pré-elaboradas e que apresenta a quem não tem ou não tem capacidade negocial ou conhecimentos para discutir tais cláusulas (como é admitido pelas testemunhas, todas com cargos na Sociedade R.), com disponibilidade para aceitar condições que outros lhe impõem noutros quadros contratuais inteiramente distintos; a R. confunde casos pontuais e residuais de que não se conhecem as motivações e os critérios, com a alegada expressão de uma atitude sistemática para negociar/alterar cláusulas de que não apresenta um só exemplo de terem alguma vez sido alteradas, apesar de alegar terem sido objecto de “inúmeras” propostas de alteração nos “milhares” (como referido pelas testemunhas) de contratos celebrados com base no formulário em causa; a R. não provou que tenha *negociado e levado à concretização de muitas novas cláusulas de alteração às cláusulas existentes em muitas situações*, como foi alegado em suporte duma alegada prática reiterada de abertura a alterações do que seria apenas um referencial para a negociação,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

“referencial” de que apenas resultou demonstrada a estabilidade e generalidade da sua utilização e aplicação, para além da já referida defesa pela própria R. da sua natureza de cláusulas contratuais gerais em relação às quais a R. apenas admite que tem a obrigação de as comunicar “com a antecedência necessária”, “na íntegra”, de “forma a que se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”, imputando àqueles a quem são propostas o correspondente dever de as lerem e pedirem esclarecimentos, se tiverem alguma dúvida

A prova de que o referido clausulado é “rígido” (no sentido de estável e aplicado para todos aqueles que não tenham condições para impor soluções alternativas ou que não tenham especial interesse em negociar a inserção/aditamento de outras condições contratuais do seu interesse) na sua própria formulação, e que tal estabilidade corresponde à intencionalidade e aos interesses que a R., que o pré-dispõe, pretende salvaguardar com o mesmo, resulta demonstrada: quer do próprio facto de a R. o justificar e defender, nos termos em que o faz na sua contestação sobre cada uma das cláusulas cuja declaração de nulidade é reclamada; quer da resistência que a R. manifestou a adoptar algumas das formulações de alteração de redacção que lhe foram feitas pela Direcção Geral do Consumidor; quer ainda do facto de, apesar das alegadas (e não provadas) “inúmeras” propostas de alteração sobre “as mais diversas cláusulas” desse clausulado, a R. preferir manter o recurso a “aditamentos” ocasionais, em vez de fazer traduzir tal alegada frequência de propostas dos destinatários na redacção do próprio texto do clausulado – o que seria mais conforme com o objectivo do próprio instituto das cláusulas gerais, de serem instrumentos “facilitadores” e “geradores de eficácia” (não controversos) na massificação contratual (fazendo a R., como fará, segundo as testemunhas, contratos com recursos a estes formulários aos milhares).

A liberdade contratual do destinatário não fica comprometida, como a R. pretende fazer crer nas suas alegações de defesa, pelo facto de existirem cláusulas contratuais gerais que lhe são propostas e a que só possa aderir ou não, em bloco. Nem, conseqüentemente, não é essa “rigidez” (estabilidade ou inalterabilidade, por princípio) de determinado clausulado que é o padrão para aferir da existência, ou não, de liberdade contratual.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

O que define a liberdade contratual é a aceitação informada, consciente e voluntária das condições de um contrato, seja ele exclusivamente constituído por cláusulas negociadas, por cláusulas pré-definidas ou por um misto de ambas. Daí que os artº 1º, nº 2, 5º, 6º e 9º do Decreto-Lei nº 446/85, na sua actual versão, imponham procedimentos que visam assegurar essa aceitação informada, consciente e voluntária, mesmo das cláusulas que podem ser propostas, sem terem de passar por negociação prévia com cada um dos destinatários os subscritores das mesmas.

E para as situações que a lei considere que nem voluntariamente deve ser permitido que pessoas menos informadas ou esclarecidas a elas aderiam, existem outros mecanismos de fiscalização e de protecção contra tais riscos, como é o da fiscalização abstracta da conformidade da norma.

Considera ainda este Tribunal que a R., ao invocar a possibilidade de (casualmente) serem negociados entre as partes aditamentos com conteúdo contratual diverso (ou até substitutivo) do que se encontra pré-definido nas cláusulas gerais (assim por si também definidas), como facto demonstrativo de que tal possibilidade destrói a natureza de cláusulas gerais que resultaria da estrutura, conteúdo e forma das mesmas, está a alterar e a inverter, indevidamente, a obrigação do ónus da prova que se encontra consagrado no nº 2 do artº 1º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Janeiro, onde se estipula que: *“O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.”*

Isto é, face ao recurso pela R. a cláusulas contratuais gerais por si pé-elaboradas e integradas em determinado contratos-tipo, a possibilidade que a R. tem é de, em cada caso/contrato concreto em que fez uso de tais formulários, demonstrar que, nesse caso, tal ou tais cláusula(s) foram objecto de negociação prévia, e não o contrário: pretender anular globalmente a caracterização que resulta da própria concepção e natureza de tais cláusulas como cláusulas gerais, com o facto de poderem ou mesmo serem, em situações concretas, negociadas alterações às mesmas.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Ora, pelo facto de, no âmbito da liberdade negocial e no espírito e com os objectivos atendíveis e louváveis expressos no preâmbulo do D.L. 446/85, de 25/10, serem elaborados contratos que incluem cláusulas gerais pré-elaboradas sem negociação e aceites por destinatários diversos, tal não suspende a possibilidade de, no mesmo contrato e no exercício da mesma liberdade negocial, poderem as partes, em cada caso concreto em que essas cláusulas são utilizadas, negociarem situações específicas do seu interesse, incluindo condições que alterem (ou anulem), pontualmente, alguma das condições pré-dispostas para a generalidade, sem que isso anule as características do clausulado geral que se mantém para todos aqueles destinatários que não suscitem alterações ao pré-disposto (por não terem conhecimentos para as entender ou por qualquer outro motivo).

O efeito de tais alterações negociadas nunca será o de anular globalmente (ou sequer nos casos concretos em que é utilizado) a natureza dum clausulado que, por si mesmo, se configura como pré-estabelecido sem negociação, uniforme, estável e geral (ainda que nunca imutável, obviamente), mas terá unicamente o efeito que se encontra consignado no próprio diploma das cláusulas gerais contratuais, no já citado artº 7º (sob a epígrafe “Cláusulas prevalentes”):

“As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes”.

Dispõe o artº 25º do DL. 446/85, na sua actual redacção, que *“as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”* (sublinhado nosso). Isto é, a lei prevê que tais cláusulas, desde que elaboradas para poderem ser incluídas em contratos singulares, independentemente de serem ou não efectivamente incluídas nesses contratos, é a sua conformidade com as disposições legais que as regulam susceptível de ser judicialmente suscitada e apreciada, nos termos legalmente previstos.

Entendemos que a prova (quer documental quer testemunhal) que a R. teve a oportunidade de fazer sobre não reunirem as cláusulas em causa nestes autos todos os requisitos de cláusulas

38



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

contratuais gerais, e, como tal, não se encontrarem sujeitas ao regime legal específico definido para as cláusulas contratuais gerais, incluindo a possibilidade de instauração de acção inibitória do seu uso, nos termos do artº 25º do referido diploma legal, teve o mérito e a virtualidade de tornar mais clara a falta de razão da R. e demonstrar o contrário do que a R. se propunha fazer com os meios de prova apresentados nestes autos.

Da matéria articulada pela R. infere-se invocar esta a sua prática na interpretação que faz das cláusulas postas em crise com a presente acção e, bem assim, as alterações já introduzidas nas mesmas, não obstante o seu entendimento de que as cláusulas alteradas não eram abusivas, como garantia bastante de que jamais a R. atribui e retira da redacção de tais cláusulas o sentido que o A. lhe dá ou que o A. alega que lhe pode ser dado pela R.

Deste modo, convoca a R. o argumento subjectivo configurado pela intenção da sua actuação e da sua interpretação, como se tal fosse suficiente para sanar a imperfeição das normas e afastar o risco de interpretações e utilizações abusivas, sem o necessário controlo dos mecanismos legais, desde logo o controlo judicial.

Ora, nas motivações da legislação específica em causa (Decreto-Lei nº 446/85), depois de se sublinharem as virtualidades do recurso ao instituto das cláusulas contratuais gerais e de, inclusive, se salientar o princípio da boa fé como cimento essencial da boa utilização do mesmo, escreveu-se:

“(...) o problema das cláusulas contratuais gerais oferece aspectos peculiares. De tal maneira que sem normas expressas dificilmente se consegue uma sua fiscalização judicial eficaz. Logo, a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-nos à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor”.

Isto é, as relações contratuais têm muito a ganhar (e não podem prescindir) de comportamentos e atitudes dos contratantes que tenham como referência os princípios da boa fé e da confiança.

Mas o respeito de tais princípios terá de ser avaliado pela concreta prática e, num Estado de Direito, por normas que enquadrem e regulem as relações entre as pessoas (individuais ou



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

colectivas), que sejam do conhecimento dos seus destinatários e que possam ser sindicadas por aqueles a quem tal função é cometida.

Ainda que a prática da R. fosse inatacável, porque insusceptível de pôr em causa o sentido interpretativo conforme à lei e princípios de direito das cláusulas gerais por si pré-elaboradas (e disso não fez a R. prova nos presentes autos), mesmo assim não resultaria legitimada a formulação equívoca de normas, susceptíveis de serem consideradas violadoras de princípios a que devem obedecer, não podendo a R. prevalecer-se da invocada correcta interpretação para não alterar tais formulações.

Assim: importa concluir que as cláusulas pré-elaboradas pela R. que integram o modelo de contrato em causa nestes autos, para serem propostas a destinatários diversos que a elas queiram aderir, configuram cláusulas gerais subordinadas ao regime legal das cláusulas contratuais gerais definido pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decretos-Lei nº 220/95, de 31 de Janeiro, e nº 249/99, de 7 de Julho.

É o que se decide.

2º) Implicação na decisão a proferir do facto de os destinatários e potenciais subscritores deste modelo de contrato poderem ser “consumidores finais” ou “empresários ou equiparados”.

Alega a R. que, *“os clientes que com ela celebram os contratos de manutenção, nem sempre são os “consumidores finais”, nos termos previstos no artigo 20º e ss. do DL 446/85, de 25/10”, e que “inúmeras vezes, os clientes da Ré (...) são empresários, pessoas colectivas ou equiparadas (...)”,* concluindo assim que, por tal motivo, *“(...) relativamente a cláusulas que são consideradas proibidas em contratos celebrados com consumidores finais, mas que não o são quando incluídas em contratos celebrados com entidades colectivas, nos termos do preceituado nos artigos 17º e 20º do do DL 446/85, de 25/10”, o que “implicará sempre a absolvição parcial dos pedidos deduzidos pelo A.”*(artºs 51º a 55º da contestação).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

No exercício do seu direito de resposta a matéria de excepção, não se pronunciou o A. (e entendemos que bem), sobre as referidas questões, certamente por as não considerar matéria nova e de excepção a que devesse responder, uma vez que tais questões, foram, desde logo, suscitadas pelo A. e devidamente caracterizadas na petição inicial, como a causa de pedir dos presentes autos, tendo-se a R. limitado a contrapor à posição do A. a sua interpretação do que entende por “*contrato de adesão*” e das implicações, quanto às consequências do facto de tais cláusulas virem a ser consideradas proibidas, conforme se trate de clientes consumidores finais ou entidades colectivas.

Não obstante não concretizar a R. que critérios de diferenciação, num clausulado que não é diferenciador segundo os destinatários, deverão relevar para uma decisão diferenciada, tão pouco tendo levado ao pedido final deduzido a matéria ínsita no artº 55º da sua contestação, donde consta que a referida circunstância [a reduzida percentagem de “Proprietários” que são clientes finais particulares ou meros condomínios (artº 53º)] “*implicará sempre a absolvição parcial dos pedidos deduzidos pelo A.*”, sempre se dirá que:

Resulta dos articulados da presente acção que o contrato-tipo em causa nestes autos é um dos diversos modelos-tipo criados pela A. para situações diversas em que se propõe celebrar contratos de assistência com clientes ou potenciais clientes, distinguidas segundo o âmbito da assistência a prestar e não segundo a especificidade dos destinatários.

O contrato-tipo em causa nestes autos é apenas identificado por “CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)”, sendo, indistintamente, destinado, nos termos que do mesmo constam, a “*proprietário, administrador do condomínio ou possuidor do prédio em que se encontra a instalação a conservar*”.

Deste modo, ainda que pudesse ter qualquer relevância para a questão a decidir nos presentes autos e nos termos peticionados pelo A., o facto de as cláusulas em causa poderem ser consideradas proibidas e, logo, nulas, ou não, conforme o referido modelo de contrato fosse utilizado para “consumidores finais” ou para “empresários ou entidades equiparadas”, a verdade é que tal distinção não poderia ser considerada na apreciação do contrato-tipo em causa, por ser o modelo em causa utilizado, indistintamente, para “*proprietário,*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

administrador do condomínio ou possuidor do prédio em que se encontra a instalação a conservar”.

Acresce que a acção inibitória prevista no já citado artigo 25º, destina-se às “cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º”, podendo ser proibidos por decisão judicial, artigos que contemplam matérias de contratos celebrados com “empresários ou entidades equiparadas” e “consumidores finais”, sendo que o A. distingue, em cada caso, qual a norma que considera violada e com base na qual requer a respectiva declaração de nulidade.

Não tem, assim, sentido a pretensão da R. quanto à requerida “*absolvição parcial do pedido*”, aliás, como já referido, não considerada a final pela própria R.

Face ao que precede, tem que improceder a requerida, e não concretizada, absolvição parcial do pedido, com fundamento em que os possíveis clientes a quem a R. propõe a celebração do contrato em causa tanto podem ser consumidores finais como empresários ou pessoas colectivas ou equiparadas.

3º) Apreciação da invocada nulidade das cláusulas contratuais gerais em causa nos autos e inibição da R. de as utilizar em contratos por si celebrados.

a) Quanto à cláusula 2.3 (“Atendimento de Avarias”), com a seguinte redacção:

«A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es).».

Requer o A. a declaração de nulidade, com fundamento no disposto nos artigos 19.º, alínea b), e 22.º, n.º 1, alínea n), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que, ao não ser concretizado um prazo razoável (por exemplo, não superior a 24 horas) dentro do qual a Ré efectuará a intervenção a pedido do proprietário ou do seu representante, tal é susceptível de configurar uma demora excessiva no atendimento ao cliente; e, por outro, ao não indicar a referida cláusula o concreto período normal de trabalho da Ré, tal omissão pode configurar a fixação de horário de cumprimento da obrigação despropositado ou inconveniente.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Contestou a R. o entendimento do A. sobre tal cláusula, pugnando pela improcedência do pedido de nulidade, alegando, no essencial:

- estar a R. a declarar, com a expressão *“todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho”*, que garante uma intervenção imediata, todos os dias úteis e em horário comumente tido como “normal” – das 9h às 17h;
- estarem as obrigações da Fornecedora no âmbito da vigência de um contrato de manutenção simples previstas no Dec. Lei nº 320/2002, de 28/12 e são imperativas, prevendo-se, expressamente, no Anexo II A) do citado diploma, concretamente na al. d) que “o tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas”, podendo a R. ser responsabilizada pelo “Proprietário”, com as consequências legalmente previstas, caso não cumpra o aí imposto.
- estar o conceito de período normal de trabalho definido no artigo 198º do Código do Trabalho, como sendo “O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana” e tem como limites máximos 8 horas por dia e 40 horas por semana, nos termos do preceituado no artigo 203º do mesmo diploma, pelo que o homem médio interpretará esta previsão contratual, no que respeita ao período normal de trabalho, como sendo das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Apreciando:

Dispõe o artº 19º (cláusulas relativamente proibidas), incluído na Secção II (Relações entre empresários ou entidades equiparadas), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro:

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

b) Estabeleçam a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas.

E, no nº 1, alínea n) do artº 22º (cláusulas relativamente proibidas), incluído na Secção III (Relações com os consumidores finais), do mesmo diploma legal, consigna-se que:

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

n) *Fixem locais, horários os modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes*”.

A cláusula em causa apenas estabelece o período em que a R. se obriga a atender “quaisquer pedidos” de intervenção do cliente, “*motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es)*” – “*todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho*” – não sendo concretizado (nesta ou em qualquer outra cláusula) qual o período razoável em que a R. cumprirá a obrigação nem o que deve ser entendido, no caso concreto do funcionamento da R., por “*período normal de trabalho*”.

Não tem razão a R. ao pretender que, com a expressão “*todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho*”, está a declarar que “*garante uma intervenção imediata, todos os dias úteis e em horário comumente tido como “normal”*”.

Para além de a interpretação da R. não ser susceptível de substituir o teor da formulação em causa, se acaso o fosse, acrescentaria ambiguidade à mesma. Com efeito, não definindo também a R. o que entende por “*uma intervenção imediata*” e considerando a R. que o conceito de período normal de trabalho corresponde ao *horário comumente tido como normal - das 9 às 17 horas*” (estabelecendo uma nova confusão entre realidades distintas de “*período normal de trabalho*” e “*horário comumente tido como “normal”*”), a verdade é que garantir “*uma intervenção imediata*” é contraditório com garantir uma intervenção em “*horário comumente tido como “normal”*”, que tanto pode ser ao fim de 24 horas (por exemplo se a intervenção foi solicitada às 17 horas de um dia e só for prestada às 17 horas do dia seguinte), com ao fim de vários dias (uma vez que o único limite concreto definido é que será em “*período normal de trabalho*”, ou, na interpretação da R., “*em horário comumente tido como “normal”*”).

Também não justifica a redacção dada pela R. à referida cláusula, o facto de, como alega, o tempo de resposta se encontrar definido em lei imperativa e o conceito de período normal de trabalho definido no Código do Trabalho, e que o homem médio interpretará esta previsão contratual, no que respeita ao período normal de trabalho, como sendo das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Na verdade as aludidas explicações e interpretações reforçam a falta de razão e a não admissibilidade da redacção dada à referida cláusula, demonstrando que não é boa solução, de



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

acordo com o princípio da clareza e boa fé contratual, formular normas susceptíveis de diversas interpretações.

Quanto à alegada não necessidade de concretização da norma em causa, por se encontrar a mesma definida na lei geral aplicável, deveria a A., em coerência com a razão invocada, concluir pela desnecessidade da inclusão da referida norma no contrato e não por a incluir nos termos em que o faz, propiciadores de interpretações equívocas e utilizações inconvenientes para os aderentes.

No que concerne ao facto de o homem médio interpretar a previsão contratual, no que respeita ao período normal de trabalho, como sendo das 9h às 18h, bastará confrontar com o conceito de período normal de trabalho que a R. indica ser o seu – das 9H às 17H – para se ficar em dúvida sobre qual é, afinal, o período normal de trabalho concreto, a que a R. alude, tendo como referência o que consta do Código de Trabalho, inclusive tendo em conta a diversidade de previsões e conceitos utilizados pelo Código de Trabalho na regulamentação do tempo de trabalho, designadamente os conceitos de período de funcionamento ou de laboração.

Acresce que, prevendo a A. cláusulas contratuais específicas em que admite garantir a assistência 24 horas por dia e 365 dias por ano, tal só pode significar que tem a R. previstos outros horários ou períodos de trabalho que cobrem as 24 horas do dia e com base nos quais “normalmente” assegura os seus serviços de assistência a quem pretenda contratá-los nessa modalidade.

Do que precede se impõe concluir, *a fortiori* face às explicações da R., que, atento o quadro negocial padronizado que o referido contrato-tipo visa regular, a redacção da cláusula em causa não garante a defesa dos interesses e necessidades dos clientes cujas necessidades visa satisfazer, e permite que a R. cumpra a sua obrigação de resposta num prazo excessivo, sem que possa ser invocada mora no cumprimento, e em horários despropositados ou inconvenientes para o cliente.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 2.3, é proibida, por violação das normas constantes do artº 19º, alínea b), e do artº 22º, nº 1, alínea n), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

É o que se decide.

b) Quanto à cláusula 2.4 (“Responsabilidade Civil”), com a seguinte redação:

«A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável.»

Requer o A. a declaração de nulidade, com fundamento no disposto no artigo 18º, alíneas a), b), c) e d), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, em virtude de tal cláusula:

- conter uma limitação da responsabilidade da Ré apenas nas ocorrências que lhe sejam exclusivamente imputáveis;
- implicar necessariamente a exclusão da responsabilidade contratual da Ré em relação a prejuízos causados à contraparte, ainda que conexos, por uma relação de causalidade adequada, com comportamentos activos ou omissivos da Ré ou dos respectivos trabalhadores quando exista, em concurso, responsabilidade imputável a outras pessoas;
- excluir a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, sempre que a responsabilidade não seja exclusivamente imputável à Ré, embora estando tais danos conexos, por uma relação de causalidade adequada, com a responsabilidade da Ré, devida a comportamento negligente ou doloso da mesma ou dos seus trabalhadores;
- excluir, na mesma medida, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- afastar, de forma análoga, a responsabilidade da Ré relativamente a prejuízos provocados em consequência de avarias devidas a deficiências de manutenção, decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por não configurar uma cláusula proibida, alegando a Ré que na referida cláusula assume a responsabilidade de acordo com o princípio da “causalidade adequada”.

Apreciando:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

21.6
10

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Dispõe o artº 18º (cláusulas absolutamente proibidas), nas suas alíneas a), b), c), d), incluído na Secção II (Relações entre empresários ou entidades equiparadas), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro:

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;*
- b) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;*
- c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;*
- d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave.*

A R. limita-se a contrapor às razões apresentadas pelo A. quanto a ser a redacção de tal cláusula desresponsabilizante para a R. perante situações em que a responsabilidade lhe poderá ser assacada (no todo ou em parte), alegando, abstractamente, que “assume a responsabilidade de acordo com o princípio da causalidade adequada”.

Contudo a R. não deixou de, em defesa por excepção em que invocou *“falta de interesse em agir”* do A., ter alegado que tinha já procedido à eliminação da expressão *“que lhe seja exclusivamente imputável”* (ainda que referindo ter procedido a esta e outras rectificações, apenas por ter decidido clarificar o teor daquela cláusula e não por admitir que tal formulação violasse as normas legais invocadas pelo A. no seu pedido).

Ao limitar na cláusula ora em causa a sua responsabilidade civil, *“por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis”*, e que lhe seja exclusivamente imputável, está a R., objectivamente, a pretender excluir a sua responsabilidade por situações que, não lhe sendo exclusivamente imputáveis, possa ser co-responsável nas mesmas, violando, assim, claramente o que se predispõe nas referidas alíneas a), b), c) e d) do citado artº 18º (cláusulas absolutamente proibidas).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

LS
e

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 2.4, é proibida, por violação das normas constantes do artº 18º, alíneas a), b), c) e d), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

c) Quanto à cláusula 3.1.6 (“Exclusões”), com a seguinte redacção:

«3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.6. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo;”.

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 18º, alíneas a), b) e c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que, “*embora de redacção confusa*”, do facto de se encontrar no singular o elemento verbal da expressão “*escape ao seu controlo*”, implica reportar-se a referida expressão “*escape ao seu controlo*”, exclusivamente ao elemento nominal “*contingência*”, sendo alheia às restantes situações referidas nesta, resultando de tal formulação:

- a exclusão da responsabilidade da Ré relativamente a prejuízos decorrentes de várias das ocorrências nela previstas, mesmo que imputáveis à Ré ou aos respectivos empregados, a título de negligência, negligência grave ou de dolo (designadamente por motivo de greve, lock-out, incêndio, falha de energia, explosão, roubo, inundação e danos intencionais);
- a exclusão, de modo directo, da responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, relativamente às ocorrências ali previstas devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos seus empregados;
- a exclusão, de modo directo, da responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros por tais ocorrências, quando devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos respectivos empregados;
- a exclusão, de modo directo, da responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave da Ré ou dos seus empregados.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por *“carecer, em absoluto, de fundamento a interpretação desenvolvida pelo A.”*, considerando que:

- ao inserir na cláusula a expressão *“ou qualquer outro motivo de força maior”* está a Ré, claramente, a incluir apenas na cláusula situações de “força maior”, ou seja, situações de carácter excepcional que a impeçam de assegurar o cumprimento das suas obrigações;
- ser a expressão *“que escapem ao seu controlo”* um “pleonismo” da expressão *“motivo de força maior”*;
- ser o sentido da cláusula o de excluir a responsabilidade da Fornecedora perante a ocorrência de situações anormais, que escapem ao seu controlo, no sentido em que surgem por acção de terceiros;
- encontrarem-se as obrigações da Fornecedora no âmbito da vigência de um contrato de manutenção simples previstas no Dec. Lei nº 320/2002, de 28.12 e serem imperativas, pelo que a violação de tais obrigações por parte da Fornecedora tem as legais consequências, igualmente previstas na lei e designadamente no citado diploma.

Apreciando:

Fundamenta o A. o seu pedido, em ser a redacção da cláusula em análise de redacção confusa e alegando que o facto de a forma verbal utilizada (*“escape”*) se encontrar no singular e na sequência da expressão *“danos devidos a contingência que escape ao seu controlo”*, implica reportar-se a referida expressão *“escape ao seu controlo”*, exclusivamente ao elemento nominal *“contingência”*, sendo alheia às restantes situações referidas nesta cláusula, o que implica a exclusão da responsabilidade da Ré relativamente a prejuízos decorrentes de várias das ocorrências nela previstas, mesmo que imputáveis à Ré ou aos respectivos empregados, a título de negligência, negligência grave ou de dolo (designadamente por motivo de greve, lock-out, incêndio, falha de energia, explosão, roubo, inundação e danos intencionais).

Contrapôs a R., para além do mais, ser o sentido da cláusula o de excluir a sua responsabilidade perante a ocorrência de situações anormais, que escapem ao seu controlo, no sentido em que surgem por acção de terceiros.

Vejamos:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

A referida cláusula de exclusão de responsabilidade da R. enuncia um conjunto específico de situações extraordinárias ou excepcionais (*greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados*), e alarga tal enumeração a outras que define do seguinte modo genérico: “*ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo*”.

Da formulação em causa resulta que:

- A expressão “*ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência*” engloba na mesma caracterização as situações precedentemente e especificamente enunciadas, uma vez que todas elas configuram “*motivo de força maior e contingência*”;
- A expressão “*que escape ao seu controlo*” não pode ser entendida como reportando-se apenas, como pretende ler o A., à palavra “*contingência*” (*possibilidade imprevisível, eventualidade, incerta, fortuita* – Dic. da Língua Portuguesa), uma vez que o parágrafo em que se insere com enumeração de várias situações é um só, tendo a proposição “*ou*” precisamente a função de estabelecer a ligação entre todos os elementos da frase, não apenas quanto à caracterização comum na categoria de acontecimentos tidos por “*motivo de força maior e contingência*”, mas também quanto à circunstância de se tratar de factos que “*escapem ao controlo*” da R.

Não nos parece relevante na clarificação da frase, no seu conjunto, que a forma verbal “*escape*” esteja no singular, pretendendo-se que tal significaria não se reportar às demais situações referidas, para além da “*contingência*”.

Entendemos mesmo que a forma verbal “*escape*” concorda com a expressão “*ou qualquer outro motivo*” (que engloba todos os que sejam “*de força maior e contingência*”, tal como os exemplos referidos anteriormente).

Contudo, não obstante a análise morfológica desta cláusula nos leve a conclusão diferente da do A., entendemos igualmente que tal cláusula é, sim, de redacção confusa, por utilizar termos abstractos e demasiado abrangentes que tanto podem abranger motivos de força maior como não, como a utilização de “*danos intencionados*”, que, se são intencionados (ou seja, feitos com intenção), por natureza não são de força maior, mas exactamente o seu contrário, diga-se,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

voluntários, o que invalida que a dita cláusula se reporte exclusivamente a ocorrência de força maior ou não controláveis, como defende a R.

Também a utilização da expressão “contingências”, atento o seu significado, é tão abrangente que deixa em aberto todas as possíveis ocorrências que escapem ao controle da R., mas às quais possam ter dado causa a R. ou os seus empregados a título de negligência ou mesmo de dolo.

Ou seja, não resulta da cláusula em apreciação, que exclua da responsabilidade contratual da R. exclusivamente as perdas, danos, prejuízos ou demora ocorridos por motivo de força maior e/ou não controláveis, mercê da previsão que essa responsabilidade também fica excluída por “danos intencionados” e/ou qualquer outra contingência, como decorre da interpretação literal da cláusula, atendendo a que é a redacção da cláusula que inclui a ocorrência de “danos intencionados” e distingue a ocorrência de “contingência” da ocorrência de “motivo de força maior”.

A este respeito, refira-se que destinando-se a presente acção a proteger, como processo abstracto de controlo, os aderentes das cláusulas gerais do abuso da posição dominante dos proponentes das mesmas, impõe-se irradiar dos contratos as cláusulas nulas independentemente da sua aplicação ou inclusão em contratos singulares.

Face ao que precede, entendemos que a cláusula 3.1.6 é proibida, por violação das normas constantes do artº 18º, alíneas a), b), e c), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

d) Quanto à cláusula 3.1.7 (“Exclusões”), com a seguinte redacção:

«3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.7. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos».

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 18º, alínea e) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que tal cláusula:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

- apresenta um teor vago e indeterminado, não concretizando, minimamente, que tipos de uso anormal estarão em causa para que a manutenção ou a substituição das peças ou órgãos deteriorados por aquele possam ser excluídos do âmbito do contrato.

- confere, a favor da Ré, a faculdade exclusiva de interpretar a referida cláusula, permitindo-se que os clientes da mesma se vejam confrontados com situações nas quais não possam beneficiar dos serviços acordados com a Ré.

A R. não contestou a posição do A., sobre esta matéria, em sede de impugnação, tendo, contudo, em sede de defesa por excepção, invocado a falta de interesse em agir do A., com fundamento em ter já procedido, no decurso do ano de 2011, à alteração do texto da referida cláusula, suprimindo a expressão “uso anormal”.

Apreciando:

A expressão “uso anormal” é, sem dúvida, uma caracterização abstracta que não permite saber o que deve ser entendido, por ambas as partes, por “uso anormal”, o que deixa na disponibilidade da A. a possibilidade de interpretar, segundo os seus critérios e interesses, o que deve ser entendido, caso a caso, por “uso anormal” dos elevadores objecto de cada contrato, que justifica a exclusão do âmbito da responsabilidade por si assumida em cada contrato celebrado.

Nos termos do artº 18º, alínea e), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, *são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que: e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato*”.

A redacção da cláusula em causa confere à R., de modo indirecto, em virtude da abstracção da expressão “uso anormal”, a faculdade de ser ela a decidir, de acordo com a sua interpretação em cada caso, o que deve ser entendido por “uso anormal” dos elevadores – faculdade que é proibida pela norma legal referida. Faculdade que a própria R. admitiu ao alegar ter já procedido à alteração da referida cláusula, nos termos em que entendeu dever fazê-lo.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 3.1.7 é proibida, por violação da norma constante do artº 18º, alínea e), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

e) Quanto à cláusula 3.2 (“Exclusões”), com a seguinte redacção:

«A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.4.»

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 18º, alíneas a), b) e c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que tal cláusula:

- não esclarece o que deverá entender-se por prejuízos indirectamente emergentes das avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores;
- exclui, assim, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, sempre que não resultem, imediata e directamente, da avaria, embora estando conexos, por uma relação de causalidade adequada, com a responsabilidade da Ré, devida a comportamento negligente ou doloso da mesma ou dos seus empregados;
- exclui, na mesma medida, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- opera ainda, de forma análoga, relativamente a prejuízos provocados em consequência de avarias devidas a deficiências de manutenção decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por não ofender o teor da cláusula as normas referidas, alegando, para o efeito, não se tratar de uma qualquer limitação de responsabilidade, a qual está expressamente prevista na cláusula 2.4., mas sim de excluir situações cujo nexó de causalidade não decorre de comportamento assumido pela Ré, apesar de os elevadores terem sido instalados pela Ré ou de esta ter assegurado, num determinado período de tempo, a sua manutenção, em virtude de, não raras vezes, suceder que os proprietários optam por contratar outras empresas que operam no mercado, a preços muito mais baixos, mas também com uma capacidade técnica diferente da garantida pela Ré, executando tais empresas trabalhos de manutenção dos elevadores da Ré, sem que a esta seja



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.TTJLSB

dado conhecimento, os quais depois dão problemas, como avarias ou até acidentes, sendo depois novamente chamada a Ré para resolver a situação.

Apreciando:

Dá-se aqui por reproduzido o teor do artigo 18.º, alíneas a), b) e c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, já transcrito na apreciação da cláusula 2.4.

Dá-se igualmente por reproduzido, por considerarmos ser igualmente aplicável à indefinição da expressão «*A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou “prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores”*», o que ficou dito a propósito da expressão “uso anormal”, na apreciação efectuada à cláusula 3.1.7, onde se concluiu ser a mesma proibida.

Alega a R. não resultar da redacção da cláusula em causa uma qualquer limitação de responsabilidade, por estar tal responsabilidade expressamente prevista na cláusula 2.4.

Ora a cláusula 2.4 foi já ela própria considerada proibida e nula, atento o facto de aí se limitar a responsabilidade da R. resultante das situações aí referidas “*que lhe seja exclusivamente imputável*”.

Por último, importa referir não ter qualquer sentido o argumento da R. de que a manutenção de elevadores por si fornecidos, não raras vezes, é entregue pelos seus proprietários a outras empresas que operam no mercado, a preços muito mais baixos, mas também com uma capacidade técnica diferente da garantida pela Ré, executando tais empresas trabalhos de manutenção dos elevadores da Ré, sem que a esta seja dado conhecimento, os quais depois dão problemas, como avarias ou até acidentes, sendo depois novamente chamada a Ré para resolver a situação.

Tais argumentos da R. ultrapassam, de longe, o seu direito a inspeccionar devidamente os equipamentos para que lhe é solicitada proposta de assistência e manutenção, em qualquer momento de vida dos mesmos, apresentando as condições que considere adequadas.

Com efeito, permite-se a R., para justificar formulações abstractas de isenção da sua responsabilidade, recorrer a juízos de valor genéricos, que não fundamenta nem concretiza, sobre a capacidade técnica doutras empresas concorrentes (não concretizadas) e certamente igualmente credenciadas para a realização de tais trabalhos, ao mesmo tempo que imputa a



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

responsabilidade aos proprietários (também abstractamente referidos) por, alegadamente, entregarem (“não raras vezes”) a manutenção dos elevadores fornecidos pela R. a “outras empresas que operam no mercado, a preços muito mais baixos, mas também com uma capacidade técnica diferente da garantida pela Ré, executando tais empresas trabalhos de manutenção dos elevadores da Ré, sem que a esta seja dado conhecimento, os quais depois dão problemas, como avarias ou até acidentes, sendo depois novamente chamada a Ré para resolver a situação”.

Teríamos de concluir que a R., para além de ter, efectivamente, o direito de celebrar os contratos que entenda e nas condições para que obtenha a aceitação da outra parte, se arroga igualmente o direito de agir como avaliador da qualidade dos demais prestadores de serviços (em função do preço) e regulador do mercado da actividade de manutenção de elevadores por si fornecidos, ao ponto de considerar ser seu direito, contra o que expressamente a lei proíbe, limitar ou excluir a sua responsabilidade por hipotéticos “problemas futuros”, no pressuposto de que os mesmos poderiam ser imputáveis a contratos celebrados anteriormente com outros prestadores de serviço, que não a R.

Os argumentos da R. contra a pretensão do A., também na situação em apreço, só reforçam, em nossa opinião, as razões invocadas pelo A. para considerar inaceitável a redacção da dita cláusula, por se enquadrar na previsão das alíneas a), b), c) e e) da cláusula 18ª da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Aliás, refira-se que, ainda que invocando a necessidade de mera clarificação, a R. invocou, em sede de contestação por excepção, a falta de interesse em agir do A., alegando ter já suprimido, no decurso de 2011, a referida cláusula.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 3.2 é proibida, por violação das normas constantes do artº 18º, alíneas a), b), c) e e), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

f) Quanto à cláusula 4.2.,“(Generalidades”), com a seguinte redacção:



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

«A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorrerem modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações.»

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, e no artigo 18º, alínea e) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que tal cláusula:

- tem um teor vago e indeterminado, não concretizando, minimamente, que tipos de modificações estarão em causa nem, correspondentemente, qual a medida em que o montante das prestações a cargo da contraparte poderá vir a ser alterado quanto a cada uma delas;
- confere, a favor da Ré, a faculdade exclusiva de interpretar a referida cláusula, permitindo-se que os clientes da mesma se vejam confrontados com alterações totalmente inesperadas do montante das prestações a seu cargo, em contrário aos mais elementares princípios da boa fé;
- não se fixa qual o critério ou fórmula que permita ao cliente, *a priori*, saber como o mesmo deverá vir a ser determinado;

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por considerar que o teor da cláusula não ofende nem viola as normas referidas, alegando, para o efeito:

- não oferecer quaisquer dúvidas a interpretação do teor da cláusula, na medida em que se aplica, sempre e só, quando ocorram modificações nas características técnicas dos elevadores, efectuadas em consequência do uso do edifício e não previstas no contrato, reservando-se a Fornecedora (ora R.) o direito de corrigir o preço contratual, assistindo ao cliente a faculdade de denunciar o contrato, conforme claramente resulta do preceituado no artigo 9º, nº 4 do DL n.º 67/2003, de 08/04, actualizado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21/05;
- serem, na prática, sempre precedidas de orçamento quaisquer alterações das características técnicas dos elevadores, o qual inclui também o preço para a manutenção a praticar a partir das alterações que sejam concretizadas, sendo o cliente livre de aceitar ou não a proposta.

Apreciando:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

Fundamenta o A., no essencial, o pedido quanto à cláusula em apreço, na circunstância de a redacção da mesma ser de teor vago, conferindo à R., que a predispõe e propõe, a faculdade exclusiva de a interpretar, segundo critérios que não define.

Contestando, entende a R. que a redacção da referida cláusula não oferece qualquer dúvida de interpretação. Contudo, nem sequer da explicação/interpretação que a R. adianta se consegue perceber: a que “uso do edifício” susceptível de provocar “*modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es)*”, pretende a R. referir-se; que tipo de “*modificações no uso*” dos elevadores pode permitir que “*a TKE se reserve o direito de corrigir o preço contratual*”; que “*características técnicas do(s) elevador(es)*” podem igualmente permitir que “*a TKE se reserve o direito de corrigir o preço contratual*” (tudo, naturalmente, na vigência do contrato).

E se, como também, alega a R., na prática, são sempre precedidas de orçamento quaisquer alterações das características técnicas dos elevadores, o qual inclui também o preço para a manutenção a praticar a partir das alterações que sejam concretizadas, sendo o cliente livre de aceitar ou não a proposta, então qual a razão por que a R. fez questão de “reservar para si”, em cláusula específica o direito a “*corrigir o preço contratual*”, quando, nos termos legais para que também remete, lhe bastaria invocar a alteração das circunstâncias para propor a renegociação do contrato, podendo o cliente aceitar ou não.

Não colhe a argumentação da R.: nem quanto à alegada clareza da cláusula (que, manifestamente, não existe); nem quanto ao facto de assistir ao cliente a faculdade de denunciar o contrato, como resulta do preceituado no artigo 9º, nº 4 do DL n.º 67/2003, de 08/04, uma vez que o que a R. reclama e “reserva para si”, é a faculdade de alterar unilateralmente o preço do contrato, durante a vigência do contrato, situação que não se encontra sequer prevista no referido no nº 4 do artº 9º do D.L. 67/2003, de 08/04; nem quanto à alegada prática de que são sempre precedidas de orçamento quaisquer alterações das características técnicas dos elevadores, o qual inclui também o preço para a manutenção a praticar a partir das alterações que sejam concretizadas, sendo o cliente livre de aceitar ou não a proposta – uma vez que tal prática contraria e tornaria inútil o que se prescreve na cláusula contratual em causa que reserva à R. o direito de alterar o preço na vigência do contrato.



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

3.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

Como é entendimento da doutrina e da jurisprudência, o conceito de boa fé, consagrado no art. 227.º do C.C., é utilizado pelo legislador em dois sentidos distintos: no sentido de *boa fé objectiva*, ou seja, no plano dos princípios normativos, como base orientadora e fundamento de efectivas soluções reguladoras dos conflitos de interesses; e no sentido de *boa fé subjectiva ou psicológica*, isto é, como consciência ou convicção de que um determinado comportamento adoptado está conforme ao direito e à ética exigível nas relações contratuais. O art. 15.º do referido DL 446/85 (8) preceitua que “São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”.

E o art. 16.º seguinte, visando concretizar este princípio geral, consigna que:

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, respectivamente:

- a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;*
- b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.*

Sobre os critérios para a apreciação da natureza abusiva de uma cláusula, consigna o art. 3.º, nº 1 da Directiva 93/13/CE: *“Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência da boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”.*

Como se escreveu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/10/2010, no proc.1583/06.7TBPRD:

“Ao avaliar-se o conteúdo proibido das cláusulas, não pode deixar de se ter em conta o princípio da boa fé, ainda que em articulação com o escopo que com o conteúdo das mesmas se pretende alcançar”.

E, citando Almeno de Sá, escreveu-se ainda no referido Acórdão:

SS
to



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

“A consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses aparece como o objectivo último desse controlo, objectivo que seguramente não será atingido se o utilizador procurar garantir, de antemão, os seus exclusivos propósitos negociais, sem atender, de forma minimamente adequada, aos interesses da parte contrária. O imperativo do respeito pelo interesse do outro flui directamente da própria intencionalidade que atravessa o princípio da boa fé, pelo que somos assim levados à necessidade de uma ponderação de interesses. (...) Nesta ponderação, haverá de concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição, se a composição de direitos e deveres resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado, não corresponder “à medida” do equilíbrio, pressuposto pela ordem jurídica, verificando-se, ao invés, uma desrazoável perturbação desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador”.

Ora, resulta o conjunto das cláusulas gerais que a R. fez incluir no contrato em causa, como parte integrante do mesmo, e, especificamente, das cláusulas ora submetidas à apreciação do Tribunal, ser preocupação exclusiva da R. a composição e salvaguarda dos seus direitos (considerando, inclusive, necessário fazer constar as normas da lei geral que os consideram e, por outro lado, desnecessária a menção de tais normas, quando respeitam aos direitos correlativos da outra parte), com manifesto desequilíbrio na composição de direitos e deveres resultantes do contrato, para as partes contratantes, em detrimento do utilizador.

Pelo exposto, não tem este Tribunal dúvidas de que a redacção dada à cláusula geral em apreço viola o disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, e no artigo 18º, alínea e) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 4.2 é proibida, por violação do disposto no artigo 15.º e no artº 18º, alínea e), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

g) Quanto à cláusula 5.2. (“Prorrogação do Contrato”), com a seguinte redacção:

60
70



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

«O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo.».

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que tal cláusula impõe ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontra excessivamente distante do termo do contrato (90 dias), tendo em consideração que se trata de contrato com a duração de, pelo menos, um ano, conforme resulta do formulário do mesmo contrato.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por considerar que o teor da cláusula não viola a norma referida, alegando, para o efeito:

- ter duração superior a um ano parte significativa dos contratos de manutenção e, nos termos do preceituado no DL 320/2002, de 28/12, os contratos de manutenção completa têm até um prazo mínimo de 5 anos, não parecendo, assim desajustado, um prazo de denúncia de 90 dias;
- assegurar a R. a manutenção de elevadores em todo o território nacional, manutenção que é, nos termos legais, mensal, devendo periodicamente, fazer afinações de alguma complexidade, alterar ou substituir peças, assegurar a montagem e reparação de avarias, sendo que, muitas vezes, um único contrato de manutenção abrange um conjunto de elevadores, de vários tipos e características diversas, como sejam, ascensores para carga, para veículos, para pessoas, existindo exemplos de um contrato de manutenção para 5, 10, ou 20 ascensores;
- ter a Ré de dispor de técnicos em permanência, nos mais variados locais, para assegurar o cumprimento das obrigações legais e contratuais, por forma a dar resposta atempada e célere, às necessidades dos clientes;
- ter a Ré de recolocar todos os técnicos que destacou para darem cumprimento ao contrato em vias de cessar noutras rotas, quando um contrato de manutenção de um condomínio, de um hospital ou de uma empresa, por exemplo, não são renovados por vontade do cliente;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

- implicar tal circunstância, do ponto de vista da gestão de recursos humanos, considerável complexidade, com implicação nos custos e na gestão comercial da empresa;
- trata-se de uma cláusula “relativamente proibida”, ou seja, proibida, apenas, consoante o quadro negocial padronizado.

Apreciando:

Dispõe o artº 22º, nº 1, alínea h) do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais):

1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato.

Fundamenta o A. o alegado enquadramento na cláusula em causa na previsão da citada norma legal, em ser excessivo o prazo de 90 dias exigido para denúncia do contrato em relação ao seu termo, cuja duração pode ser de 1 ano, encontrando-se prevista na referida cláusula a sua renovação automática por igual período, se não for denunciado com a antecedência referida.

Quanto às razões aduzidas pela R. para contestar a pretensão e os fundamentos alegados pelo A., vejamos:

- Alega a R. ter duração superior a um ano parte significativa dos contratos de manutenção e, nos termos do preceituado no DL 320/2002, de 28/12, os contratos de manutenção completa têm até um prazo mínimo de 5 anos, não parecendo, assim, desajustado, um prazo de denúncia de 90 dias.

Antes de mais, o contrato em causa nestes autos é um contrato de manutenção simples, e quem assim a definiu e estruturou foi a R., em conformidade com o Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro (distinguindo-o de outros contratos-tipo também preparados e propostos pela R.). Não tem, por isso, sentido a R. trazer à colação as condições legalmente previstas para os contratos de manutenção completa, distintas na lei e na prática da R.

O que releva para a apreciação da situação concreta em causa é que, nos termos do preceituado no DL 320/2002, de 28/12, o contrato de manutenção simples não pode ter



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

duração inferior a 1 (um) ano (Anexo II, A), nº 4), o que significa que pode ser celebrado pelo período de um ano, renovável – situação igualmente prevista nas condições particulares do contrato-tipo em causa, uma vez que a duração é a negociar entre as partes.

Este é o quadro padronizado, relativamente ao qual tem de ser apreciada a conformidade, ou não, da referida norma contratual, com o regime das cláusulas contratuais gerais.

É irrelevante para a situação em causa: primeiro, que “*não pareça desajustado um prazo de denúncia de 90 dias*” para os contratos de manutenção completa, com prazo mínimo de duração de 5 anos, por não ser desses contratos que aqui se trata; segundo, que “*parte significativa dos contratos de manutenção*” (seja lá o que for essa “*parte significativa*” que a A. invoca sem sequer concretizar), tenha ou não duração superior a um ano, uma vez que esta minuta de contrato-tipo se aplica apenas aos contratos de manutenção simples que podem ser (e são) celebrados por um ano.

Ora, a exigência de um prazo de 90 dias de antecedência para a denúncia de contratos de manutenção simples significa que a denúncia dum contrato com duração de 1 ano teria de ser efectuada quando ainda faltava decorrer 25% do tempo por que o contrato foi celebrado; correspondendo igual período de antecedência para a denúncia, num contrato com duração mínima de 5 anos, a 5% do período em falta para o termo do contrato.

Aliás, é a própria argumentação da R. que defende ser “ajustado” o prazo de denúncia de 90 dias, reportando-o aos contratos de duração mínima de 5 anos e não aos contratos de duração inferior, e, concretamente, com período mínimo de 1 ano, como é o caso do contrato em causa.

- Alega também a R. que, muitas vezes, um único contrato de manutenção abrange um conjunto de elevadores, de vários tipos e características diversas, como sejam, ascensores para carga, para veículos, para pessoas, existindo exemplos de um contrato de manutenção para 5, 10, ou 20 ascensores.

Mais uma vez a R. confunde quadros contratuais distintos e pretende, pela via das cláusulas gerais não negociadas, impor condições manifestamente desajustadas em situações que é a própria R. que caracteriza como claramente distintas, normalizando pelo nível de exigência



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

máxima e segundo o seu exclusivo interesse, em detrimento do interesse do cliente, as condições por si pré-definidas e não negociáveis.

As cláusulas gerais dos contratos-tipo a que a R. recorre são definidas pela R., que pode estabelecer quantos modelos de contrato entender corresponderem a situações manifestamente distintas e relevantes de acordo com as condições e nível de exigência dos serviços prestados. Não se entende o que pode relevar para a questão da justificação do prazo de denúncia dum contrato de manutenção simples que pode ter a duração de um ano, o tipo e número de equipamentos objecto do contrato, uma vez que tal factor diferenciador se repercutirá, naturalmente, no custo a acordar.

- Alega, finalmente, a A. razões de gestão previsional dos seus técnicos e do âmbito geográfico da sua actividade, para justificar o prazo de denúncia de 90 dias tanto para um contrato celebrado por um prazo de 5 anos como 1 ano.

Deste modo, expressa a R. que na elaboração das cláusulas contratuais gerais e, concretamente, da cláusula ora em apreço, o que a R. equacionou, exclusivamente (porque são essas as razões que exclusivamente invoca), foi a salvaguarda dos seus interesse, em detrimento dos interesses económicos dos clientes que, com tal uniformização de critérios por si imposta, são ignorados.

Dispõe o artº 9º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (regime aplicável à defesa dos consumidores): *“O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos”*.

As opções de gestão da R. e os modelos de organização dos serviços que se propõe oferecer aos seus clientes, não podem sobrepor-se e ignorar ao legítimos direitos dos clientes nem os princípios da lealdade e boa fé contratual que devem presidir à celebração dos contratos.

E, se um contrato pode ser celebrado por um prazo mínimo de um ano e renovado automaticamente, é manifestamente excessivo impor que, pretendendo pôr termo ao contrato, o consumidor tenha que o fazer com a antecedência mínima de 90 dias.

Pelo exposto, não tem este Tribunal dúvidas de que a redacção dada à cláusula geral 5.2, em apreço, e no quadro padronizado definido pela lei e pelo modelo de contrato de manutenção



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

6)

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

simples objecto dos presentes autos, ao impor um período mínimo de 90 dias para a denúncia do contrato, qualquer que seja a sua duração, estabelece um período excessivamente distante do termo do período mínimo de contrato por que tal contrato pode ser celebrado, violando o disposto no artigo 22.º, nº 1, alínea a) e h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, pelo que configura cláusula proibida por lei.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 5.2 é proibida, por violação do disposto no artigo 22.º, nº 1, alínea a) e h), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, e ainda do disposto no artº 9º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

h) Quanto à cláusula 5.3. (“Prorrogação do Contrato”), com a seguinte redacção:

«Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato.»

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 18º, alínea f) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, considerando que tal cláusula estabelece a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de tal rescisão ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da Ré, o que equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por considerar que tal cláusula não padece do vício apontado pelo A., nem jamais ter sido dado à referida cláusula o sentido previsto no artigo 18º, al. f) do DL 446/85, alegando, no essencial:

- estar a cláusula 5.3. inserida no conjunto de cláusulas que estão incluídas no título “Prorrogação do Contrato”, onde são previstas as possibilidades de renovação do contrato e as possibilidades de cessação, sendo que ao contrato de prestação de serviços em causa é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 1170º do Código Civil, por



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

força do artigo 1156º do mesmo diploma, que no seu nº 2 preceitua que a revogação do mandato apenas poderá ocorrer por acordo, salvo havendo justa causa;

- querer a R. prever na cláusula 5.3. do contrato, as situações de cessação do contrato antes do seu termo, sem haver acordo e sem ocorrer justa causa, optando por prever uma cláusula penal – a cláusula 5.3, já que as situações de cessação por acordo, aquando do termo ou com justa causa estão previstas nas restantes cláusulas ou resultam da lei (não havendo necessidade de repetir o que o legislador já prevê);

- ser este mesmo o sentido que tem vindo a ser invariavelmente utilizado pela Ré, em todas as acções judiciais onde a cláusula em análise é invocada e reclamada a indemnização aí prevista, conforme doc. nº 7 ora junto a fls. 168 a 223.

Apreciando:

A redacção da cláusula em causa não oferece quaisquer dúvidas quanto a consignar, de forma clara que o “Proprietário” fica constituído na obrigação de pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, que se vencem imediatamente e se tornam imediatamente exigíveis pelo prestador de serviços (a ora R.), em caso de “resolução unilateral do contrato”, independentemente das razões da resolução.

Tal significa, como alegado pelo A., a exclusão, decorrente da interpretação literal da referida cláusula, da possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré, porquanto, manter-se-ia a obrigação do pagamento de todas as prestações do preço devidas até final do contrato, esvaziando a utilidade da resolução unilateral com justa causa.

Dispõe o artº 18º, alínea f), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro:

“São em absoluta proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento”.

Alega a R., no essencial, não padecer a referida cláusula do vício que lhe é apontado, nem pretender a R. dar-lhe tal sentido, querendo a R. prever na cláusula 5.3. as situações de cessação do contrato antes do seu termo, sem haver acordo e sem ocorrer justa causa, optando por prever uma cláusula penal – a cláusula 5.3 – já que as situações de cessação por acordo,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

quando do termo ou com justa causa estão previstas nas restantes cláusulas ou resultam da lei (não havendo necessidade de repetir o que o legislador já prevê).

A argumentação da R. não pode merecer o acolhimento do Tribunal. Com efeito:

Primeiro: como a R. bem sabe, em cláusula alguma do contrato em causa (geral ou específica) se encontra prevista a “cessação” por acordo ou com justa causa.

Segundo: se é pelo facto da possibilidade de resolução, unilateral ou por acordo, do contrato estar prevista na lei geral que a R. considera não haver necessidade de repetir tal direito do “Proprietário” contratante no contrato, o mesmo se aplica ao direito da R. que fez consignar na cláusula em causa (bem como outras situações objecto doutras cláusulas gerais do contrato) sem que, por isso, tenha considerado não haver necessidade de repetir o que o legislador já prevê.

Terceiro: a R. assume, novamente, na sua argumentação o que a lei proíbe: que o que conta é a sua interpretação das cláusulas que predispõe e não o que nelas está escrito (de forma clara, como é o caso) ou através de redacções equívocas, recorrendo a conceitos abstractos (como é o caso doutras situações anteriormente apreciadas).

Refira-se ainda que, ao mesmo tempo que alega não padecer a referida cláusula do vício apontado, alegou também, em sede de invocação da excepção de falta de interesse em agir do A., ter já procedido à alteração da referida cláusula (no que designou por “clarificar”), nos termos em que entendeu fazê-lo (e que não nos cumpre aqui apreciar), fazendo, contudo, referência, à “cessação sem justa causa”.

Por último: a referida cláusula 5.3. aparece inserida na secção “*Prorrogação do Contrato*”, e sob a epígrafe “*Prorrogação do Contrato*”, o que se mostra discordante com o seu conteúdo, induzindo em erro o contratante normal e, deste modo, configurando tal facto a previsão constante da norma do artº 8º, alínea d) do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, onde se consigna que: “*Consideram-se excluídas dos contratos singulares: c) As cláusulas que, pelo contexto em que surgem, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real*”.

67
-0



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

Além do mais, vem a R., na sua argumentação, configurar a referida cláusula como uma “cláusula penal”. Ora, sem pretendermos analisar se a cláusula tem ou não natureza penal, certo é que tal caracterização é omitida nas epígrafes por que são identificadas, quer a cláusula em causa quer a secção onde vem enquadrada, sendo que em parte alguma, quer dos títulos quer do corpo das cláusulas do contrato, é feita qualquer alusão a cláusula penal.

Por outro lado, mesmo que fosse configurada como cláusula penal (o que não acontece), sempre a legalidade da referida cláusula seria susceptível de apreciação, à luz do artº 19º, alínea c) do mesmo diploma legal que estabelece serem *proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que “consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”*.

Pelo exposto, dúvidas não tem este Tribunal que a redacção da cláusula geral 5.3, em causa nestes autos, é proibida, nos termos do disposto no artº 18º, alínea f), e ainda o artº 8º, alínea d), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro.

Face ao que precede, tem de se considerar proibida a referida cláusula geral 5.3, por violação do disposto no no artº 18º, alínea f), e ainda o artº 8º, alínea d), do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.

i) Quanto à cláusula 6. (“Preço do Serviço”), com a seguinte redacção:

«O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano.»

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento no disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, considerando que tal cláusula:

- não estabelece os critérios que legitimam a actualização anual do preço devido pelos serviços contratados à Ré, ficando, desse modo, ao critério exclusivo da Ré estabelecer, de harmonia com os seus interesses contratuais, a actualização do preço a operar no início de cada ano de duração dos contratos celebrados com os seus clientes.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, por considerar que tal cláusula não viola a norma legal referida, atendendo a que, caso a actualização do preço do serviço



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

anualmente efectuada seja desajustada aos interesses dos “Proprietários”, por consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, têm estes sempre a possibilidade de resolver o contrato, conforme claramente resulta do preceituado no artigo 437º do CC.

Apreciando:

Com a redacção da cláusula em causa, a R. consagra, por via de uma cláusula contratual geral não negociada com o cliente, o seu direito a actualizar “*no início de cada ano*”, ou seja, pelo mero decurso do tempo (sem sequer precisar se se trata de ano civil se de ano de contrato), “*o preço indicado no contrato*”, sem indicação de qualquer critério objectivo e sem qualquer limite, remetendo, na justificação ora apresentada na defesa da legalidade de tal cláusula, para o direito que a lei geral confere à contraparte de resolver o contrato, se “a actualização do preço do serviço anualmente efectuada seja desajustada aos interesses dos “Proprietários”, consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar”.

Isto é:

- a R. considera necessário e faz consignar expressamente no contrato o seu direito a actualizar em cada ano o valor do contrato;
- entende ser desnecessário consignar quais os limites desse seu direito e também em que condições tal actualização será justa causa para o Proprietário denunciar o contrato, com fundamento na dita actualização (expressamente prevista, logo, aceite);
- faz constar que o “Proprietário” apenas pode denunciar o contrato com 90 dias de antecedência sobre cada período de vigência, nada constando sobre a antecedência com que a A. comunicará a actualização do preço do contrato, ou se esta é uma situação específica de direito de denúncia não abrangida por tal prazo;
- considera que o direito da contraparte a não se conformar com a actualização do preço e poder resolver o contrato resulta claramente do preceituado no artigo 437º do CC. (daí a desnecessidade de o fazer constar do contrato);
- contudo, na interpretação/justificação que faz do que alega resultar claramente do preceituado no artigo 437º do CC, define a R. as condições para o exercício de tal direito: que



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

“a actualização do preço do serviço anualmente efectuada seja desajustada aos interesses dos “Proprietários”, consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar”. O que se deva entender por estas condições (formuladas uma vez mais de forma abstracta), fica ao critério de apreciação da R., que, em qualquer caso, sempre poderá recorrer ao que a letra da cláusula 5.3 permite.

A argumentação da R. só reforça as razões invocadas pelo A., para considerar ser a redacção da cláusula em apreço contrária à boa-fé e ao valor fundamental da confiança que deve presidir à formação de qualquer contrato, maxime, de um contrato que incluía cláusulas contratuais gerais.

É manifesto estarmos perante um quadro negocial padronizado constituído por um conjunto coerente de normas contratuais gerais orientadas num sentido único: salvaguardar os interesses da parte que predispõe e impõe as referidas cláusulas.

Dá-se aqui por reproduzido o que já ficou referido na apreciação à cláusula 4.2, quanto à interpretação e aplicação do princípio da boa-fé.

Aliás, não pode o Tribunal deixar de registar que, também neste caso, ao mesmo tempo que alega não ser censurável, nos termos da norma legal referida, a redacção da referida cláusula, vem a R. também invocar a falta de interesse em agir do A., quanto ao pedido formulado, por já ter procedido, no decurso do ano de 2011, à alteração da dita cláusula, nos termos em que refere tê-lo feito, e incluindo elementos que de forma alguma correspondem à mera transposição de normas legais gerais, considerando que “*está agora salvaguardada a questão suscitada nos artigos 60º e 61º da p.i.*” – o que não é verdade, face à nova redacção dada à cláusula 6 ora em apreciação.

Pelo exposto, não tem este Tribunal dúvidas de que a redacção dada à cláusula geral em apreço configura o disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Face ao que precede, tem de se considerar que a referida cláusula geral 6. é proibida, nos termos dos artigos 15.º e 16º do D.L. nº 446/85, na versão do D.L. nº 220/05, de 31 de Janeiro, sendo, em consequência, nula.

É o que se decide.



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)
3.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

j) Quanto à cláusula 10. (“Foro”), com a seguinte redacção:

«O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.».

Requer o A. a declaração de nulidade da referida cláusula, com fundamento em que tal cláusula:

- Relativamente a acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, na medida em que estabelece um foro convencional contrário ao estatuído na primeira parte do n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Civil, enferma de nulidade, por violação de disposições legais de natureza imperativa – artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, e 280.º e 294.º, ambos do Código Civil;
- Relativamente a acções com finalidade diversa da anteriormente referida e que, por força do disposto no artigo 85.º, n.º 1, do mesmo Código, deveriam ser propostas no tribunal do domicílio do cliente, a mesma cláusula é de utilização proibida, por força do disposto no artigo 19.º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Com efeito:

- O estabelecimento de tal foro convencional é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes, mormente quando residentes em localidades distantes de Lisboa;
- A salvaguarda dos interesses económicos da Ré não justifica o estabelecimento desse foro convencional, sendo a Ré uma empresa comercial que dispõe de sólida capacidade económica e financeira, sem qualquer dificuldade para angariar os serviços de mandatários judiciais com escritório em qualquer comarca do País, e, por outro lado, o fácil recurso, por parte da Ré, às novas tecnologias de comunicação, conjugado com a possibilidade de produção de prova através de videoconferência, permite à mesma propor e fazer prosseguir até final acções em qualquer tribunal do País sem ter que deslocar ao mesmo qualquer representante ou colaborador.

Contestando, pugna a R. pela improcedência do pedido, alegando, no essencial:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2001/12.7TJLSB

- ter a R. passado a dar integral cumprimento ao preceituado no artigo 74º do CPC., a partir das alterações introduzidas no tocante à competência territorial e ao seu conhecimento oficioso, pela Lei 14/2006, de 26.4 e, mais tarde, o AUJ de 18.10.07 (DR, 1ª série, de 6.12.07), sendo que em todos os litígios, sem excepção, a Ré instaura as acções no Tribunal do domicílio do Réu, conforme doc. nº 8 ora junto. – cfr. fls. 227 a 363.
- sendo a situação de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 110º do CPC, o conteúdo e alcance da cláusula deixa de ter qualquer aplicabilidade prática, no que respeita às situações previstas no artigo 74º do C.P.C.;
- reservar a Ré a cláusula do foro contratualmente prevista, apenas para as situações não previstas no citado artigo 74º do C.P.C.;
- ter a ambiguidade das cláusulas contratuais gerais a consequência prevista no artigo 11º nº 1 e 2 do DL 446/85, mas não constituir fundamento de acção inibitória (artigos 11º nº 3 e 25º do referido diploma).”
- serem os contratos de manutenção de elevadores, regra geral, celebrados com condomínios, com proprietários de imóveis ou com empresas construtoras, não se tratando de casos de aderentes com dificuldades económicas.

Apreciando:

Como admitido pela R., tal cláusula é ilegal, de acordo com o disposto no artº 71º, nº 1, 1ª parte, do novo C.P.C., relativamente às acções a que alude naquela norma legal.

E, como expressamente se estabelece no artº 19º, alínea g) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais “são proibidas, consoante o quadro legal padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam um foro que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que o interesse da outra o justifiquem”.

Apesar de ter consciência da desconformidade da cláusula referente ao “foro” com norma legal imperativa, desde 2006, relativamente às acções a que se alude naquela norma legal, a R. manteve tal cláusula com a formulação em causa nestes autos, vindo alegar que procedeu à sua alteração apenas no decurso do ano de 2011.

Mais alega a R., e uma vez mais, tentado desvalorizar o facto de manter nos formulários do contrato que propõe aos aderentes, em causa nestes autos, cláusulas contrárias a normas



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

imperativas legais, que, na prática, segue a norma legal imperativa prevista no actual artº 71º do C.P.C., ou que o contrato é celebrado com condomínios, proprietários de imóveis ou com empresas construtoras.

Ora, como a R. não pode desconhecer, e não desconhece (justificando embora actuação contrária), está obrigada a não incluir nem manter nos seus contratos cláusulas contrárias à lei e proibidas, não se entendendo como pode a R. considerar desculpabilizante do seu comportamento o facto de ter consciência da ilegalidade do mesmo, e invocar, como pretensa deslegitimação da necessidade (ou oportunidade) da presente acção, o facto de “na prática” agir em desconformidade com cláusulas gerais que ela própria elabora e propõe/impõe aos aderentes.

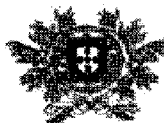
Do teor da defesa da R. resulta que a R. entende que, mesmo sem o fazer consignar em “formulação literal”, lhe é conferida “a faculdade exclusiva”, não apenas de “interpretar qualquer cláusula do contrato” (cláusula e comportamento absolutamente proibidos, nos termos da alínea e) do artº 18º do D.L. 446/85), mas também de não aplicar cláusulas que constam dos contratos por si celebrados, propondo aos seus clientes cláusulas que não são para levar a sério.

Manifesta, deste modo, a R. uma atitude censurável (que pretende justificar), contrária à boa fé contratual e a um princípio legal fundamental de que os contratos fazem lei entre as partes - *pacta sunt servanda*. “O contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. – artº 406º do C.C.

Acresce que, no que concerne à regra geral de competência territorial do tribunal, ínsita no actual artº 80º, nº 1, do C.P.C., aplicável às acções não mencionadas no artº 71º, sempre a R. se poderia prevalecer da cláusula, relevando o seu interesse em detrimento do interesse do seu cliente, a parte mais débil economicamente

Não tem, pois, qualquer sentido a defesa da R. relativamente esta cláusula, a qual se mostra manifestamente contrária à lei.

Face ao que precede, por ser contrária ao regime imperativo ínsito no artº 71º do C.P.C., e, ainda, ao abrigo do disposto no artº 19º, alínea g) do Dec.-Lei nº 446/85, de 25/10, **declaro**



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2001/12.7TJLSB

nula a referida cláusula 10 constante do contrato-tipo em causa nestes autos, condenando-se a R. a abster-se de a utilizar em contratos singulares futuros que venha a celebrar.

Por último refira-se, peticionar a R. no artº 155º da sua p.i. não lhe dever ser aplicada a “sanção da publicidade”, no caso de ser considerada procedente a presente acção, em virtude de ser uma empresa conceituada no mercado, sendo o seu principal objectivo satisfazer adequadamente os seus clientes, dentro dos valores da justiça, seriedade, rigor e responsabilidade.

O fundamento invocado pela R. para a não publicitação da sentença, não merece o acolhimento deste Tribunal.

Com efeito, só a publicação da sentença é susceptível de garantir o conhecimento da condenação por um maior número de pessoas, constituindo, simultaneamente a publicidade da sentença um factor da sua eficácia.

Por outro lado, o conhecimento da decisão condenatória não é atentatório dos valores de justiça, seriedade, rigor e responsabilidade que a R. invoca presidirem às suas relações com os seus clientes, antes os reforça, podendo configurar um instrumento de confiança que os futuros contratos, depurados das cláusulas que pelo seu conteúdo eram susceptíveis de ser lesivas dos interesses dos aderentes, visando garantir que a R. não poderá mais utilizar estas cláusulas, ou outras com idêntica formulação.

A este propósito refira-se que a publicação da sentença não é configurada pela lei como sanção, como a caracteriza a R., mas apenas como uma necessidade de garantir a informação aos interessados.

Acresce que a publicitação da sentença é obrigatória nos termos do disposto no artº 11º da Lei do consumidor (Lei 24/96, de 31/07, na sua actual redacção).

Face ao que precede, nos termos do disposto nos artºs. 11º, nº 3, da Lei 24/96, de 31/07, na sua actual redacção, e 30º, nº 2, do D.L. nº 446/85, de 25/10. impõe-se determinar que a R. dê publicidade à presente decisão e comprove nos autos ter procedido a tal publicidade e, bem assim, em cumprimento do disposto no artº 34º do mesmo diploma legal e na Portaria nº



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2001/12.7TJLSB

1093/95, de 06/09, determinar o envio de certidão desta sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, após trânsito em julgado.

V)

Nos presentes autos de acção de condenação sob a forma de processo sumário, em que é **A. O MINISTÉRIO PÚBLICO** e **R. THYSSENKRUP ELEVADORES, S.A.**, atentos os factos provados e o direito expendido, julgo a presente acção procedente por provada e, em consequência:

1) Declaro nulas as seguintes cláusulas gerais pré-impresas e previamente elaboradas pela R., inscritas no verso do contrato-tipo objecto dos presentes autos, denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)»: 2.3., 2.4., 3.1.6., 3.1.7., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10.

2) Condeno a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

3) Condeno a R. a dar publicidade à presente decisão, no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da mesma, com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade.

- Após trânsito da presente sentença, dê-se cumprimento ao disposto no artº 34º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção, remetendo-se certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, em conformidade com o preceituado na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Custas pela R.

Registe e notifique.

Lisboa, 01 de Novembro de 2013

A Juíza de Direito
Gracinda Ferro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

76
e

Apelação n.º 2001/12.7TJLSB.L2

6.ª Secção - Cível

Acordam na 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

I – Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO (doravante M.º P.º) intentou os presentes autos de acção inibitória, sob a forma de processo declarativo comum sumário, contra “THYSSENKRUP ELEVADORES, S. A.”, com sede na Rua do Centro Cultural, n.º 5, 2.º, São João de Brito, 1700-106 Lisboa,

pedindo:

1. Se declare nulas as cláusulas 2.3., 2.4., 3.1.6., 3.1.7., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10. do contrato denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)», junto como documento n.º 2, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos que, de futuro, venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do DLei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
2. Seja a R. condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença;
3. Seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34.º do aludido DLei n.º 446/85, mediante o envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política



Handwritten signature and the number 27.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Alegou, para tanto:

- ter a R. por objecto social, para além do mais, a fabricação, montagem, instalação e manutenção de elevadores;

- proceder ela, no exercício dessa actividade, à celebração de contratos de manutenção de elevadores, apresentando, para o efeito, aos interessados que com ela pretendem contratar formulário denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)», no verso do qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado por tal R.;

- conter esse formulário espaços em branco destinados ao número do contrato, à data de emissão, ao nome do titular do contrato, ao número de contribuinte, à morada do titular do contrato, ao número de elevador(es), ao uso do edifício, à morada da instalação, à descrição das características dos elevadores, ao início do contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento;

- constar o dito clausulado, existente no verso do formulário, de uma página impressa, que não inclui espaços em branco para serem preenchidos, resultando daquele formulário que as “condições gerais” transcritas no verso fazem parte integrante do contrato;

- configurar o teor de diversas cláusulas – as **cláusulas 2.3. (secção de “Atendimento de Avarias”), 2.4. (secção de “Responsabilidade Civil”), 3.1.6. (secção de “Exclusões”), 3.1.7. (secção de “Exclusões”), 3.2. (secção de “Exclusões”), 4.2. (secção das “Generalidades”), 5.2. (secção de “Prorrogação do Contrato”), 5.3. (secção de “Prorrogação do Contrato”), 6. (“Preço do Serviço”) e 10. (“Foro”)** – matéria que, pelos fundamentos invocados,



79
10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consubstancia cláusulas absolutamente ou relativamente proibidas, nos termos da legislação aplicável às cláusulas contratuais gerais, a deverem, por isso, ser declaradas nulas, com a proibição da sua utilização pela R..

Contestou esta, pugnando pela improcedência da acção, defendendo-se por excepção – sob invocação das excepções de litispendência e falta de interesse em agir do A. – e por impugnação, sede esta em que argumentou no sentido de:

- embora utilizando na contratação um clausulado por si pré-elaborado, sempre admitir alterações a esse clausulado, quando apresentadas pelos seus clientes ou potenciais clientes, sendo frequentes adendas aos contratos, bem como alterações daquele clausulado, não estando os clientes vinculados a aceitar o respectivo conteúdo, pelo que não corresponde à verdade o alegado pelo A. nessa parte, não podendo falar-se aqui de contratos de adesão e não tendo aplicação no caso o regime das cláusulas contratuais gerais;

- pôr em questão os fundamentos invocados pelo A. tendentes a demonstrar o carácter proibido e, como tal, nulo das cláusulas referidas, pugnando pela improcedência do pedido.

Respondeu o A., concluindo pela total improcedência da matéria de excepção e pela procedência da acção.

Dispensada a audiência preliminar e afirmada a verificação dos pressupostos processuais – julgando-se improcedentes as excepções de litispendência e falta de interesse em agir –, foi, em saneador-sentença, a acção julgada procedente, com condenação da R. no peticionado.

Recorreu a R., de apelação, e este Tribunal da Relação, concedendo provimento ao recurso, anulou a decisão recorrida, determinando o



75
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prosseguimento dos autos, com elaboração do elenco dos factos assentes e da base instrutória.

Observado o assim determinado, procedeu-se a julgamento, após o que foi proferida sentença, julgando a acção procedente e, em consequência:

- a) *Declarando nulas as cláusulas gerais 2.3., 2.4., 3.1.6., 3.1.7., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10., pré-impressas e previamente elaboradas pela R., inscritas no verso do contrato-tipo objecto dos presentes autos;*
- b) *Condenando a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar;*
- c) *Condenando a R. a dar publicidade à decisão, no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da mesma, com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade;*
- d) *Ordenando que, após trânsito, seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34.º do DLei n.º 446/85, de 25-10, remetendo-se certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, em conformidade com o preceituado na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.*

Desta decisão veio a R. interpor o presente recurso, apresentando as seguintes

Conclusões

- «1 – Atenta a prova documental e testemunhal produzida nos presentes autos, considera a Recorrente que deveriam ter sido dados como PROVADOS todos os factos da Base Instrutória;
- 2 – Efectivamente, para prova dos factos da Base Instrutória juntou a ora Recorrente aos autos, a título meramente exemplificativo, 34 cópias de contratos celebrados com diversos clientes, de norte a sul do país, celebrados com particulares, com condomínios e com empresas, públicas ou particulares;
- 3 – Em todos estes contratos existiram alterações ao clausulado pré-elaborado, nas mais diversas cláusulas, a pedido dos clientes. Alguns desses contratos, designadamente, os celebrados com entidades públicas, foram integralmente negociados, resultando de tais negociações um novo contrato, com um clausulado totalmente diverso do pré-elaborado pela Recorrente;
- 4 – Muito embora muitas das cópias de contratos juntas aos autos não coincidam inteiramente com o contrato que em concreto está a ser apreciado (porque as minutas



[Handwritten signature]
90/10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentadas aos clientes foram sendo revistas e alteradas ao longo dos anos e porque há contratos de manutenção simples, contratos de manutenção completa e contratos de manutenção simples com consumíveis), a verdade é que o teor do clausulado de todos eles é idêntico, até no que respeita às cláusulas cuja nulidade se discute;

5 – Assim, ao contrário do entendimento do Tribunal a quo, considera-se que, do teor de todas as alterações juntas, resulta claro que os contratos que a Recorrente apresenta aos seus clientes não são revestidos da rigidez típica dos contratos sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais;

6 – Havendo uma disponibilidade permanente e abertura nas negociações;

7 – Se analisarmos a prova testemunhal produzida, verificamos que esta ideia é reforçada, pelo depoimento das testemunhas **Carlos Manuel Pereira Pinto**, (gravação registada em suporte digital, com início às 09:52:26 (hh:mm:ss) e fim às 10:22:27 (hh:mm:ss)), **Luís Filipe Ferrador Pereira**, (gravação registada em suporte digital, com início às 10:23:34 (hh:mm:ss) e fim às 10:41:59 (hh:mm:ss)) e **Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro**, (gravação registada em suporte digital, com início às 10:42:57 (hh:mm:ss) e fim às 11:00:43 (hh:mm:ss));

8 – Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar que os modelos pré-elaborados eram apresentados aos clientes como uma proposta, mas que admitiam alterações ao clausulado apresentado, tendo resultado inúmeras situações em inúmeros contratos em que as redacções iniciais apresentadas foram efectivamente alteradas à medida das vontades dos clientes.

9 – Do supra exposto resulta manifesta a ideia de que o clausulado elaborado pela ora Recorrente é apresentado ao cliente, porque, como é normal é a Recorrente e não o cliente quem tem uma ideia mais concreta das necessidades e das vicissitudes que a relação contratual a firmar pode conter;

10 – Contudo, foi também claramente demonstrado que a receptividade para negociar alterações é total, tais alterações são concretizadas com frequência e a redacção inicial do contrato acaba, também com frequência por sofrer alterações concretas que revogam as inicialmente apresentadas;

11 – Ficou demonstrado, pois, que é esta a postura da Recorrente, o que se afasta de forma evidente dos proponentes que recorrem a cláusulas contratuais gerais e que as apresentam aos clientes para que estes se limitem a aceitar, como decorre do preceituado no artigo 1.º do regime das CCG;

12 – O contrato de manutenção dos autos não tem, assim, o carácter de rigidez que têm os contratos submetidos ao regime das cláusulas contratuais gerais;

13 – As cláusulas contratuais gerais apresentam-se como “proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar” (cfr.Menezes



6
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cordeiro "Tratado de Direito Civil Português", Parte Geral, I, 2ª Ed., 2000, Almedina, pg. 415 e art. 1º, da LCCG), apresentando, pois, como características próprias a predisposição unilateral, a rigidez e a generalidade (cfr. Almeida Costa/Menezes Cordeiro, "Cláusulas Contratuais Gerais", Anotação ao Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, anotação 1 ao artigo 1.º, Almedina, 1995), sendo certo que a «expressão "cláusula contratual" é perfeitamente equivalente a elemento do texto do contrato» (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, "Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico", II, Almedina, pg. 893);

14 - As cláusulas contratuais gerais têm como características básicas a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação, assim Menezes Cordeiro e Almeida Costa, Cláusulas contratuais gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, Coimbra, 1986, p. 17;

15 - Em suma, as cláusulas contratuais gerais para assim serem classificadas têm que estar, necessariamente, subtraídas à negociação e/ou alteração por parte do contraente aderente, cuja liberdade contratual se limita a aderir ao contrato que lhe é proposto;

16 - Nos contratos a que é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais não há lugar à liberdade contratual, princípio consagrado no artigo 405.º, do Código Civil - segundo o qual dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos contratos;

17 - Nos contratos-tipo o consumidor limita-se a subscrever formulários em que estão inseridas cláusulas pré-redigidas por um contraente "mais forte" - v.g. uma empresa, insusceptíveis de discussão, aos quais se limita a aderir. Cláusulas «elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)» - artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31.01;

18 - Por não haver possibilidade de negociação nos contratos-tipo é que as condições gerais desses contratos estão sujeitas ao sistema de controlo do RGCG, nomeadamente através de acções como a presente, em que se pretende impedir a utilização futura de cláusulas que a lei considera proibidas - cfr. artigo 24.º, do RGCG. E, para garantir a efectiva aceitação por parte dos aderentes a lei exige que sejam integralmente comunicadas, de modo adequado e com a antecedência necessária;

19 - Subjacentes as estas exigências estão cláusulas que o artigo 1.º, do RGCG define como cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, contratar com os termos propostos ou não e o proponente limita-se a apresentar as condições já elaboradas, sem as alterar ou negociar;



9/10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20 – Para Araújo de Barros, Cláusulas Contratuais Gerais, p. 19 estaremos perante cláusulas contratuais Gerais sempre que deparemos com um clausulado que se impõe face “a um grupo genericamente indiferenciado de pessoas, não tendo sido levados em conta na sua elaboração, os interesses concretos e específicos de cada uma delas.” O Acórdão da Relação de Lisboa, de 13.09.2012, Proc. n.º 2822/09.8TJLSB, in www.dgsi.pt, a propósito reforça que o mais importante para a classificação como cláusulas contratuais Gerais é que “as cláusulas não sejam negociáveis.”;

21 – No mesmo Acórdão a propósito do contrato que era objecto daquela acção, também ela inibitória proposta pelo Ministério Público, escreveu-se “Na realidade, tais minutas caracterizam-se mais como propostas contratuais, como módulos de declaração negocial da entidade vendedora, que serão sujeitos à reacção dos compradores que com elas poderão concordar mas que poderão também discordar exigindo modificações. A vendedora, por sua vez, poderá aceitar tais contra-propostas.”;

22 – O artigo 1.º, do RGCG, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação” estipula “As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.”;

23 – Ora, a Recorrente, embora apresente aos clientes ou potenciais clientes um clausulado pré-elaborado por si, admite negociar alterações às condições propostas, sempre que os clientes apresentem outras condições, conforme resultou claramente demonstrado;

24 – Se, por um lado, os modelos apresentados pela Recorrente, com as condições do contrato, são subscritos pelos clientes sem alterações, por outro, a subscrição de tais modelos não equivale a aceitação pura e simples das condições. Como vimos, apesar da assinatura do modelo apresentado, as partes têm liberdade contratual para acordam condições diferentes, se assim o entenderam;

25 – Na verdade, os clientes apenas subscrevem os modelos, na medida em que não participaram na elaboração das condições que constam do modelo, mas não estão impedidos de negociarem com a Recorrente condições diversas;

26 – Os clientes da Recorrente não estão confinados a aceitar as condições que lhes são apresentadas, nem a Recorrente se apresenta como um proponente que apenas negocea com as condições pré-estabelecidas, sem margem para negociar condições diversas;

27 – Assim, necessariamente se terá de concluir que ao contrato em análise nos presentes autos não é então aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, uma vez que o clausulado que a Recorrente apresenta aos seus clientes pode ser discutido e alterado por estes;

28 – Neste sentido, vide sentença proferida e transitada em julgado no proc. n.º 1146/11 5TJLSB, que correu termos no 8º Juízo Cível de Lisboa, sobre um “Contrato de



8
e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Manutenção – Normal Elevador(es)” em tudo semelhante ao dos presentes autos e em que era Ré a ora Recorrente;

29 – Por assim ser a sentença recorrida, ao decidir de outro modo, violou quanto dispõe a norma do artigo 1º do RGCG;

30 – Impondo-se a sua revogação e absolvendo-se a Recorrente dos pedidos formulados».

Pugna, pois, por dever ser revogada a decisão recorrida.

Contra-alegou a parte recorrida, defendendo o bem fundado da sentença apelada e a conseqüente improcedência do recurso.

*

O recurso foi admitido como de apelação, com o regime e efeito fixados no processo (cfr. despacho de fls. 1105), tendo então sido ordenada a remessa dos autos a este Tribunal *ad quem*, onde foi mantido tal regime e efeito fixados.

Colhidos os vistos, e nada obstando ao conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

*

II – Âmbito do Recurso

Perante o teor das conclusões formuladas pela parte recorrente – as quais (exceptuando questões de conhecimento officioso não obviado por ocorrido trânsito em julgado) *definem o objecto e delimitam o âmbito do recurso*, nos termos do disposto nos art.ºs 608.º, n.º 2, 609.º, 620.º, 635.º, n.ºs 2 a 4, 639.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil actualmente em vigor e aqui aplicável (doravante NCPCiv.), o aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 ⁽¹⁾ –, constata-se que o

⁽¹⁾ Processo instaurado após 01/01/2008, mas antes de 01/09/2013, e decisão recorrida posterior a esta data (cfr. sentença de fls. 949 a 1022, datada de 01/11/2013, bem como art.ºs 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, este por argumento de maioria de razão, e 8.º, todos da Lei n.º 41/2013, de 26-06, e Abrantes Galdes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2013, ps. 14-16, Autor que refere que, tratando-se de decisões proferidas a partir de 01/09/2013, portanto, após a entrada em vigor do NCPCiv., em processos instaurados anteriormente, mas não anteriores a 01/01/2008, se segue integralmente, em matéria recursória, o regime do NCPCiv.).



36
P

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

thema decidendum, incidindo sobre a decisão da matéria de facto e de direito, consiste em saber:

- a) Se deve alterar-se a decisão de facto;
- b) Se, em sede de qualificação jurídica, não estamos perante cláusulas contratuais gerais, com a consequência de não ser aplicável *in casu* a disciplina da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG).

III – Impugnação da decisão de facto

Pretende a Apelante que deveriam ter sido julgados provados todos os factos constantes da base instrutória.

Tais pontos fácticos eram os seguintes:

- “1.º - Ao utilizar o clausulado por si pré-elaborado, a R. sempre admite alterações ao mesmo pelos clientes ou destinatários?
- 2.º - Aceitando negociar com eles tais alterações, quando lhe são apresentadas?
- 3.º - Tendo como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado?”

O Tribunal *a quo* respondeu da seguinte forma:

“III.2.1 – Matéria de Facto Provado

17º) Ao utilizar o clausulado por si pré-elaborado, a R. admite negociar alterações quanto às condições relativas ao prazo para denúncia (cláusula 5.2) e actualização do preço (cláusula 6), as quais têm como resultado adendas ao contrato relativas àquelas cláusulas.

III.2.2 – Não se provou:

1) Que a R. sempre admite alterações ao clausulado por si pré-elaborado [propostas] pelos clientes ou destinatários.

2) Que a R. aceite negociar com os clientes ou destinatários alterações ao clausulado por si pré-elaborado quando lhe são apresentadas.



Handwritten signature and initials.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3) Que as negociações com os clientes ou destinatários tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base no clausulado pré-elaborado pela R.”.

Atendendo à prova documental e testemunhal produzida, fundamentou assim, para além do mais, aquele Tribunal a sua convicção:

“... remeteu a R. aos autos **34 cópias de contratos** celebrados com diversos clientes, correspondentes a:

a) 4 contratos com designação igual – “*Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)*” – e clausulado geral igual ao do formulário em causa nos autos (fls. 727 a 731; 743 a 745, repetido a fls. 771 a 776; 765/766 e 770; 774 a 776);

b) 14 contratos com designação igual – “*Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)*” – mas com redacção alterada do clausulado geral relativamente ao que está em causa nestes autos (fls. 732 a 735; 739 a 742; 746 a 750; 754 a 758; 759 a 764; 777 a 781; 782 a 805 (5 contratos); 872 a 889 (3 contratos);

c) 6 contratos com designação diferente – “*Contrato de Manutenção Completa (ou Completa Plus) Elevadores?*” e “*Contrato de Manutenção Simples Escada(s) Tapete(s) Rolante(s)*” e “*Contrato de Manutenção Simples Monta-Cargas?*” – e clausulado geral idêntico ao clausulado do formulário em causa nos autos (fls. 736 a 738; 751 a 753; 859 a 862; 890 a 894, repetido, com os mesmos dados, a fls. 903 a 906, ainda que com n.º de contrato sequencial diferente); 895 a 898; 907 a 911;

d) 10 contratos que não têm como base formulários pré-elaborados mas documentos e condições específicos para cada entidade, celebrados com entidades específicas, como organismos ou empresas públicas (fls. 809 a 855 (8 contratos); 863 a 868; 899 a 902), geralmente com base em Cadernos de Encargos elaborados por essas entidades.

Apreciando:

A) Relativamente aos 4 exemplos de contratos referidos na alínea a) – únicos estritamente conformes com o modelo de contrato a que se reportam os autos – constata-se que:

i) São contratos celebrados entre Maio de 2008 (1) e Janeiro de 2010 a Novembro de 2011 (3), tendo este último o início de vigência em 01/01/2012.



26
e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ii) A duração destes contratos, fixada na 1ª página do contrato, é variável entre 1 ano (1 contrato), 5 anos (1 contrato) e 8 anos (2 contratos).

iii) Apenas em 1 dos 4 contratos é referido expressamente no aditamento tratar-se de “alteração” a duas das cláusulas constantes do verso do contrato (2.3 e 5.2), sendo que a reportada alteração à cláusula 2.3 corresponde, não a uma alteração da cláusula em causa, mas à inclusão de uma condição contratual específica - *Serviço Thyssen Mais*.

iv) São as seguintes as matérias objecto de “Aditamentos” a estes contratos:

iv.1) “Atendimento de avarias” (cláusula 2.3) – “*Serviço Thyssen Mais*”: atendimento 24 horas por dia, todos os dias, qualquer pedido – inclusão de uma condição específica própria de um outro modelo de contrato, em substituição da condição prevista na cláusula 2.3 do “Contrato de Manutenção Simples” – (1 caso).

iv.2) “Prorrogação do contrato” (cláusula 5.2): Prorrogado por igual período se não ocorrer denúncia com 30 dias de antecedência em relação ao seu termo. (1 caso – no contrato celebrado por 1 ano).

iv.3) “Preço do serviço” (cláusula 6): Fixação de condição diversa de actualização da prevista na cláusula 6 que implica a previsão de períodos de não actualização (durante os primeiros 2 ou 4 anos) e remissão para o índice do INE, nos anos posteriores (os 3 contratos celebrados em 2010 e 2011).

(...)

Com base na prova produzida através dos exemplos de contratos remetidos aos autos, celebrados com base no concreto formulário de contrato e respectivas cláusulas em causa nestes autos, e dos depoimentos prestados conclui-se que:

1) A R. celebra com os clientes várias “adendas/aditamentos” aos contratos elaborados com base no formulário de “Contrato de Manutenção Simples (Elevadores)”, em causa nestes autos, contratos de que fazem parte integrante as cláusulas pré-elaboradas e inscritas no verso do mesmo.

2) Algumas dessas “adendas/aditamentos” (cuja amostra é reduzida por ser igualmente reduzido o número de exemplos destes contratos apresentados como prova) dizem respeito a condições específicas negociadas com clientes concretos que não configuram alterações à redacção das cláusulas pré-elaboradas para integrarem um determinado quadro



[Handwritten signature and initials]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contratual padronizado de que essas cláusulas fazem parte, mas que integram outros quadros negociais da R.; ou que fixam condições de excepção para determinadas situações em concreto, não generalizáveis, precisamente por se tratar de condições específicas e de excepção que a R. entende dever conceder, caso a caso.

Na primeira situação referido, está o *Serviço Thyssen Mais*” (assistência garantida durante 24 horas por dia, todos os dias do ano e sob qualquer pedido) que, como referido pelas testemunhas, é um serviço diferente, previsto noutra tipo de contrato e que pode ser aditado “*complementarmente*” a este contrato (ou a qualquer outro), a pedido do cliente, em substituição do serviço normalmente oferecido, nos termos previstos na cláusula 2.3. e que, como referido por uma testemunha, para tal serviço específico, a integrar noutros contratos, tem a R. já preparada uma adenda “*desde há muito tempo*”.

Na segunda situação referida, se enquadra a aceitação pela R. da **não** actualização do preço durante determinado (e variável) período de tempo – situação que a dita cláusula não se propõe regular, antes prevendo exactamente o contrário: que o preço será actualizado anualmente.

3) A R. apenas remeteu aos autos 4 (quatro) contratos elaborados com base no formulário em causa nos autos e referente ao período em que o utilizou (que, segundo as testemunhas, terá sido durante vários anos, ainda que não concretamente quantificados), sendo que 3 desses exemplos são do período final da sua utilização.

Nesses 4 contratos, apenas existe 1 caso de alteração à cláusula 5.2 (Prorrogação do contrato), em que é convencionado um período de denúncia de 30 dias de antecedência, em vez dos 90 dias previstos para a generalidade; e 3 casos (os celebrados em 2010 e 2011), em que é aditada uma condição específica quanto à “actualização do preço do serviço” prevista na cláusula 6, estabelecendo períodos excepcionais de não actualização de 2 ou 4 anos, e, simultaneamente, consignando que a partir daí a actualização será segundo o índice do INE.

Nenhuma outra alteração a qualquer outra cláusula, para além das cláusulas 5.2 e 6. (e nos termos referidos), se encontra documentada pelos exemplos apresentados nem tão pouco foi referida pelos diversos depoimentos prestados, como tendo resultado de negociações na sequência de pedidos dos destinatários de tal formulário de contrato.



Handwritten signature and the number 68/0

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tal prova é insusceptível de demonstrar, como alegado pela R. ou simplesmente afirmado pelas testemunhas, a existência de uma prática “normal” e “reiterada” da R. demonstrativa de que: “*não raras vezes são efectuadas alterações ao clausulado pré-elaborado*”; que nessas alterações “*aparecem todo o tipo de cláusulas*”; que os clientes “*pedem muitas vezes*” ou que “*normalmente os clientes pedem*” alterações das cláusulas pré-elaboradas; que “*a R. sempre admite alterações ao mesmo pelos clientes ou destinatários*”; que “*tais negociações têm como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado*”. Em conclusão, que a R. não usa este clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários, sempre que solicitada.

4) O interesse e prática da R. em defender o princípio da estabilidade do modelo de contrato por si pré-definido e proposto a destinatários diversos (contra a flexibilidade negocial ou ausência de rigidez alegadas), concretamente quanto às cláusulas por si pré-elaboradas que integram esse modelos e que a própria R. designa no seu articulado da contestação como “*cláusulas gerais*”; resulta comprovado:

- pelo alegado pela R. ao referir que as alterações a que decidiu proceder no clausulado em causa, foram efectuadas na sequência e para dar resposta a notificação para o efeito, pela Direcção Geral do Consumidor (notificação a que, ainda assim, a R. só respondeu cerca de 1 ano depois), ainda que tenha a R. justificado tais alterações, “*não porque o clausulado que antes utilizava era abusivo*” (artº 39º da contestação), nem porque concordasse com as motivações expressas na carta da Direcção Geral do Consumidor quanto às sugestões de alteração feitas, mas porque “*sentiu necessidade de clarificar o clausulado dos contratos que apresentava, nos pontos suscitados, (...)*” (artº 40º da contestação) e para evitar “*controvérsias*”, em momento algum se reportando à sua experiência e prática ao longo dos anos e, designadamente, a ter-se apercebido que, por essa via, poderia responder e obviar, de forma generalizada e sem prejuízo para os seus interesses, aos alegadamente frequentes (e não provados) “*muitos pedidos*” de alteração dos clientes/destinatários, às “*múltiplas adendas*” e “*não raras alterações*” a essas cláusulas;

- por tal resultar dos depoimentos prestados, designadamente do depoimento da testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto que melhor especificou as motivações das alterações que foram sendo introduzidas pela R. no clausulado dos seus contratos, ao longo da sua



Handwritten signature and initials "89" and "P".

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

história, nunca reportadas a respostas a exigências ou à frequência dos pedidos dos clientes, de acordo com a experiência e prática da R., tendo declarado:

“As minutas não se alteram todos os dias nem sequer todos os anos. Mas ao longo da história consigo identificar pelo menos dois ou três pontos importantes em que as minutas sofreram alteração:

- *na introdução do 320 [Decreto-Lei], alteração em função dessa alteração legislativa;*
- *quando foram introduzidos os contratos de manutenção completa;*
- *na sequência de sugestão do MEID [em Outubro de 2010].*

Como também referido pela testemunha Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro *“desde há muitos anos para cá que nós (por necessidades do nosso negócio) alteramos constantemente o clausulado do nosso contrato.”*

Isto é, existiram alterações efectivas no próprio clausulado (e não apenas através de adendas pontuais), feitas pela R., mas sempre como resposta a exigências externas (nova legislação ou Direcção Geral do Consumidor) ou a interesse próprio da R., mas jamais resultantes da sua experiência, da sua prática, reportada a uma frequente solicitação dos clientes, que não foi provada.

5) Nada tem a ver com a alegada disponibilidade da R. para sempre negociar alterações no clausulado por si pré-definido, a pedido dos clientes (inclusive quanto ao prazo para denúncia), a alegada frequência invocada nos depoimentos das testemunhas com que a R., nos últimos tempos, aceita a “renegociação” dos contratos, renegociações que as próprias testemunhas reportam às condições concretas e actuais da crise e do mercado e aos interesses da R. em manter tais contratos. Aliás, não se entende por que motivo precisaria a R. de negociar com os clientes uma sua iniciativa ou disponibilidade para redução generalizada dos preços acordados em 5%, como referido pela testemunha Carlos Manuel Pereira Pinto que declarou: *“(…) neste exercício que terminou em Setembro (...) nós renegociámos os nossos contratos que estão em vigor, reduzindo o seu preço global em 5%”*. Trata-se, obviamente, de realidades inteiramente distintas das que estão em discussão nestes autos, inclusive quanto à questão concreta do período para denúncia.

6) Os depoimentos das testemunhas caracterizam-se, eles próprios, por afirmações genéricas e conclusivas, tal como o alegado pela R., que não só não resultam factualmente confirmadas pelos exemplos constantes dos contratos remetidos aos autos, como nada de



30
/6

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concreto é acrescentado pelas próprias testemunhas, antes confirmando que o teor dos aditamentos ou adendas relacionadas com o clausulado pré-elaborado se limita ao que resulta dos exemplos dos contratos juntos como prova: duas cláusulas e com uma frequência que não é possível avaliar dos exemplos apresentados.

C) Embora respeitando a realidades contratuais diversas da que é objecto dos presentes autos, refira-se, contudo, que, quanto aos demais contratos remetidos aos autos como prova dos factos a demonstrar (estes em maior número), a situação que os mesmos documentam só confirma e reforça a realidade e as conclusões que resultam da apreciação da reduzida amostra de exemplos do modelo de contrato em causa nos autos, reforçando o sentido da decisão proferida quanto à matéria provada e não provada da Base Instrutória”.

A Apelante, por seu lado, defende, em sede de prova documental (cfr. pontos 1.- a 6.- da suas conclusões), que das 34 cópias juntas de contratos celebrados com clientes resulta que a todos foram efectuadas alterações ao clausulado pré-elaborado, nas mais diversas cláusulas, a pedido dos clientes, sendo que contratos celebrados com entidades públicas foram integralmente negociados, daí decorrendo um clausulado totalmente diverso, demonstrando que tal Apelante não usa de rigidez negocial, antes mostrando disponibilidade permanente e abertura nas negociações.

Cabe, pois, examinar os documentos apresentados.

Ora, como referido na fundamentação da convicção quanto à decisão de facto do Tribunal recorrido, a Apelante apenas juntou 04 (quatro) cópias de contratos com clausulado geral igual ao do formulário impresso aqui em causa – o aqui discutido –, tratando-se dos documentos de fls. 727 a 731 (contrato celebrado com o condomínio do “Edifício Milenium”, sito em V. N. Gaia), contendo aditamento com alteração às cláusulas 2.3. e 5.2. e contemplando um período de assistência gratuita de 02 meses, 743 a 745 (repetido a fls. 771 a 773), tratando-se de contrato celebrado com Luís Miguel Pereira Nogueira Santo,



Handwritten signature and initials "91" and "e".

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

com aditamento prevendo “Não aumentar até 2015 e os restantes anos terão aumento segundo o INE” e “No final do contrato o mesmo não será renovado por períodos iguais, mas será objecto de nova renegociação, com três meses de antecedência”, 765 a 766, referente a contrato celebrado com o condomínio do prédio sito na Rua Cabo Avelar Pessoa, n.º 18, Peniche, com aditamento “Não aumentar em 2011”, “Não aumentar em 2012” e “Nos seguintes anos serão feitos em base do ICP publicado pelo INE”, e 774 a 776, referente a contrato celebrado com o condomínio do prédio sito na Av. 1.º de Maio, n.º 18, Caldas da Rainha, com aditamento “Não aumentar em 2011”, “Não aumentar em 2012” e “Nos seguintes anos serão actualizados tendo como referência o índice de preços no consumidor e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística”.

Uma primeira impressão sobre a matéria é a de que a junção de apenas aquelas quatro cópias de contratos com clausulado geral semelhante ao do formulário impresso aqui em questão – é este que importa, ante o escopo dos autos – constitui prova seguramente *muito escassa* para quem pretende provar uma prática reiterada e duradoura, capaz de traduzir um modo permanente de contratação, uma postura duradoura/permanente/firme e uniforme perante os clientes/destinatários daquele clausulado pré-formulado.

Com efeito, se a parte alegou essa postura negocial, através da apresentação de factos tendentes a demonstrá-la, e se esses factos foram vertidos na base instrutória para serem objecto de prova, só poderia esperar-se, manifestamente, que a Apelante juntasse abundante prova documental – cópias desses contratos – demonstrativa dos alegados aditamentos/adendas/alterações quanto a esse clausulado pré-formulado.



91
2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Porém, surpreendentemente, apenas quatro contratos são ilustrados (deixamos, por agora, outros clausulados, por dissemelhantes do aqui em questão, embora também da autoria da Apelante).

Acresce que, mesmo quanto a esses quatro contratos, se ocorreram aditamentos/alterações, os mesmos são muito limitados face ao âmbito daquele clausulado da Apelante.

Na verdade, apenas se mostra a existência de algumas alterações às cláusulas do formulário com os n.ºs 2.3. (atendimento de avarias) e 5.2. (referente a prorrogação do contrato) e contemplando um período de assistência gratuita de 02 meses, ou aditamentos prevendo a inexistência temporária de aumentos/actualizações do preço do serviço ou de aumentos/actualizações condicionados.

Assim, quer pelo número muito limitado de contratos ilustrados, quer pelo exíguo âmbito da substância dos aditamentos/alterações respectivos, logo se fica com a percepção de que, para uma empresa com a dimensão da Apelante, com o inerente volume de negócios, a junção de apenas quatro cópias de contratos com clausulado semelhante é trazer aos autos uma prova documental inelutavelmente muito escassa.

É certo que outras cópias de contratos foram juntas, aludindo a decisão recorrida a 14 contratos que, apesar da sua designação igual, apresentam no verso um clausulado com diversa redacção, embora com parcial coincidência com o teor do clausulado do documento n.º 2 junto com a petição inicial (o de fls. 50 e 51), sendo a este que, em exclusivo, se reporta o petitório desta acção.

Trata-se, de facto, de contratos datados de período temporal situado entre Março de 2012 e Abril de 2013 – cfr. fls. 732 a 735, 739 a 742, 746 a 750, 754 a 758, 759 a 764, 777 a 781, 782 e segs. e 872 e segs. –, quando é sabido que a



9
1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

presente acção remonta a tempo anterior, pois que foi instaurada em 07/02/2012.

Quer dizer, quanto a esta prova documental, logo se constata que, por um lado, não se trata do específico formulário pré-elaborado em questão nos autos e, por outro lado, é reportada uma prática posterior à instauração da acção, logo, superveniente em relação ao objecto fático do processo.

Donde que não seja de conferir a estes documentos, como entendeu o Tribunal *a quo*, a força/importância probatória pretendida pela Apelante.

Ainda outras cópias de contratos foram apresentadas pela Apelante, aludindo a decisão recorrida a 06 contratos que, apesar da sua designação diferente, apresentam no verso um clausulado geral com determinadas semelhanças relativamente ao aqui discutido, reportando-se aos documentos de fls. 736 a 738, 751 a 753, 859 a 862, 890 a 894, 895 a 898 e 907 a 911, em geral com datação posterior à instauração da acção, com *aditamentos* versando sobre matéria de actualização do preço (fls. 738 e 753), inclusão do “Serviço TK Mais 24 Horas” e período de assistência gratuita (fls. 761 e 762), *alteração às cláusulas* 5.2. (alteração de prazo), 5.3 (valor máximo pagar em caso de rescisão sem justa causa pelo proprietário), 6. (actualização do preço) e 7.1. (prazo para pagamento), tratando-se de contrato e aditamento com data de assinatura de 01/04/2012, logo, posteriores à instauração da acção (fls. 890 a 894), redução em 20% do valor do contrato nos primeiros 24 meses, consideração como “*nulas*” das cláusulas 5.2., 6. e 7., sendo substituídas pelas cláusulas do caderno de encargos, alteração da cláusula 10., esta quanto ao foro competente (fls. 897 e seg.), e alteração às cláusulas 2.3., mas consignando que se exclui do valor do contrato a deslocação do técnico à instalação em caso de avaria, sendo fixado o valor a pagar por deslocação, e 2.1., mas consignando que a TKI se



9h
1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

compromete a enviar trimestralmente um técnico especializado ao local da instalação, bem como *acrescento à cláusula 7.3.*, consignando que o valor mensal indicado corresponde ao valor unitário por cada intervenção a efectuar trimestralmente, sendo facturado no mês em que a intervenção tiver lugar, tratando-se de contrato/aditamento já do ano de 2013 (fls. 907 e segs.).

Nesta parte, só pode subscrever-se a apreciação do Tribunal recorrido, quando refere que «A generalidade das alterações objecto de “Aditamentos” respeitam a condições específicas negociadas com clientes concretos, estranhas ao teor das cláusulas em causa nos autos, não podendo considerar-se como alterações do texto das mesmas, (...) ao ponto de, nalguns casos, se considerarem tais cláusulas pré-definidas “nulas”, com fundamento em que são outras as que constam do “Caderno de Encargos”.

(...)

Não se pode considerar alteração a uma cláusula que visa regular, em geral e de forma uniforme, as condições da resolução unilateral do contrato, nos termos em que o faz, um acordo que estabelece, especificamente numa situação, um valor máximo para o caso de rescisão sem justa causa.

(...) Não se pode considerar alteração a uma cláusula que regula os termos da actualização anual do preço a negociação de “Assistência gratuita” durante determinado período, concessão que aparece, inclusive, subordinada, à condição de não resolução do contrato sem justa causa, sob pena de tal liberalidade de “assistência gratuita” ficar sem efeito.

(...) Assim, de todos os “Aditamentos” referidos nos 6 contratos, apenas parte do conteúdo de um dos aditamentos e apenas num mesmo contrato se limita a alterar (em conjugação com outras condições específicas) o que consta de duas das cláusulas pré-elaboradas:

- alteração do prazo de denúncia de 90 para 30 dias (cláusula 5.2);
- fixação em 1,5% da actualização do preço no início de cada ano (cláusula 6)».

Donde que não logrem estes documentos alcançar o efeito probatório visado, seja por não se referirem ao específico clausulado pré-elaborado aqui em discussão, seja pela data genericamente posterior dos dados contratuais



95
e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

respectivos face à instauração da acção, seja até, como salienta a Exm.^a Juiz *a quo*, pelo sentido e amplitude dos aludidos aditamentos/alterações.

Também as cópias juntas de contratos celebrados com entidades específicas – designadamente, entidades públicas ou outras, como o “Metropolitano de Lisboa, EPE” (fls. 809 e segs.), a Universidade de Coimbra (fls. 819 e segs.), o “Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP” (fls. 824 e segs.), o “Instituto Politécnico de Santarém” (fls. 827 e segs.), “OPART - Organismo de Produção Artística, EPE” (fls. 835 e segs.), o “IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP” (fls. 842 e segs.), o Município de Albufeira (fls. 850 e segs.), ou a sociedade “Zon ..., S. A.” (fls. 863 e segs.) ou outras sociedades (fls. 899 e segs.), na sua clara maioria com datas posteriores à instauração desta acção – não logram convencer no sentido pretendido pela Apelante, pois que, desde logo, não assentam em formulários pré-elaborados, como o discutido nos autos, mas traduzem, diversamente, clausulado particularizado para cada uma dessas entidades, as quais, pela sua dimensão e importância (e conseqüente poder negocial), não se podem equiparar aos comuns consumidores, mesmo que de equipamentos/produtos como os comercializados por tal Apelante, ao que acresce que o próprio texto desses contratos, elaborado em papel timbrado dessas entidades, claramente se distingue, em termos de forma e de conteúdo, dos formulários pré-impresos usados pela mesma Apelante, antes parecendo, por isso, terem sido elaborados pela contraparte nesses contratos (as ditas entidades) ou, pelo menos, em termos conjugados entre os outorgantes, não sendo de estranhar, nesse contexto, que assumisse relevância essencial o caderno de encargos de tais entidades específicas.



96
70

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Contexto esse, assim, que naturalmente reconduz o clausulado negocial para um plano completamente diverso do discutido nestes autos.

Donde que só possa concordar-se com a apreciação feita – de forma desenvolvida e fundamentada – nesta parte na decisão em crise, a qual, justificadamente, convocou ainda outra prova documental junta, como a alusiva a articulado de anterior acção judicial em que era parte a aqui R./Apelante, desse articulado resultando a admissão expressa por esta de serem as cláusulas utilizadas nos contratos ali debatidos, em que é parte contratante, cláusulas gerais sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais, e que cumpriu todos os requisitos legais impostos nesta matéria na celebração dos respectivos contratos, não pondo, pois, em causa a natureza de tais cláusulas gerais (cfr. documento de fls. 181 e segs., referente a articulado do Proc. nº 10631/08.5TBVNG).

Vejamos a prova testemunhal.

Defende a Apelante (conclusões 7.- a 11.-) que a prova testemunhal vem reforçar o pendor da prova documental.

Assim, socorre-se dos depoimentos das testemunhas **Carlos Manuel Pereira Pinto, Luís Filipe Ferrador Pereira, e Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro**, aludindo aos pontos que considera relevantes da gravação respectiva, para concluir que tais testemunhas foram unânimes em afirmar que os modelos pré-elaborados eram apresentados aos clientes como uma proposta, mas admitindo alterações ao clausulado apresentado, com inúmeras situações/contratos em que a redacção inicial apresentada foi alterada à medida da vontade dos clientes, demonstrado uma total receptividade para negociar alterações.

Como refere o Tribunal *a quo*, aquela testemunha **Carlos Manuel Pereira Pinto** (engenheiro electrotécnico, que foi director de rede da



37
10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

R./Apelante até 30/09/2013, sendo actualmente director-geral ao serviço da mesma) afirmou (ouvida agora a gravação do seu depoimento):

- ser normal a feitura de alterações ao clausulado pré-elaborado em causa, em mercado concorrencial, estando a Apelante permanentemente disponível para negociar, aquando da celebração do contrato e durante a sua vigência;

- haver situações em que a minuta da Apelante nem sequer é utilizada, havendo clientes, como é o caso de certas entidades públicas, que apresentam as suas próprias minutas para contrato àquela;

- ter o formulário do contrato em discussão sido um dos que foram objecto de alterações ao longo do tempo, não sendo já utilizado;

- não conseguir responder à questão de saber quantas vezes foi este formulário de contrato utilizado e alterado a pedido dos clientes, igualmente desconhecendo quando foi criado e desde quando foi utilizado, ou sequer quando foi efectuada a primeira alteração deste formulário e em que cláusulas;

- quanto ao prazo de denúncia, após interpelação sobre em quantos contratos foi objecto de alteração, disse:

“Não sei quantificar. Mas não penso que tenha uma expressão muito grande. Surgiu como exemplo. E posso explicar porquê. Se eu lhe disser que neste exercício que terminou em Setembro (...) nós renegociámos os nossos contratos que estão em vigor, reduzindo o seu preço global em 5%, significa que nós renegociámos muitos contratos, pese embora eles estejam em vigor e portanto não estejam sequer no prazo de denúncia”, acrescentando que “... é comum hoje, principalmente ao nível das empresas de administração de condomínios, anunciarem a rescisão antecipada dos contratos só com o fim de renegociarem as condições do contrato. E, portanto, o prazo aí acaba por ser uma cláusula que existe no contrato, que em princípio é para ser respeitada. Mas que, para além disso, existe completamente disponibilidade para negociar”.

Passando à testemunha **Luís Filipe Ferrador Pereira** (que trabalha ao serviço da Apelante desde há 17 anos, desempenhando actualmente, e desde há 3 anos, funções de director de negócios corporativos), relatou esta (ouvida também agora a gravação do seu depoimento):



98
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- o formulário em causa – que deixou de ser utilizado há alguns anos – era apresentado como uma proposta aos clientes, que podiam, sempre que o entendessem, entrar em contacto com a Apelante ou no acto da negociação, propor alterações ao clausulado do contrato;

- quando era apresentado esse clausulado aos clientes, estes são esclarecidos que podem analisar e eventualmente propor alterações, havendo algumas adendas já pré-definidas em que há muitos serviços que não estão incluídos no contrato de manutenção, podendo ser apresentadas adendas para adicionamento de serviços;

- por vezes procedem à actualização do valor/preço do contrato ou admitem alterações quanto à duração do contrato, pedindo o cliente muitas vezes alteração sobre a prorrogação do contrato;

- também podem ocorrer alterações quanto às regras de manutenção e exclusões e quanto à cláusula do contrato relativa ao foro;

- há milhares de contratos que foram celebrados com base neste modelo, no período em que foi utilizado, não sabendo precisar quantos milhares, nem em quantos foram admitidas alterações do clausulado pré-elaborado;

- quem celebra os contratos, em representação da Apelante, com os seus clientes são os delegados daquela, espalhados pelas diversas partes do País e com poderes para o efeito.

A testemunha **Pedro Miguel Pedreiro Gil Amaro** (coordenador regional da Apelante, desde o início de Outubro de 2013, trabalhando para aquela desde há cerca de 14 anos, tendo já exercido as funções de coordenador comercial e de zona) relatou (ouvida a gravação do seu depoimento):

- já não ser o clausulado em causa usado pela Apelante, sendo que esta admitia alterações ao mesmo a solicitação dos clientes;

- não saber quantificar as alterações que foram efectuadas a solicitação dos clientes, sendo que tal ocorreu por todo o País, incidindo sobre validade do contrato, aumentos anuais de acordo com o IPC, redução de prazo de rescisão contrato, atendimento de avarias.

Desta prova testemunhal logo pode concluir-se que, se há milhares de contratos celebrados, por todo o País, com base no modelo/impresso em



39
0

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

discussão, no período em que foi utilizado, nada logram as testemunhas quantificar com precisão, não sabendo esclarecer a quantos milhares de contratos aludem, nem, menos ainda, em quantos deles foram admitidas/realizadas alterações do clausulado pré-elaborado.

Donde que restem apenas, no essencial, os contratos juntos aos autos cuja denominação e cujo clausulado correspondem ao formulário pré-elaborado aqui em discussão, o que era usado pela Apelante anteriormente à instauração desta acção inibitória.

Ora, como visto, esses específicos contratos, documentando alterações/adendas ao clausulado, foram juntos em número muito escasso, não obstante a admissão das testemunhas de que, em milhares de contratos, foram inúmeras as alterações admitidas/realizadas.

Donde que não possa deixar de impressionar a circunstância de ter sido junto um número tão escasso desses contratos contendo alterações, aqueles que aqui importava ilustrar.

Menor relevância probatória já merecerão, obviamente, contratos posteriores/supervenientes em relação à instauração da acção inibitória, designadamente baseados em formulários não coincidentes com o objecto da acção, e contratos celebrados com entidades públicas ou grandes empresas/grupos económicos, que, pelo seu poder negocial, apresentavam à Apelante o seu próprio clausulado contratual.

Pode, pois, dizer-se, em suma, que, perante milhares de contratos aludidos pelas testemunhas, a junção de apenas quatro contratos contendo as invocadas alterações (com o formulário discutido) é manifestamente insuficiente para provar o que a Apelante agora pretende ver provado, sendo que os depoimentos testemunhais convocados, não logrando precisar/quantificar os



100
c

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contratos objecto de alterações, apenas evidenciam a falência da Recorrente na junção de um número significativo daqueles contratos, que permitisse concluir pela comum existência de alterações nos moldes alegados e questionados nos autos.

Falência essa não evitada pela junção de outros formulários contratuais, que, por terem conteúdo/âmbito diverso, aqui se não discutem, ou de clausulados posteriores à acção ou até decorrentes de propostas de clientes específicos, dotados estes de grande poder negocial, não ao alcance do comum interlocutor negocial da Apelante, aquele a quem era proposto o clausulado questionado nos autos.

Do exposto já se conclui que não pode proceder a impugnação da decisão de facto empreendida pela Apelante, não sendo caso de considerar provada toda a factualidade levada à base instrutória, antes devendo manter-se, *in totum*, o juízo fáctico da 1.ª instância, que não merece a censura pretendida.

Donde que improcedam as conclusões em contrário da Recorrente, permanecendo intocado o acervo fáctico da sentença recorrida.

*

IV – Fundamentação

A) Quanto à matéria de facto

Na 1.ª instância foi considerada a seguinte factualidade provada:

1. - A R. tem por objecto social a “fabricação, montagem, instalação e manutenção de elevadores, monta-cargas, passadeiras e escadas mecânicas e hidráulicas de equipamentos electrónicos e sistemas informáticos, industriais de controle e de segurança; tecnologia de tratamento de calor e frio, de ar condicionado, de canalizações e condutas; consultadoria e técnica da protecção de meio ambiente, do tratamento de resíduos e da luta contra incêndios; qualquer actividade relacionada com electrónica, sistemas de comunicação e de automação, engenharia de sistemas e construção, planificação, manutenção de edifícios inteligentes; promoção dos equipamentos e serviços anteriormente identificados”;



101
to

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. - No exercício de tal actividade, a R. procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores, apresentando, para tanto, aos interessados que com ela pretendem contratar, formulários desses contratos;

3. - Em resposta a notificação do Ministério da Economia, Inovação e Desenvolvimento - Direcção Geral do Consumidor, através do ofício n.º 8766/2010, de 11/10/2010, a ora R., por carta de 19/10/2010, enviou àquele organismo o contrato-tipo denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES ELEVADOR(ES)", por si apresentado aos interessados com quem pretendia contratar, constituído por uma folha com frente e verso, conforme cópia junta aos autos pelo A. a fls. 50 a 51 e pela R. a 136 a 138;

4. - Na frente do formulário do referido contrato são consideradas o que, normalmente se designa por **Condições Particulares**, a configurar de acordo com cada contrato celebrado, constituídas por: número do contrato e data de emissão; nome/qualidade, número de contribuinte e morada do titular do contrato; número de elevador(es) objecto do contrato, finalidades a que se destinam e morada da instalação; descrição das características dos elevadores objecto do contrato; início e prazo de duração do contrato (em anos); preço mensal; periodicidade de pagamento;

5. - No verso do formulário do referido contrato consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela R., constituído por 10 cláusulas, habitualmente designado por **Condições Gerais**, não incluindo qualquer espaço em branco para ser preenchido para além do local destinado à assinatura das partes, N.º de B.I. e data (da assinatura);

6. - Consta de texto impresso na frente do formulário: "... *fica celebrado o presente contrato, feito em dois exemplares, assinados por ambos os contratantes, pelo qual a TKE, nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo a assistência e conservação de ___ elevador(es)...*";

7. - Estabelece-se na **cláusula 2.3. das condições gerais transcritas no verso**, sob a epígrafe "Atendimento de Avarias" e inserida na secção "2. Âmbito do Contrato":

«A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es)»;

8. - Estabelece-se na **cláusula 2.4.**, sob a epígrafe "Responsabilidade Civil" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", o seguinte:

«A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável»;

9. - Estabelece-se na **cláusula 3.1.6.**, incluída na secção das "Exclusões", o seguinte:

«3.1. Excluem-se do presente contrato:



[Handwritten signature]
102
e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3.1.6. *Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo*”;

10. - Estabelece-se na **cláusula 3.1.7.**, inserida na secção “**Exclusões**”, o seguinte:

«3.1. *Excluem-se do presente contrato:*

3.1.7. *A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos*»;

11. - Estabelece-se na **cláusula 3.2.**, incluída na secção “**Exclusões**”, o seguinte:

«A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.4.»;

12. - Estabelece-se na **cláusula 4.2.**, incluída na secção das “**Generalidades**”, o seguinte:

«A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorram modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações»;

13. - Estabelece-se na **cláusula 5.2.**, incluída na secção titulada de “**Prorrogação do Contrato**”, o seguinte:

«O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo»;

14. - Estabelece-se na **cláusula 5.3.**, incluída na secção titulada de “**Prorrogação do Contrato**”, o seguinte:

«Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato»;

15. - Estabelece-se na **cláusula 6.**, sob a epígrafe “**Preço do Serviço**”, o seguinte:

«O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano»;

16. - Estabelece-se na **cláusula 10.**, incluída na secção titulada de “**Foro**”, o seguinte:

«O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro».



103
/c

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17. - Ao utilizar o clausulado por si pré-elaborado, a R. admite negociar alterações quanto às condições relativas ao prazo para denúncia (cláusula 5.2) e actualização do preço (cláusula 6), as quais têm como resultado adendas ao contrato relativas àquelas cláusulas" (2).

B) Quanto à matéria de direito

1. - A Apelante, no pressuposto de procedência da sua impugnação da decisão de facto, pugna pela improcedência da acção inibitória, fundando-se num só motivo, a operar em sede qualificativa, traduzido em não poder qualificar-se o clausulado por si pré-elaborado trazido aos autos como cláusulas contratuais gerais, por não caber no molde jurídico delimitado no art.º 1.º do regime legal da cláusulas contratuais gerais, faltando, para tanto, a nota/característica da *rigidez* do clausulado.

Invocando uma sua prática reiterada e uniforme de uso não rígido desse clausulado pré-elaborado junto dos seus destinatários/aderentes, foi seleccionada a facticidade alegada nesse sentido pela R./Apelante, assim transposta para a base instrutória, cabendo-lhe, por isso, o ónus da respectiva prova.

Ora, como visto, não logrou a Apelante obter vencimento na sua impugnação da decisão de facto, pelo que os factos a atender na operação de qualificação jurídica – pois que, desde logo, importa verificar se o clausulado em questão cai no âmbito de aplicação da legislação nacional sobre cláusulas contratuais gerais, sem o que não poderia proceder a acção inibitória intentada – são, exclusivamente, os já elencados na decisão em crise.

(2) Não provado ficou então:

“1) Que a R. sempre admite alterações ao clausulado por si pré-elaborado [propostas] pelos clientes ou destinatários.

2) Que a R. aceite negociar com os clientes ou destinatários alterações ao clausulado por si pré-elaborado quando lhe são apresentadas.

3) Que as negociações com os clientes ou destinatários tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base no clausulado pré-elaborado pela R.”.



Handwritten signature and initials.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tudo se reconduz, pois, a saber, à luz desses factos, se está demonstrada a dita característica da rigidez ou, ao invés, se logrou evidenciar-se uma prática não rígida, como invocado pela Apelante, capaz de afastar a aplicação daquele regime legal das cláusulas contratuais gerais.

Relembremos, assim, antes de mais, o já escrito nesta matéria em anterior acórdão desta Relação proferido no âmbito deste processo.

2. - No caso dos autos estamos perante acção inibitória, intentada ao abrigo do disposto nos art.ºs 25.º e segs. da LCCG ⁽³⁾, pelo que é questão substancial central e primeira a da qualificação do clausulado em causa, já que tal acção inibitória apenas visa cláusulas contratuais gerais, destinando-se à proibição de tais cláusulas, mediante decisão judicial, caso as mesmas sejam contrárias ao disposto nos art.ºs 15.º, 16.º e 18.º a 22.º, todos daquela LCCG (cfr. o dito art.º 25.º).

E cláusulas contratuais gerais são apenas as definidas no art.º 1.º, n.º 1, daquela LCCG, isto é, as “elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar”, as quais se regem por tal LCCG (cfr. aquele art.º 1.º, n.º 1).

Assim, a decretada procedência da presente acção, posta em causa pela via de recurso, depende efectivamente, desde logo, da qualificação do clausulado sob análise como cláusulas contratuais gerais, pois que, doutro modo, não lhe seria aplicável a acção inibitória, prevista na LCCG, nem qualquer dos preceitos deste diploma legal.

⁽³⁾ DLei n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DLei n.º 220/95, de 31-08, pelo DLei n.º 249/99, de 07-07, e pelo DLei n.º 323/2001, de 17-12.



1057
e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. - A utilização das cláusulas contratuais gerais – com as características da *pré-formulação*, por serem redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes, da *generalidade*, por se destinarem a pessoas indeterminadas, e da *rigidez* (ou *imodificabilidade*), por serem adoptadas em bloco por quem as subscreva ou aceite, sem possibilidade de alteração do seu conteúdo ⁽⁴⁾ – tornou-se essencial na contratação em massa ⁽⁵⁾, permitindo a racionalização de tempo e de meios, tão necessária na actualidade, seja para os seus utilizadores/predisponentes seja para os seus clientes, e quer estes sejam consumidores ou não.

Nesta perspectiva, tais moldes de contratação em massa, assim tornada expedita e sem dificuldades de negociação, são a contento dos ditos utilizadores e parecem sê-lo, também, dos respectivos clientes. Porém, só na aparência é assim quanto a estes últimos. Normalmente, o predisponente, sendo um especialista, é dotado de superioridade organizacional, económica, técnica e jurídica perante os seus massificados interlocutores, comumente simples leigos na matéria, com o que logo se potencia o estabelecimento de marcada assimetria estrutural entre as partes, uma *desigualdade típica* manifesta, ponto de partida para a sujeição, na regulação do negócio, da contraparte inferiorizada.

Tal superioridade pode permitir ao predisponente o total domínio da estrutura e conteúdo do contrato, por si previamente elaborado, de acordo com os seus conhecimentos técnicos e jurídicos e segundo a total salvaguarda dos seus interesses negociais, contrato esse muitas vezes hiper-clausulado, seja pela extensão e detalhes, seja pela abrangência de conteúdo, das “condições”

⁽⁴⁾ Assim MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito comercial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, ps. 499 e s., e MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, vol. I, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, ps. 32 e s..

⁽⁵⁾ Este modo de contratação era já usado no sector bancário e segurador no séc. XIX – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, *cit.*, ps. 498 e 767.



106
c

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

produzidas unilateralmente, ademais frequentemente inter-conexionadas entre si – dependendo o sentido de umas da sua conjugação, aliás, não linear, com outras –, o que pode conferir grande *complexidade* aos dados contratuais apresentados à contraparte (ademais, não raras vezes, com redacção em “letra miudinha”, dificultando a leitura e consequente apreensão do sentido), à qual esta forma de contratação é imposta.

Ora, ante as exigências de celeridade no apressado ritmo de vida da sociedade de produção e consumo em que vivemos, em que ninguém pretende perder tempo, aquela complexidade e massificação leva a que o cliente, mormente se consumidor, seja tentado, muitas vezes, a assinar o contrato sem sequer o ler na totalidade das suas “condições”.

Tudo isto transporta, como é fácil perspectivar, inúmeros perigos para o aderente, parte tipicamente débil na relação contratual de massa. Consciente de tais perigos, o legislador optou por intervir, fazendo-o em termos imperativos, através, entre nós, da publicação da dita LCCG ⁽⁶⁾, onde se estabeleceu a nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas por disposições de tal lei (art. 12.º), tratando-se assim, por um lado, de um vasto elenco de cláusulas absolutamente proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (cfr. art. 18.º) ou apenas relativamente proibidas neste âmbito (art. 19.º), e, por outro lado, de múltiplas cláusulas proibidas nas relações com os consumidores finais, sejam elas absolutamente proibidas (art. 21.º) ou

⁽⁶⁾ Entendeu o legislador que se tornava necessária aqui regulamentação legal específica, com um controlo diferenciado, mais rigoroso e tutelador da parte débil, decorrente de regras próprias, relativamente às vigentes em geral no Direito dos contratos, pois que estas últimas, pela sua abstracção, são inadequadas para o efeito, não dispensando toda a protecção que este tipo de contratação reclama, atenta a marcada desigualdade estrutural que se estabelece entre as partes, geradora, para uma delas, de situações constringedoras da capacidade de exercício de uma verdadeira autodeterminação negocial.



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

relativamente proibidas (art. 22.º), enumeração essa, em qualquer dos casos, não taxativa.

Ora, se a LCCG se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que a parte débil se limita a subscrever ou aceitar, ela regula igualmente todas as cláusulas inseridas em contratos individualizados cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar (n.º 2 do art.º 1.º da LCCG).

Havia, pois, que estabelecer mecanismos de controlo adequado de tais cláusulas. A opção legislativa foi, nesta sede, em primeiro lugar, por um controlo de inclusão. Por isso, a inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares de seguro depende, desde logo, da sua específica *aceitação* pelo aderente – a inclusão só opera se as cláusulas forem aceites como integrantes do conteúdo do contrato pelo aderente, o que implica o necessário e específico acordo de vontades (cfr. art. 4.º da LCCG).

Daí a necessidade e importância, no âmbito deste primeiro tipo de controlo, da adequada *comunicação* de tais cláusulas: elas devem – imperativamente – ser *integralmente* comunicadas ao aderente (art. 5.º, n.º 1, da LCCG); e devem sê-lo de modo adequado e com a antecedência necessária, em cada caso, a possibilitar o seu conhecimento, completo e efectivo, por um aderente normalmente diligente (n.º 2); sendo que o ónus da prova dessa exigente comunicação impende sobre o predisponente (n.º 3 do mesmo artigo).

Mas a esse dever de comunicação acresce um imperativo dever de *informação*: o predisponente deve informar aderente dos aspectos compreendidos nas cláusulas gerais utilizadas cuja aclaração se deva ter por justificada (art. 6.º, n.º 1); devendo ainda prestar todos os esclarecimentos razoáveis que lhe sejam



109
/0

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

solicitados nesse processo negocial, desde que reportados a tais cláusulas (n.º 2), no escopo de que estas sejam realmente entendidas pelo aderente.

Cumprido este requisito legal, as ditas cláusulas contratuais gerais consideram-se aceites pelos aderentes e, como tal, objecto de inclusão nos contratos singulares (arts. 4.º e 8.º, este *a contrario sensu*). Caso contrário, tais cláusulas consideram-se excluídas desses contratos (art. 8.º), tendo-se como não escritas.

Verificada fica, assim, a influência do princípio da transparência, enquanto sub-princípio decorrente da boa fé, a impor uma conduta de lealdade, abertura e cooperação informativa da parte mais forte perante a parte débil, disponibilizando-lhe um conjunto de informações contratuais indispensáveis a conferir paridade material à relação negocial, por forma a superar o *deficit* estrutural de capacidade negocial de uma das partes, repondo-se nessa relação o equilíbrio necessário, reclamado pelas exigências de justiça contratual, próprias do princípio da boa fé.

Mas para além deste tipo de controlo, a incidir sobre os contratos singulares com aderentes, o legislador estabeleceu um outro controlo sobre as cláusulas contratuais gerais, traduzido na dita *acção inibitória*, que opera independentemente da inclusão dessas cláusulas em contratos singulares (cfr. art.º 25.º da LCCG) e para a qual tem legitimidade o M.º P.º (art.º 26.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal).

Assim, pode dizer-se, em síntese, que, “sob o ponto de vista processual, o referido controlo de conteúdo concretiza-se por duas vias diversas: 1) por um lado, temos o chamado controlo incidental, que é efectuado no âmbito de uma acção instaurada entre as partes que celebram o contrato em que foram utilizadas CCG e na qual se discute, precisamente a respectiva validade; 2) por outro lado, está previsto na lei um controlo abstracto, através da acção inibitória (arts. 25.º a 32.º do DL n.º 446/85), cuja finalidade é



109
2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

retirar do tráfico jurídico as CCG que a lei expressamente declara proibidas, ou quaisquer outras, que violem o princípio da boa fé, erigido em cláusula geral de controlo, independentemente dessas cláusulas terem sido incluídas, efectivamente, em contratos singulares” e que “o objectivo da tutela exercida através da acção inibitória não é, directamente, o cliente singular do utilizador, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas” ⁽⁷⁾.

A aludida característica da *rigidez*, por as cláusulas contratuais gerais serem adoptadas em bloco pelos respectivos destinatários, sem possibilidade de alteração do seu conteúdo por estes, constituídos assim em meros aderentes, enquanto parte frágil neste tipo de contratação, aparece aqui como incontornável, pois que dela resulta o perigar da liberdade contratual – na vertente de estipulação do conteúdo do contrato – de uma das partes, colocada na necessidade de optar entre aceitar todo o clausulado predisposto ou não celebrar o contrato ⁽⁸⁾.

Faltando esse requisito da rigidez/imodificabilidade – mesmo que concorram as demais características *supra* aludidas –, por aos proponentes ou destinatários ser permitido influenciar o conteúdo do clausulado, ainda, pois, que predisposto por outrem, sendo eles admitidos a negociá-lo, em vez de se limitarem simplesmente a aceitá-lo, então o campo é o da liberdade contratual, com as partes a assumirem, ambas, a sua liberdade de celebração e de estipulação do conteúdo do contrato, pelo que quaisquer proposições/cláusulas, embora predispostas e mesmo que com foros de generalidade, que sejam apresentadas neste âmbito, não parecem dever perspectivar-se logo, *in limine*,

⁽⁷⁾ Cfr. o Ac. do STJ, de 19/10/2010, Proc. 10552/06.6TBOER.S1 (Cons. Moreira Alves), disponível em www.dgsi.pt, e, na doutrina, ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais e directiva sobre cláusulas abusivas*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, ps. 77 e segs..

⁽⁸⁾ Fica, por isso, suprimida a uma das partes a possibilidade de modelar o conteúdo contratual, introduzindo-lhe quaisquer alterações. Sobre a necessidade dos três requisitos – pré-elaboração, generalidade e rigidez – em sede qualificativa, cfr. ainda o sumário do aludido Ac. do STJ de 19/10/2010.



110
10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como cláusulas contratuais gerais, podendo não lhes ser aplicável, por consequência, a LCCG com a sua aludida acção inibitória.

O requisito/pressuposto da rigidez pode, porém, ser perspectivado como aludindo, desde logo (e exclusivamente), “à ideia de que as cláusulas não se destinam a ser negociadas individualmente, antes a ser aceites, sem discussão, pela contraparte do utilizador” ⁽⁹⁾, o que nos transporta para o campo da “finalidade intencionada com a pré-formulação e o propósito de utilização” ⁽¹⁰⁾, isto é, para o horizonte dos fins/intenções/motivações do utilizador/predisponente.

4. - A presente acção inibitória foi intentada com base na qualificação do clausulado impresso em questão como cláusulas contratuais gerais, conclusão que o A. extrai do próprio texto, documentalmente junto aos autos, desse clausulado.

Porém, a R./Apelante pretendeu impugnar, em sede de contestação, tal matéria, infirmando aquela qualificação, argumentando por forma a fazer crer que o dito clausulado, por si aceite, não se reveste da característica da rigidez/imodificabilidade.

Assim, alegou (art.ºs 46.º a 50.º da contestação) que, perante os seus clientes ou potenciais clientes, admite alterações àquele clausulado sempre que as mesmas lhe sejam apresentadas, admitindo, o que é frequente, adendas aos contratos ou alterações ao dito clausulado predisposto, não vinculando os seus clientes a aceitar o respectivo conteúdo.

⁽⁹⁾ Cfr. o voto de vencido do Des. António Manuel Fernandes dos Santos ao Ac. do Trib. Rel. Lisboa de 22/03/2011, Proc. 877/10.1YXLSB.L1-1 (Rel. Eurico Reis), disponível em www.dgsi.pt.

⁽¹⁰⁾ Vide voto de vencido citado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5. - Da factualidade provada logo se retira que o clausulado pré-disposto em causa (denominado “condições gerais”) se destina a ser adoptado em bloco por aqueles a quem seja apresentado, como resulta claro da sua intencionada recepção *in totum* à luz do texto impresso na frente do formulário (denominado “condições particulares”), aqui se estabelecendo que “... fica celebrado o presente contrato (...), *nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato*” (itálico aditado), conjugada com a ausência de espaços para alterações ao texto de cada uma das respectivas proposições/cláusulas e a omissão de qualquer menção no sentido de serem estas passíveis de alterações.

Questão que pode, todavia, colocar-se é a de saber se o apuramento quanto à verificação da característica da rigidez e consequente qualificação como cláusulas contratuais gerais (à luz do disposto no art.º 1.º, n.º 1, da LCCG) depende exclusivamente do teor do clausulado predisposto ou se podem ser convocados também factos referentes ao uso efectivo desse clausulado, caso exista já uma prática no âmbito desse uso, por forma a obter-se uma visão global quanto à intencionalidade/motivação/destinação do predisponente utilizador.

Ora, se é certo que o controlo em sede de acção inibitória – destinado a aferir do carácter proibido das cláusulas, por contrário aos ditames da boa fé objectiva – é um controlo de cariz abstracto e independente da inclusão efectiva em contratos singulares, a questão aludida é necessariamente prévia a tal controlo abstracto de cláusulas, pois que só pode ser proibido em acção inibitória o clausulado que seja, desde logo, qualificado como cláusulas contratuais gerais.

Assim, a questão da rigidez/imodificabilidade, de cariz qualificativo, sediada originariamente no preceito do art.º 1.º, n.º 1, da LCCG, obedece a



[Handwritten signature and initials]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

parâmetros de aferição que não se confundem com os utilizados para julgamento, logicamente posterior, quanto ao carácter proibido das concretas cláusulas contratuais gerais.

Poderá, pois, em sede qualificativa, ser de aferir do nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, se deste, nos termos em que apresentado, resulta a colocação, ou não, dos destinatários na posição de apenas poderem subscrever ou aceitar tal clausulado em bloco ou de não contratar, se lhes é retirada a possibilidade de influir no clausulado do contrato, privando-os da sua liberdade de estipulação do respectivo conteúdo, assim unilateralmente imposto pela parte mais forte.

Ora, se, neste âmbito, a parte predisponente invoca uma prática sua, já existente e reiterada, tendente a demonstrar que, não obstante as características da pré-formulação e da generalidade, não usa o clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários (caso estes assim o pretendam), poderá indagar-se, permitindo o cabal exercício dos direitos de defesa na acção inibitória, quanto a tal prática, por forma a, conjuntamente com o teor/texto desse clausulado, obter-se a dita visão global, quanto ao nível de liberdade contratual ainda permitido ou, ao contrário, à supressão dessa liberdade.

Isto, contanto que a parte demandada, na sua defesa nessa acção, alegue facticidade tendente a demonstrar essa prática invocada, facticidade essa que pode ser provada, para além de pela via da prova testemunhal, através da junção dos contratos que tenham resultado de efectiva negociação daquele clausulado, com alterações ou aditamentos ao mesmo, contratos esses, em maior ou menor número, e alterações/aditamentos, em maior ou menor substância contratual, que poderão ajudar a perceber se existe, ou não, uma finalidade e uma prática de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uso rígido, tendo subjacente uma intenção nesse sentido, nos moldes comuns das cláusulas contratuais gerais.

Não será de pôr em causa que elemento primário e essencial de aferição da rigidez do clausulado será sempre constituído pelo próprio texto desse clausulado.

Assim, se ocorrem, como *in casu*, as características da pré-elaboração e da generalidade e se, a mais disso, do texto do clausulado resulta que o mesmo é apresentado em termos de “condições gerais”, para que remetem as “condições particulares”, com previsão expressa e irrestrita de recepção em bloco daquelas “condições gerais”, estas elaboradas, ademais, de forma completa, sem contemplação de espaços para alterações ou aditamentos a cada um dos elementos do clausulado, ao contrário das “condições particulares”, onde esses espaços, significativos de incompletude, estão presentes, dúvidas não podem subsistir de poder perspectivar-se aqui um acentuado nível de rigidez de elaboração do clausulado, susceptível de indiciar abertamente a imodificabilidade em causa.

Pode, porém, questionar-se se essa rigidez de elaboração esgota a questão quanto ao requisito da rigidez/imodificabilidade para o efeito de qualificação como cláusulas contratuais gerais, se não deverá atender-se também àquela prática de utilização desse clausulado na negociação pela parte predisponente, quando esta invoque uma prática reiterada em contrário daquela imodificabilidade.

Admitindo que seja passível de discussão na jurisprudência se deve adoptar-se, em sede de qualificação como cláusulas contratuais gerais, um critério estrito de rigidez formal – ou de elaboração – ou um critério de rigidez



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

material ou de uso ⁽¹⁾, tal justifica que não se arredasse, *ab initio*, do elenco das *várias soluções plausíveis da questão de direito*, a que passe pela ponderação da invocada prática reiterada/uniforme pela R./Apelante na contratação mediante o uso do dito clausulado, contanto, obviamente, que tenham sido alegados factos bastantes (cfr. art.º 511.º, n.º 1, do CPCiv. entretanto revogado).

Permitiu-se, pois, à R. fazer prova quanto àquela factualidade por si invocada, sendo seu o respectivo ónus probatório.

6. - Vejamos, então, que prova logrou fazer a R./Apelante.

Ora, nesta parte, apenas logrou provar que, *ao utilizar o clausulado por si pré-elaborado, a R. admite negociar alterações quanto às condições relativas ao prazo para denúncia (cláusula 5.2.) e actualização do preço (cláusula 6.), as quais têm como resultado adendas ao contrato relativas àquelas cláusulas.*

Por provar ficou, porém, que tal R. *sempre admita alterações, pelos clientes ou destinatários, ao clausulado por si pré-elaborado, que aceite negociar com eles alterações ao clausulado por si pré-elaborado quando lhe são apresentadas e que as negociações com os clientes ou destinatários tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado.*

Como dito, a R./Apelante fazia assentar a sua impugnação de direito na antecedente impugnação da decisão de facto, no que não logrou êxito.

Assim sendo, não logrou provar o essencial da sua invocada prática constante e permanente de uso não rígido do seu clausulado em discussão.

⁽¹⁾ Cfr., por exemplo, para além do aludido Ac. Trib. Rel. Lisboa de 22/03/2011, os Acs. do mesmo Trib. Rel., de 25/05/2006, Proc. 8166/2005-6 (Rel. Fernanda Isabel Pereira), e de 13/09/2012, Proc. 2822/09.8TJLSB (Rel. António Valente), posicionando-se no sentido de dever, em acção inibitória, ser discutida e provada (com admissão de prova testemunhal e/ou documental) a matéria atinente ao requisito da rigidez/inodificabilidade - perspectivado no sentido de estar, efectiva e praticamente, vedada aos destinatários a discussão e modelação do conteúdo das cláusulas --, mesmo que o clausulado seja pré-impresso e assuma foros de generalidade.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apenas logrou mostrar que *admite negociar alterações quanto a duas condições, as relativas ao prazo para denúncia (cláusula 5.2.) e actualização do preço (cláusula 6.), tendo como resultado adendas ao contrato relativas àquelas cláusulas.*

Não assim quanto ao demais clausulado, termos em que aquelas admitidas alterações assumem um *carácter meramente accidental/excepcional*, deixando de pé, por isso, a rigidez formal do texto de todo o clausulado.

Não provado, pois, que a R./Apelante sempre admita alterações ao clausulado por si pré-elaborado, que sempre aceite negociar alterações quando lhe são apresentadas e que as negociações com os clientes ou destinatários tenham como resultado múltiplas adendas ou alterações na contratação com base naquele clausulado, por demonstrar fica a prática não rígida invocada, prevalecendo, necessariamente, a aludida rigidez formal ou de elaboração do texto do clausulado.

Impõe-se, por isso, *in casu*, o aludido acentuado nível de rigidez de elaboração do clausulado, a indicar a imodificabilidade em causa, não contrariada por prática constante em contrário.

Donde que só possa concluir-se pela verificação de todos os requisitos qualificativos do clausulado predisposto em questão como cláusulas contratuais gerais, subsumíveis, pois, ao regime da LCCG.

Nada, por isso, a censurar à sentença recorrida, que deve ser confirmada.

Havendo de improceder, assim, as conclusões em contrário da Apelante, esgotado fica o tema recursório.

*

IV – Sumário:



116
=

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. - Cláusulas contratuais gerais são as definidas no art.º 1.º, n.º 1, da LCCG, isto é, apenas as “elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar”, regendo-se por tal LCCG.

2. - A qualificação jurídica de determinado clausulado como cláusulas contratuais gerais depende da verificação cumulativa de três características/requisitos: a pré-formulação, a generalidade e a rigidez (ou imutabilidade), significando esta última que o clausulado é adoptado em bloco por quem o subscreva ou aceite, sem possibilidade de alteração do seu conteúdo, ficando comprometida, assim, a liberdade contratual do destinatário, relegado para a posição de ter de aceitar o clausulado predisposto (mero aderente) ou, em alternativa, não celebrar o contrato.

3. - São dois os instrumentos de controlo judicial de conteúdo das cláusulas contratuais gerais: a) um *controlo incidental/concreto*, no âmbito de acção instaurada entre as partes em contrato que incorpore tais cláusulas, onde é discutida a validade desse clausulado do contrato celebrado; b) um *controlo abstracto*, através, como *in casu*, da acção inibitória (art.ºs 25.º e segs. da LCCG), visando proteger o tráfico jurídico, retirando dele as cláusulas contratuais gerais proibidas ou outras que violem o princípio da boa fé, tenha ou não esse clausulado já sido incluído em contratos singulares.

4. - Elemento primário e essencial de aferição da rigidez do clausulado é o próprio texto desse clausulado, que pode conter um acentuado nível de rigidez de elaboração, indiciador da imodificabilidade em causa.

5. - Porém, se, em acção inibitória, o demandado/predisponente invoca, com conteúdo fáctico, uma prática sua, já existente e reiterada, tendente a demonstrar que não usa o clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua



Handwritten signature and date: 21/7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

negociação aos respectivos destinatários, é pertinente a verificação, sem restrição de provas, quanto a tal prática, por forma a, conjuntamente com o texto desse clausulado, obter-se uma visão global quanto ao nível de rigidez/imutabilidade intencionado e adoptado.

6. - Sendo passível de discussão na jurisprudência se deve adoptar-se, em sede de qualificação jurídica como cláusulas contratuais gerais, um critério estrito de *rigidez formal* (de elaboração do texto) ou, mais amplamente, um critério de *rigidez material* (incluindo a prática contratual prosseguida), tal mostra que não deverá arredar-se do elenco das várias soluções plausíveis da questão de direito, a que passe pela ponderação da invocada prática não rígida de contratação.

7. - Não demonstrada essa prática não rígida de contratação, impõe-se o texto desse clausulado, com o seu acentuado nível de rigidez de elaboração, indicador daquela imodificabilidade.

V – Decisão

Pelo exposto, negando-se provimento ao recurso, confirma-se a decisão recorrida.

Custas da apelação pela Apelante.

Escrito e revisto pelo relator.

Elaborado em computador.

Versos em branco.

Lisboa, 15/05/2014



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

118
/

José Vítor dos Santos Amaral

José Vítor dos Santos Amaral (relator)

Maria Manuela Gomes

Maria Manuela Gomes

Fátima Galante

Fátima Galante